



Ministério Público do
Estado da Paraíba

MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL

CONSUMIDOR





Ministério Público do
Estado da Paraíba



Ministério Público do
Estado da Paraíba

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

CONSUMIDOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO CONSUMIDOR**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena

SECRETÁRIO-GERAL
Bertrand de Araújo Asfora

COORDENADOR DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Adrio Nobre Leite

GESTOR DO PROJETO
Alcides Orlando de Moura Jansen

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
Clístenes Bezerra de Holanda

AUTOR DO MANUAL
Clístenes Bezerra de Holanda

DIRETOR DO CEAF
José Raimundo de Lima

COORDENADORA DO CEAF
Cristiana Ferreira M.Cabral de Vasconcellos

NORMALIZAÇÃO
Christianne Maria Wanderley Leite - CRB-15/0033
Nigéria Pereira da Silva Gomes - CRB-15/0193

REVISÃO GRAMATICAL
Prof. Francelino Soares de Souza

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Geraldo Alves Flôr - DRT 5152/98
João Gomes Damasceno Filho - DRT 3982/01

IMPRESSÃO
Gráfica Santa Marta

P221M Paraíba. Ministério Público do Estado da.
Manual de atuação funcional do Consumidor.
- João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP do Consumidor,
2011.
170p.

1.Ministério Público - Consumidor - Paraíba
I. Título

CDU 347.963:381.6(813.3)

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: DA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	13
CAPÍTULO 2: DA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	17
2.1 DA PREVISÃO NORMATIVA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	17
2.2 OS TRABALHOS NA PROMOTORIA E O RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA	20
2.3 NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES	22
2.3.1 A questão das reclamações de natureza individual disponível	24
2.4 PROCEDIMENTOS (ADMINISTRATIVOS) E AÇÕES (JUDICIAIS) UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES	26
2.5 A ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR RELATIVAMENTE A TEMAS TRANSVERSAIS	28
2.6 SITUAÇÕES DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. ATUAÇÃO CONJUNTA. CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES	29
2.7 ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE INTERESSES DIFUSOS E DOS PROMOTORES CÍVEIS (<i>CUSTOS LEGIS</i>) NAS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR TERCEIROS IGUALMENTE LEGITIMADOS	31
2.8 LEGITIMAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL DO ESTADO	33

2.9 ATUAÇÃO DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	34
2.10 COMO PROCEDER NA HIPÓTESE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM SEDE DE RELAÇÕES DE CONSUMO	36
2.11 ASPECTOS DE RELEVO DO MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	37

CAPÍTULO 3: SUGESTÕES DE TEMAS PARA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR E

JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA	43
3.1 TEMA: PROJETO NÃO PARE: SERVIÇO ESSENCIAL NÃO PODE PARAR (PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPPB - 2011/2016) ..	43
3.1.1 Jurisprudência relacionada	44
3.2. TEMA: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	48
3.2.1 Jurisprudência relacionada.....	49
3.3 TEMA: SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA (TV A CABO).....	56
3.3.1 Jurisprudência relacionada	57
3.4 TEMA: POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	59
3.4.1 Jurisprudência relacionada	60
3.5 TEMA: FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS	64
3.6 TEMA: MATADOUROS OFICIAIS E CLANDESTINOS E AÇOUGUES.....	65
3.6.1 Jurisprudência relacionada	65
3.7 TEMA: RESTAURANTES, TRAILERS, LANCHONETES, PIZZARIAS E PANIFICADORAS.....	68
3.7.1 Jurisprudência relacionada	68
3.8 TEMA: BARES E CASAS DE SHOWS	71
3.8.1 Jurisprudência relacionada	71
3.9 TEMA: MEIA-ENTRADA	72
3.9.1 Jurisprudência relacionada.....	73
3.10 TEMA: REDE HOSPITALAR PRIVADA E PLANOS DE SAÚDE	74
3.10.1 Jurisprudência relacionada.	75
3.11 TEMA: COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS GLP (DE COZINHA)	80
3.12 TEMA: SUPERMERCADOS E MERCADINHOS	81
3.12.1 Jurisprudência relacionada.	81
3.13 TEMA: INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO.	84

3.13.1	Jurisprudência relacionada.	85
3.14	TEMA: HOSPEDAGEM (HOTÉIS, Pousadas e Motéis).	86
3.14.1	Jurisprudência relacionada.	86
3.15	TEMA: CONSÓRCIOS E SEGURADORAS	89
3.15.1	Jurisprudência relacionada	89
3.16	TEMA: FARMÁCIAS.	93
3.16.1	Jurisprudência relacionada	94
3.17	TEMA: FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS E BEBIDAS	99
3.17.1	Jurisprudência relacionada	99
3.18	TEMA: INTERNET BANDA LARGA	104
3.18.1	Jurisprudência relacionada.	104
3.19.	TEMA: ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS AUTORIZADAS	107
3.19.1	Jurisprudência relacionada.	107
3.20	TEMA: RECALL	108
3. 20.1	Jurisprudência relacionada.	108
3.21	TEMA: ELETRODOMÉSTICOS/ELETRÔNICOS E APARELHOS CELULARES COM VÍCIOS	112
3.21.1	Jurisprudência relacionada	112
3.22	TEMA: PUBLICAÇÕES, EM LISTAS TELEFÔNICAS NÃO AUTORIZADAS E ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS.	116
3.22.1	Jurisprudência relacionada.	117
3.23	TEMA: ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS E ROTATIVOS	118
3.23.1	Jurisprudência relacionada	119
3.24	TEMA: ESTÁDIOS DE FUTEBOL	123
3.24.1	Jurisprudência relacionada	124
3.25	TEMA: PUBLICIDADE/ PROPAGANDA ENGANOSA	132
3.25.1	Jurisprudência relacionada	132
3.26	TEMA: ERRO MÉDICO.	138
3.26.1	Jurisprudência relacionada.	138
3.27	TEMA: TRANSPORTE AÉRO	139
3.27.1	Jurisprudência relacionada	139
3.28	TEMA: AGÊNCIAS DE VIAGENS/TURISMO	145
3.28.1	Jurisprudência relacionada	145
3.29	TEMA: FIDELIZAÇÃO	151
3.29.1	Jurisprudência relacionada	151

3.30 OUTRAS PRÁTICA ABUSIVAS	153
3.30.1 Jurisprudência relacionada	153
CAPÍTULO 4: ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO STF E DO STJ RELACIONADOS À DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR ...	157
CAPÍTULO 5 : LINKS PARA OBTENÇÃO DE MODELOS DE PEÇAS PARA A DEFESA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR	165
CAPÍTULO 6: LINKS ÚTEIS AO PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR	167
REFERÊNCIAS	170

PREFÁCIO

Diante de tantos desafios e diversos temas relevantes, a atuação do Ministério Público ganha traços significativos de complexidade. A sociedade de massa gerou conflitos os mais variados e densos. São muitas as atividades do Ministério Público, em diversos campos e áreas tão distintas. A carga de demandas enseja sempre maior preparo, sob diversos matizes. A exigência social envolve a necessidade de um tempo de resposta cada vez menor.

Frente a essa realidade, em setembro de 2010, a imensa maioria dos que fazem o Ministério Público da Paraíba se reuniu para discutir em profundidade questões institucionais, no primeiro *Workshop* de Alinhamento Estratégico, ocasião em que ficou muito nítida a pretensão da classe no sentido da atuação ministerial de forma *integrada e uniforme*, de tal modo que esse anseio passou a figurar como objetivo transversal em nosso Mapa Estratégico.

Um dos projetos imaginados para começar a garantir a concretização dessa ideia coletiva foi o de disponibilizar aos que fazem a Instituição Ministerial esta coleção de MANUAIS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL, com o pensamento de minimizar esforços e, sobretudo, reduzir o tempo empreendido no trabalho de cada um. Na verdade, o material produzido tem o papel de facilitar o contato mais direto e rápido com questões enfrentadas no dia a dia, induzindo práticas otimizadas que auxiliem as nossas rotinas, transmitindo à sociedade a segurança jurídica de que falamos a mesma língua, do litoral ao sertão, materializando, enfim, o primeiro dos nossos princípios institucionais que é o da UNIDADE como está escrito na Carta da Nação.

Mas, claro que não é só isso. O desafio que se lança ao Ministério Público é enorme. É preciso a introdução e o desenvolvimento de mecanismos que permitam o fortalecimento da Instituição. Os membros do Ministério Público são fortes pela dimensão profundamente transformadora que se encontra na essência das funções constitucionais a eles confiadas. Mas, serão mais fortes com uma perspec-

tiva de maior integração, e por isso os *Manuais* buscam também esse viés espontâneo de alinhamento integrativo.

No entanto, os caminhos apontados são puramente sugestivos. Não trazem também a exaustão dos temas apresentados. Os Centros de Apoio Operacional têm a missão de conduzir a concretização e o aprimoramento dos conhecimentos específicos agora estabelecidos. Como um primeiro passo de suporte e orientação, os *Manuais* devem obrigatoriamente passar por aperfeiçoamentos e evoluções naturais de entendimento.

Fica a certeza maior de contribuição inicial a uma jornada incansável de maior efetividade. A responsabilidade é coletiva. O desafio é de todos.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
Corregedor-Geral do Ministério Público
Gestor do Projeto

ADRIO NOBRE LEITE
Promotor de Justiça
Coordenador do Planejamento Estratégico

APRESENTAÇÃO

O presente Manual de Atuação Funcional possui direcionamento específico à atuação dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor e nasceu da percepção institucional de que uma ação ministerial fundada em pensamentos e condutas uniformizadas, padronizadas e em conformidade com o pensamento e as diretrizes superiores da instituição, se mostra com elevada possibilidade de alcançar maior efetividade, maior dimensão social e, com isso, mais êxito em relação aos objetivos e à missão do Ministério Público. A par disso, as experiências de outros Ministérios Públicos com a edição de manuais de atuação funcional, serviu para demonstrar o quanto tal iniciativa otimizou, racionalizou e contribuiu para um melhor desempenho dos seus membros em suas respectivas áreas de atuação.

Com esse pensar, inseriu-se, no Planejamento Estratégico 2011/2016 do Ministério Público da Paraíba, projeto voltado para a elaboração de Manuais de Atuação Funcional, dedicados, cada um deles, a uma área específica da atuação dos Promotores de Justiça, incumbindo-se, a cada Centro de Apoio Operacional respectivo, sua elaboração.

Ao consultar este Manual, o Promotor de Justiça, com atuação na defesa do consumidor, não se deparará com uma obra doutrinária que se preste ao aprendizado do complexo direito consumerista. Essa não é a pretensão nem o objetivo almejados. Cuida-se de um roteiro básico e inicial de atuação do representante ministerial que atuar nessa vastíssima seara que é a da defesa do consumidor. Como não poderia ser diferente, por não possuir caráter vinculativo, deve servir, portanto, como sugestão, tanto quanto aos aspectos formais da atuação do Promotor nessa área, quanto a temas que podem por ele vir a ser enfrentados, especialmente em se tratando

de questões mais complexas ou de aspectos práticos pouco difundidos em obras doutrinárias clássicas.

Nossa intenção foi a de, afastando-nos de aspectos puramente doutrinários e academicistas, sem, no entanto, deles olvidarmos por completo, concentrarmos, neste espaço, o máximo possível de informações úteis e de natureza prática, que possam servir para facilitar a atuação do Promotor de Justiça, seja com o ganho de tempo de trabalho, seja de elementos e ferramentas que lhe permitam imprimir rapidez e dinamismo na resposta exigida pela sociedade ao Ministério Público quando na defesa dos interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos dos consumidores em geral.

Impende ressaltar, à guisa de conclusão, que este Manual necessitará de constante atualização, com incremento de novos temas, novos procedimentos, novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos, face ao dinamismo das relações sociais e, em especial, das relações de consumo. Por sua própria natureza, universal e globalizada, apresentam, diariamente, novas manifestações, facetas e modalidades, gerando, com extrema rapidez e por consequência, uma variada gama de novas modalidades de conflitos, a exigir enfrentamento e solução pelos Promotores de Justiça de defesa de direitos dos consumidores.

Clístenes Bezerra de Holanda

Promotor de Justiça Coordenador

CAPÍTULO 1:

1 DA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A quase unanimidade dos doutrinadores que se debruçaram nos estudos acerca da atuação do Ministério Público no campo da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos conclui no sentido de que essa atuação emerge do comando constitucional (art. 129 da CF), recebe reforço de um vasto arcabouço legislativo de natureza infraconstitucional e, a partir daí, espalha-se com intensa capilaridade por sobre as mais diversas áreas em que os relevantes interesses da sociedade se mostrem ameaçados ou efetivamente atacados de alguma forma.

A Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que legitima a atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais confere à instituição ministerial um sem-número de instrumentos e ferramentas hábeis e eficazes para o combate às situações caracterizadoras de violação a direitos fundamentais do indivíduo, em sua dimensão coletiva, e lançar-se mão cotidianamente desses mecanismos legais é um imperativo a quem se dispuser a adentrar nessa quadra da atuação ministerial. São exemplos, entre outros, os institutos da recomendação, do termo de compromisso de ajustamento de conduta, do acordo homologado e constituído em título executivo, produzidos no âmbito de procedimentos preparatórios ou inquéritos civis públicos (atuação extrajudicial) e do extenso rol de ações judiciais para cuja propositura o Ministério Público está legitimado (atuação judicial).

No dizer de Antônio Cláudio da Costa Machado¹

(...) os interesses indisponíveis que são tidos pela

¹ In : *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1989. p. 66.

ordem jurídica como de grande essencialidade social recebem da lei o caráter de realizabilidade obrigatória por meio da outorga ao Ministério Público de ação civil pública. São precisamente esses direitos ou interesses, ameaçados ou violados, que serão objeto do cuidado, da atenção, do zelo e da tutela ministeriais, quer pela via extrajudicial quer judicial, para que, em última análise, a própria sociedade tenha, garantidos e preservados, os seus direitos essenciais.

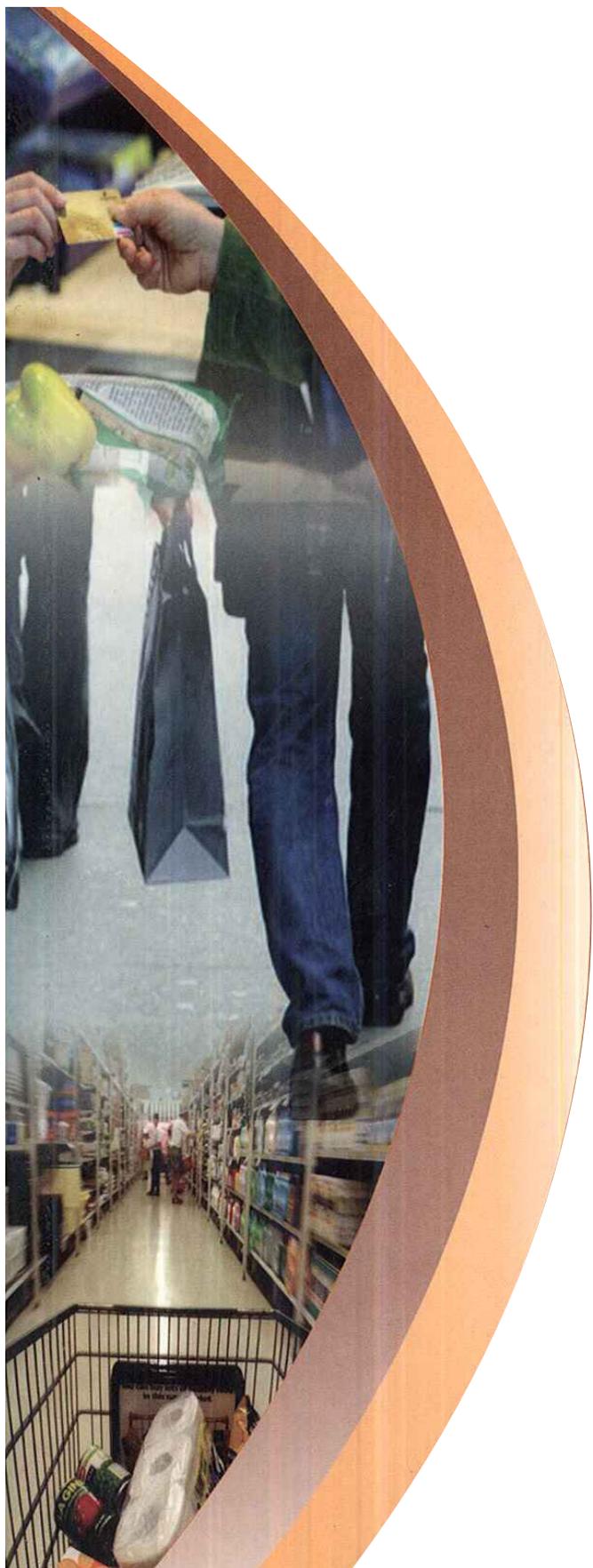
A atuação do promotor de defesa de interesses transindividuais não pode deixar de ser proativa e sempre direcionada à busca da concretização dos anseios sociais que, quase sempre, estão representados por interesses difusos, coletivos e/ou individuais de natureza homogênea que se colocam ao representante ministerial, ora sob a forma de pleitos, ora com o formato de reclamações ou representações, ora de forma escrita, ora verbal, mas sempre à espera de uma atuação firme, abnegada e condizente com a vocação e com o perfil constitucional da instituição ministerial.

A atuação do promotor de defesa de interesses metaindividuais não pode limitar-se ao aguardo da provocação social, qual a do magistrado em respeito ao princípio da inércia, mas, ao revés e em obediência a princípios como o da indisponibilidade e o da obrigatoriedade que, estes sim, se coadunam com a missão da instituição e regem seus passos, deve ser no sentido de, *sponte sua*, ir à busca das situações de violação de direitos que, por dever legal, lhe cabe tutelar.

Com isso se quer dizer que a atuação ministerial *ex officio* deve ser a regra e não a exceção em uma promotoria de defesa de direitos metaindividuais, face à necessidade de permanente vigília do órgão ministerial no que tange às constantes e diuturnas violações aos direitos indisponíveis em geral. Afastando-se desse caminho, a Promotoria fatalmente perderá o dinamismo, o mobilismo e a capacidade de transformação social que devem ser a marca e razão de sua existência.

Faz-se necessário percebermos que o Ministério Público, que

defende os interesses sociais e luta de forma intransigente pela dignidade e pelo respeito aos direitos dos cidadãos, representa, perante a sociedade, a faceta estatal que ainda não sucumbiu à corrosão de valores éticos e morais que campeia. Mister que façamos jus à credibilidade que essa nobre instituição possui no seio da sociedade, através de uma atuação permanente e vigilante contra os abusos e violações aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que nos cabe tutelar.



MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL

CONSUMIDOR

CAPÍTULO 2:

2 DA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.1 DA PREVISÃO NORMATIVA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa, pelo Ministério Público, dos direitos e interesses dos consumidores em geral encontra respaldo normativo em inúmeros diplomas legais, mas preponderantemente na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei da Ação Civil Pública e nas Leis Orgânicas, nacional e estadual, do Ministério Público.

O art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal estatui que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ainda na Carta Magna:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V- defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) traz vasta previsão de atuação do Ministério Público nessa seara, como se pode ver a seguir:

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

(...)

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(Cláusulas abusivas)

(...)

§ 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

(...)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

A *Lei da Ação Civil Pública* (Lei nº 7.347/85), por sua vez, traz as seguintes disposições acerca da matéria:

Art 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II - ao consumidor;

(...)

Art 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...).

A *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* (Lei nº 8.625/93), em seu art. 25, assim disciplina a questão:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. (*grifo nosso*)

A *Lei Orgânica Estadual do Ministério Público* (Lei Complementar Estadual nº 97/2010), reproduzindo as disposições da norma federal, assim estabelece:

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições federal, estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

(...)

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas;

(...)

IX - propor, quando cabível, ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor.

Art. 53. Em matéria de consumidor, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações de consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - diligenciar para a instauração de procedimento policial, quando for o caso;

V - exercer outras atribuições previstas em lei.

2.2 OS TRABALHOS NA PROMOTORIA E O RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA

Ao assumir uma Promotoria de Defesa do Consumidor, deve o membro do *parquet* atentar para certos aspectos e providências iniciais que podem otimizar e contribuir em muito para uma melhor atuação, tais como comunicar a assunção do cargo, por ofício, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor (Procons Estadual e/ou Municipal), porventura existentes na Comarca, bem como a órgãos que, acaso instalados, possam vir a contribuir como parceiros na atuação ministerial e encetar ações conjuntas, tais como Vigilância

Sanitária, Instituto de Pesos e Medidas, Universidades, Associações com finalidade de defesa do consumidor, etc.

Outra providência inicial importante diz respeito à organização de toda a legislação federal, estadual e municipal atinente à defesa dos consumidores, bem como do material técnico de apoio eventualmente encaminhado pelo CAOP do Consumidor, Corregedoria ou outros órgãos da administração superior do Ministério Público, que servirão de subsídio para as futuras ações a serem encampadas pela Promotoria.

Não há como o trabalho de uma Promotoria de Defesa do Consumidor em uma comarca não ser extremamente sentido, notado e percebido, não em virtude de gestos pirotécnicos ou exploração exagerada e indevida da mídia, mas por seus resultados. A percepção da sociedade, por sua vez, da existência na Comarca de uma Promotoria atuante na área de defesa dos consumidores, fatalmente gerará uma maior busca por solução da enorme gama de conflitos emergentes nas relações de consumo, o que provoca um ciclo vicioso positivo. A presença forte, marcante, decisiva e, sobretudo, eficaz, da Promotoria nesses casos é um imperativo imposto pelo novo perfil constitucional atribuído ao Ministério Público e, sobretudo, pela crescente e mais que justificada exigência e cobrança social de uma atuação destacada.

Essa atuação forte da Promotoria de Defesa do Consumidor atrairá, rapidamente, a atenção da imprensa que, objetivando noticiar os fatos de relevo para a sociedade, buscará obter o máximo possível de informações junto ao Promotor de Justiça ou à Promotoria. A imprensa pode e deve ser uma grande parceira do Ministério Público, levando à sociedade a grande quantidade de informações decorrentes da atuação institucional. Percebendo o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor que a divulgação das operações encetadas, das recomendações expedidas, de TACs celebrados, de ações ajuizadas ou de qualquer outro tipo de atuação da Promotoria, contribuirá para um melhor resultado, para uma maior conscientização e estímulo dos consumidores ou ainda que simplesmente para divulgar a atuação institucional, deve buscar os meios de comunicação.

Também de grande valia é a divulgação das ações levadas a efeito pela Promotoria no âmbito interno da instituição, o que pode ser feito através da Assessoria de Imprensa do Ministério Público. (imprensa@mp.pb.gov.br), como forma, inclusive, de servir de exemplo e estímulo para atuação idêntica em outras Promotorias.

Importante relembrar que o Promotor deve ter o discernimento necessário para diferenciar a exposição pessoal dos interesses institucionais. A missão e o trabalho da imprensa são de extrema relevância social, mas não pode o Promotor de Justiça, deixando-se levar pela vaidade, face à fama e o prestígio pessoal que a exposição na mídia propicia, comprometer o trabalho que necessita desenvolver, muitas vezes sob o signo do sigilo para o alcance dos resultados almejados. A própria imagem e a credibilidade da instituição podem sair arranhadas em virtude da exposição excessiva e com caráter de mera promoção individual de seus membros.

De igual modo, deve o membro do *parquet* abster-se de externar pontos de vista ou juízos de valor acerca de investigações ainda inconclusas. A tal respeito, inclusive, assim dispõe o art. 14 da Resolução CPJ/MPPB nº 01/2010:

Art. 14. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

2.3 NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES

Na esteira do que estabelece o ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor a adoção de todas as providências e medidas administrativas e/ou judiciais que se mostrarem cabíveis e necessárias à proteção dos interesses

difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis relativos aos consumidores, bem como à prevenção e reparação dos danos que lhes tenham sido causados ou que possam vir a ser.

A adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais tendentes à responsabilização de causadores de danos aos consumidores ou à prevenção de condutas potencialmente lesivas, ou seja, que possam vir a gerar esses danos, decorre dos próprios comandos normativos insculpidos na Constituição Federal e nas leis que compõem o conjunto normativo de defesa do consumidor. Não há desavenças relevantes na doutrina ou na jurisprudência em relação à legitimidade ministerial para atuar, assim no campo repressivo, como no preventivo, da defesa dos consumidores.

De igual modo não há maiores discussões em torno da possibilidade de tutela, pelo Ministério Público, dos interesses difusos ou coletivos afetos aos consumidores em geral. A defesa judicial ou extrajudicial de interesses de natureza difusa e coletiva integra o próprio perfil atribuído constitucionalmente ao Ministério Público (Art. 129, inciso III da CF).

Quanto aos cognominados direitos individuais homogêneos, ante a ausência de previsão constitucional expressa, houve a necessidade de construção doutrinária e jurisprudencial no sentido da legitimidade ministerial para sua defesa. Mas ela se fez com sólidos alicerces e resistentes argumentos, propiciando segurança jurídica aos membros do *parquet* que atuam nessa seara.

Com bastante propriedade, acentuou o Min. Luiz Fux, ao relatar em 09/11/2010, no STJ, o Recurso Especial nº 2007/0280874-9:

As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

No STF a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo já foi reconhecida em diversas oportunidades, podendo se citar como um dos precedentes mais antigos a respeito do tema, a decisão proferida em 26.02.1997 pelo Plenário da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 163.231/SP (DJ de 29.06.2001). Assim, dúvidas não mais remanescem a tal respeito. O Ministério Público detém legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social.

2.3.1 A questão das reclamações de natureza individual disponível

Como se viu anteriormente, a atuação do Ministério Público na Defesa do Consumidor, de acordo com o que prevê o ordenamento jurídico, limita-se à proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou seja, daqueles direitos afetos a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas ou a um grupo ou coletividade de consumidores. Como bem se vê, a atuação se cinge à defesa das relações de consumo em sua dimensão coletiva e não puramente individual e sem repercussão social.

Nesses casos, em que possuem os consumidores - titulares de direito individual, certo, patrimonial, identificável, divisível e disponível - uma gama de instrumentos legais para a tutela, individualmente falando, de seus direitos, os tribunais pátrios têm, reiteradamente, deixado de reconhecer legitimidade ao Ministério Público para a proteção judicial do direito violado.

São inúmeras e rotineiras, no entanto, as situações de consumidores que, com interesses puramente individuais e disponíveis violados, buscam o Ministério Público no afã de solucionar suas demandas. Isto ocorre, sobretudo, em Comarcas menores, que não dispõem de órgãos de proteção e defesa dos consumidores (Procon, Juizado do Consumidor, Associações, etc.) instalados e em funcionamento.

Levando em consideração sua falta de legitimidade para atuar

judicialmente no caso concreto, a primeira das opções que se abre ao Promotor de Justiça é a de encaminhar o reclamante a algum dos órgãos de proteção e defesa do consumidor (Procons) instalados e em funcionamento na cidade (onde houver), em busca de uma solução administrativa para a demanda.

A segunda opção, para a hipótese de inexistirem Procons na cidade e a depender do interesse do consumidor, é a de se tentar a celebração de conciliação e acordo extrajudicial entre os envolvidos no conflito de interesses, no âmbito do próprio Ministério Público. Em audiência designada especificamente com essa finalidade, logrando-se êxito na tentativa de conciliação, deve o Promotor de Justiça consignar os termos do acordo e homologá-lo, a fim de constituí-lo em título executivo extrajudicial, nos moldes preconizados pelo art. 585, II do Código de Processo Civil e art. 57, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Não havendo a conciliação, restaria ao consumidor partir para a esfera judicial em busca da tutela do direito pleiteado.

Havendo a concordância do consumidor/reclamante em se tentar uma conciliação em audiência, é importante que a Promotoria informe e esclareça que se trata exclusivamente de uma tentativa, no âmbito administrativo, de se alcançar um acordo. A falta dessa informação tem gerado, não raro, falsas expectativas, especialmente no reclamante leigo, de que no âmbito do Ministério Público haverá, inexoravelmente, solução definitiva para sua demanda, o que nem sempre é possível. De igual modo, faz-se necessário informar que, na hipótese de não ser celebrada a transação, o Promotor de Justiça não terá legitimidade para ingressar em juízo na defesa do seu direito.

A terceira e última das opções vislumbradas seria a de orientar o reclamante a buscar diretamente a solução da demanda através da via judicial, seja constituindo advogado particular, seja através da Defensoria Pública, instalada, na maior parte das comarcas da Paraíba, no próprio Fórum Judicial, independentemente da tentativa de conciliação no ambiente administrativo dos Procons ou do próprio Ministério Público.

Por fim, importante frisar que ocorrem, com certa frequência,

casos de consumidores que celebram acordos no âmbito da Promotoria e, não havendo o cumprimento espontâneo da avença pela parte adversa, buscam novamente o Ministério Público em busca de nova solução para a questão. Nestes casos, outro caminho não há senão o de orientar o consumidor a providenciar, através de advogado constituído ou da Defensoria Pública, a execução em juízo do título extrajudicial, vez que o Ministério Público não detém legitimidade para tanto.

2.4 PROCEDIMENTOS (ADMINISTRATIVOS) E AÇÕES (JUDICIAIS) UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES

Como já referido anteriormente, o Promotor de Defesa dos Direitos do Consumidor possui uma variada gama de instrumentos legais e processuais à sua disposição para buscar a efetivação dos direitos dos consumidores, lesados ou em vias de sê-lo. O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução CNMP nº 23/2007, e o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba, através da Resolução CPJ nº 01/2010, disciplinaram a tramitação dos procedimentos preparatórios e dos inquéritos civis públicos como métodos de investigação cível no âmbito do Ministério Público.

De acordo com esses atos normativos e nas situações ali previstas, o membro do *parquet* com atuação na defesa de direitos ou interesses metaindividuais poderá, no âmbito dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Civis Públicos, lançar mão de importantes instrumentos legais, hábeis à tutela e efetivação daqueles direitos. Entre eles se destacam os institutos da *Audiência Pública*, da *Recomendação*, do *Compromisso de Ajustamento de Conduta e da Cooperação Técnica*.

Durante a tramitação de procedimento preparatório ou de inquérito civil público, há situações em que o Promotor sente a necessidade de ouvir diretamente segmentos da sociedade a respeito de determinado tema, a fim de colher elementos de informação e mesmo opiniões que possam contribuir para a formação de sua convicção e subsidiar suas ações. Nesses casos, a indicação é de

realização de *Audiência Pública*. Elas devem ser presididas pelo órgão ministerial, aberta a qualquer cidadão, precedidas de edital de convocação e documentada através de ata circunstanciada, e seu resultado não vincula a atuação do Ministério Público (Pertinência do art. 11 e parágrafos da Res. CPJ 01/2010).

A *Recomendação* expedida pelo órgão ministerial nos autos do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil Público tem se mostrado uma ferramenta extremamente útil e eficaz nas situações em que, com o juízo de valor do Ministério Público firmado e com a posição fundamentada no sentido de que a conduta do fornecedor de produtos e serviços se encontra em desconformidade com o ordenamento jurídico, o destinatário do ato ministerial atende às prescrições ali expressas e modifica sua conduta e seus procedimentos, adequando-se ao que preconiza o sistema normativo.

É sempre bom lembrar, inclusive para que eventualmente o ato não venha a ser inquinado de nulidade, a necessidade de se fazer constar expressamente da Recomendação os dados precisos de qualificação do destinatário, bem como o prazo para seu cumprimento e para o envio à Promotoria das informações e comprovação necessárias, no sentido de que a Recomendação foi efetivamente cumprida. De igual modo, fazer-se nela constar que, na hipótese de descumprimento, as medidas judiciais cabíveis serão adotadas pelo Ministério Público.

O *Compromisso de Ajustamento de Conduta*, devidamente reduzido a termo, é uma das excelentes ferramentas de que dispõe o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor no exercício de seu mister funcional. Presta-se, com eficiência, tanto à reparação quanto à prevenção de possíveis danos causados nas relações de consumo, através da adequação do fornecedor de produtos ou serviços às exigências legais e/ou normativas pertinentes no caso concreto.

Importante lembrar a possibilidade de, havendo cláusula que comine penalidade pecuniária em razão de eventual descumprimento do ajuste, serem os recursos destinados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, de que cuida a Lei Estadual nº 8.102/2006 (Conta-Corrente nº 10.504-X da Agência nº 1618-7 do Banco do Brasil S/A), visto que os recursos do fundo podem ser revertidos em favor de

ações de defesa de direitos e interesses transindividuais lesados no Estado da Paraíba.

Para a consecução permanente e continuada de operações de fiscalização em alguns dos segmentos da atuação do Promotor de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a participação de órgãos especializados em determinadas matérias, tais como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Procons, IMEQ, Fisco, etc. Surgindo a necessidade e havendo a concordância das instituições, é possível a celebração de *Cooperação Técnica*, mediante Termo em cujas cláusulas fique especificada a forma de atuação de cada órgão no enfrentamento das situações nele estabelecida. Não custa lembrar que não se trata de Compromisso de Ajustamento de Conduta, uma vez que não se trata de adequação da conduta do órgão a comandos normativos. Cuida-se de atuação em parceria com o Ministério Público no combate a situações de violação a direitos de consumidores.

Por fim, sabe-se da variada gama de ações judiciais que podem ser ajuizadas no sentido de reprimir ou prevenir condutas que lesam ou ameaçam de lesão os direitos e interesses dos consumidores, destacando-se, entre elas, a *Ação Civil Pública*, instrumento processual vastamente utilizado pelo Ministério Público, sobretudo em razão do largo alcance da tutela jurisdicional nela proferida (*erga omnes*), permitindo que toda uma coletividade vitimada pela ação ilícita de fornecedores de produtos ou serviços obtenha a reparação do dano.

2.5 A ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR RELATIVAMENTE A TEMAS TRANSVERSAIS

O Promotor de Defesa do Consumidor deparar-se-á com determinadas questões consumeristas em que a legitimidade para a atuação concorrerá com a de outros órgãos ministeriais de defesa de interesses transindividuais. Em casos de conflito positivo de atribuições, a melhor opção é a de caminhar-se no sentido da atuação conjunta, legalmente possível face à unidade e indivisibilidade ministeriais e muito mais salutar do ponto de vista institucional, na medida em que a própria atuação do Ministério Público se sobreleva.

Na persistência do conflito, positivo ou negativo de atribuições,

incumbe ao Procurador-Geral de Justiça dirimir a questão, nos moldes preconizados pela Lei Orgânica da instituição (art. 15, IX da Lei Complementar Estadual nº 97/2010), o que se faz, em regra, verificando-se, no caso concreto e em face da especificidade do tema e das respectivas atribuições dos órgãos envolvidos, a quem competirá atuar.

Exemplos de situações dessa natureza estão nos casos que envolvem o cumprimento das normas previstas no estatuto do torcedor, questões ligadas à área da saúde (planos de saúde, erro médico, rede hospitalar), da infância e adolescência (relações com escolas particulares, direito à meia entrada), do meio ambiente (esgotamento sanitário), entre várias outras.

2.6 SITUAÇÕES DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. ATUAÇÃO CONJUNTA. CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES.

Havendo casos de legitimidade concorrente entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual para atuar em favor do consumidor, uma das soluções possíveis encontra-se no que dispõe o art. 5º, §5º da Lei da Ação Civil Pública:

“Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”

Não havendo entendimento entre os órgãos ministeriais acerca da formação do litisconsórcio e estando ambos legitimados, a atuação poderá se dar isoladamente por qualquer deles. Impende ressaltar que, na hipótese de deixar o Ministério Público Federal de atuar e estando o Estadual legitimado a agir, ainda que a competência para julgar a matéria em questão seja da Justiça Federal, pode o Ministério Público Estadual demandar perante

aquele juízo. A tal respeito, lecionam Ada Pellegrini Grinover e outros², *verbis*:

Na verdade, o sentido teleológico desse dispositivo é de deixar claro que o órgão do Ministério Público pode promover a ação, sem que seja necessária a anuência de outro órgão do parquet. O Ministério Público dos Estados pode ajuizar, sozinho, ação civil pública na Justiça Federal e vice-versa. (...) A recíproca é verdadeira. O Ministério Público da União (...) pode agir no âmbito da Justiça Federal comum ou especial, e, ainda, na Justiça Estadual. (...) Quando, por exemplo, o parquet federal quedar-se inerte diante de lide que deva ser levada por ele à solução pela Justiça Federal, pode o Ministério Público Estadual agir movendo ação naquela Justiça.

Nas hipóteses de eventual conflito, positivo ou negativo, de atribuições, deve ele ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal. Na Pet 3528/BA, em que foi relator o Min. Marco Aurélio, a Suprema Corte, pelo seu órgão Pleno, ao resolver conflito instaurado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Federal, firmou o entendimento no sentido de ser dele a competência para decidir o conflito, diante da inexistência de previsão específica na Constituição Federal a respeito, emprestando maior alcance à alínea “f” do inciso I do art. 102 da CF, ante o fato de estarem envolvidos no conflito órgãos da União e de Estado—membro. Asseverou, também, a incompetência do Procurador-Geral da República para a solução do conflito, em face da impossibilidade de sua interferência no *parquet* da unidade federada. Com base nesse mesmo dispositivo constitucional, o STF também pacificou o entendimento de que a ele compete dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos Estaduais distintos.

² In: *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto . 7. ed. São Paulo: Forense. p. 940-942.

2.7 ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE INTERESSES DIFUSOS E DOS PROMOTORES CÍVEIS (*CUSTOS LEGIS*) NAS AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR TERCEIROS IGUALMENTE LEGITIMADOS.

Nas comarcas em que há Promotores com atribuições específicas para a atuação na defesa de interesses metaindividuais e Promotores com atribuições também específicas para funcionarem perante os juízos cíveis, na condição de *custos legis*, pode ocorrer de, no curso de ação coletiva proposta pelo primeiro deles, o juízo, por equívoco, determinar a remessa dos autos com vista ao promotor cível com atuação vinculada à vara em que o feito tramita.

Na hipótese de ações coletivas propostas pelo Promotor de Defesa de Interesses Transindividuais, incumbe a ele, e não ao Promotor com atuação específica na vara, o acompanhamento e o lançamento de toda e qualquer manifestação nos autos, seja no sentido de requerer diligências, produção de provas, manifestar-se acerca de requerimentos formulados pela parte adversa, participar de audiências eventualmente designadas, apresentar alegações finais, recorrer, etc.

É que, como é cediço, a atuação do Ministério Público no processo civil se dá na condição de parte ou de interveniente (arts. 81 e 82 do CPC). Ao propor a ação coletiva, o Promotor de Defesa dos Interesses Difusos, agindo como parte autora, a ela se vincula até o seu desfecho, cabendo a ele lançar nos autos toda e qualquer manifestação que incumbir à parte autora da ação. Nessas ações, não há, nem deve haver, participação do membro do *parquet* que atua perante o juízo na condição de *custos legis*.

Como bem pontua o eminente Prof. Antônio Cláudio da Costa Machado³,

³ Op. cit. p.572.

(...) entre a missão do custos legis e a do autor da ação civil b pública não há esta inconciliabilidade. (...) A situação é semelhante à do autor da ação penal pública: só interessa a condenação se há prova do crime e da autoria; se não, o promotor pede a absolvição. Isto mostra com clareza que tanto na ação civil como na penal pública o Ministério Público assume formalmente a posição de autor, sem perder, contudo, na essência, a condição de fiscal, de imparcial na apreciação dos fatos e do interesse deles emergente. Daí que, instaurado o processo civil pelo Ministério Público, o próprio órgão oficiante cumprirá o papel de fiscalizador da regularidade procedimental e da qualidade da prova realizada (mesmo quanto aos fatos que hipoteticamente levem à improcedência do pedido), de sorte a não haver a mínima necessidade de que intervenha outro órgão para, autonomamente, cumprir esse mister.

Ademais, a atuação de dois representantes do *parquet* na mesma ação, funcionando um deles na condição de autor, e o outro, de interveniente e possuindo ambos autonomia de entendimento e de convencimento, pode gerar indesejável conflito de posicionamentos, enfraquecendo a própria ação e pondo em xeque a credibilidade institucional.

Nesse exato sentido, pronunciou-se o STJ no REsp nº 156.291/SP em que foi relator o e. Min. Adhemar Maciel e que restou assim ementado: “*Tratando-se de ação civil proposta pelo Ministério Público, é desnecessária a intervenção do Parquet como fiscal da lei.*”

já nos casos de propositura de ações coletivas tendentes à defesa de consumidores por parte de um dos entes colegitimados pela Lei nº 7.347/85 que não o Ministério Público (art. 5º, incisos II a V), a situação se inverte. Nesses casos, como o autor da ação não é o Ministério Público e a fim de atender ao comando constante do art. 92 da Lei nº 8.078/90, intervirá obrigatoriamente na Ação Civil

Pública, na condição de interveniente, o representante do Ministério Público com atribuições para atuar perante o juízo cível em que a ação tramita, nela não tendo qualquer participação o Promotor com atribuições específicas para a defesa dos consumidores, ressalvada a possibilidade de eventual designação especial pelo Procurador-Geral de Justiça.

2.8 LEGITIMAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL DO ESTADO

O art. 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Assim, em se tratando de situações que envolvam relações de consumo em que o dano causado aos consumidores tenha abrangência em todo o Estado ou em grande parte dele, a competência absoluta para o julgamento de eventual Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, é do foro da Capital do Estado, sendo o Promotor de Defesa dos Direitos do Consumidor da Capital o detentor da legitimidade para sua propositura.

A tal respeito, recente julgado da 3ª Turma do STJ restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido.

(*Recurso Especial nº 1.101.057-1*. MT (2008/0236910-0) - Rel. Min. Nancy Andrighi)

Nesses casos, deve o Promotor da comarca interiorana enviar a denúncia, representação ou notícia da irregularidade à Promotoria da Capital para os encaminhamentos necessários. Nada obsta; pelo contrário, é de todo recomendável que o Promotor do interior empreenda, antes da remessa de autos ou de informações à Promotoria da Capital, diligências iniciais no sentido de colher elementos de informação e eventualmente de prova, que possam vir a subsidiar e contribuir para a atuação do Promotor com atribuições na Capital, considerando inclusive que o provimento jurisdicional a ser proferido na ação eventualmente proposta, face à sua abrangência, alcançará e beneficiará os consumidores em nível estadual.

2.9 ATUAÇÃO DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Reza o art. 1º, *caput* da Resolução CPJ nº 007/2011, que com-

pete ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor a prestação de auxílio e suporte à atividade funcional dessas Promotorias, desenvolvendo as atribuições expressa e legalmente definidas nos artigos 33 e incisos, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 59, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba).

Cabe, de igual modo, ao Centro de Apoio as seguintes atribuições, previstas no parágrafo único daquele dispositivo:

- I - organização e manutenção de banco de dados na área de tutela dos direitos do consumidor, de modo integrado a outros sistemas e de maneira atualizada, com recepção de dados da atuação do Ministério Público da Paraíba, através das iniciativas dos órgãos de execução;
- II - elaboração das diretrizes operacionais decorrentes das políticas institucionais prioritárias e institucionalmente definidas, mediante estruturação e implementação das atividades inerentes à gestão do plano estratégico institucional, sobretudo no que se refere aos projetos, indicadores e metas específicos;
- III - criação e disponibilização de mecanismos eficientes de apoio aos órgãos de execução e de assessoramento, permitindo o uso de ferramentas de interação em tempo hábil e, preferencialmente, de modo virtual, inclusive pesquisas, consultas, orientações, remessa de peças, sugestões não vinculativas de atuação e informativos;
- IV - realização periódica de atividades de aprimoramento técnico-prático e operacional;
- V - participação nas ações interinstitucionais voltadas para o fortalecimento da rede de entidades de defesa do consumidor;
- VI - articulação com entidades da sociedade civil

organizada para a celebração de parcerias com o Ministério Público, tendentes à defesa dos direitos do consumidor;

VII - estímulo e suporte para atuação articulada e uniforme entre os órgãos de execução e entre estes e demais órgãos da Administração Superior, inclusive mediante formação de grupos de trabalho, edição de enunciados sem caráter vinculante e envio de sugestões normativas ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII - outras ações definidas pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 59, XII, da Lei Complementar Estadual nº. 97/2010.

2.10 COMO PROCEDER NA HIPÓTESE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM SEDE DE RELAÇÃO DE CONSUMO

O Código Penal e o Código de Defesa do Consumidor, além de outros diplomas legais que integram a legislação extravagante em matéria de defesa do consumidor (a exemplo das leis nº 8.137/90, 8.176/91 e 1.521/51) tipificam várias condutas, caracterizando-as como ilícitos penais.

É cediço que, ao menos no Ministério Público da Paraíba, os Promotores de Defesa de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de uma forma geral, detêm atribuições eminentemente cíveis, não fugindo dessa regra o Promotor de Defesa do Consumidor, conforme se depreende da leitura do art. 53 da Lei Orgânica Estadual (LC 97/2010). Inobstante se discuta no seio da instituição a possibilidade de alargamento do rol de atribuições desses Promotores, de modo a que eles também possam atuar na seara criminal vinculada aos interesses supraindividuais que já defendem, o fato é que essa ainda não é nossa realidade.

Assim sendo, na hipótese de o Promotor de Defesa do Consumidor, ao dar andamento aos seus procedimentos preparatórios ou inquéritos civis públicos, findar por coletar elementos de convicção

que apontem para a prática de crimes relacionados às relações de consumo, outro caminho não se lhe abre, ao menos por ora, senão o do encaminhamento das peças informativas à Coordenação da Promotoria de Justiça Criminal (onde houver), à Coordenação das Promotorias (onde houver mais de um Promotor criminal) ou ao próprio Promotor criminal (onde houver apenas um), de modo que a atribuição de natureza criminal possa ser devidamente exercida.

Ressalte-se, invocando o disposto no art. 53, IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, que nada impede que o Promotor de defesa de interesses supraindividuais, tendo às mãos notícia de prática delituosa, requisite diretamente à autoridade policial a instauração do devido procedimento inquisitorial tendente à sua apuração. O que ainda não se lhe permite é a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, assim como a deflagração da *persecutio criminis in judicio*, através do oferecimento de denúncia.

2.11 ALGUNS ASPECTOS DE RELEVO DO MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEMBRETES)

O microsistema normativo, consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor e na legislação consumerista extravagante, possui peculiaridades de extrema relevância e nos remete à inevitável análise de alguns aspectos que não podem escapar da atenção do Promotor de Defesa do Consumidor. Uma defesa eficaz dos direitos do consumidor passa, necessariamente, pela escorreita interpretação dos princípios, conceitos e normas que, em conjunto, fornecem ao membro do *parquet* que atua nessa quadra da função ministerial o entendimento e a lógica necessárias ao seu bom agir.

O Prof. Leonardo de Medeiros Garcia⁴ chama a atenção para alguns desses aspectos, tratando-os como “pontos importantes”:

- as normas do CDC são de ordem pública e interesse social,

⁴ In : *Direito do Consumidor*: Código comentado e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Impetus.

prevalecendo sobre a vontade das partes, e que, em decorrência disso, ao juiz é dado reconhecer sua incidência de ofício;

- na ADI nº 2.591, o STF pacificou que é aplicável o CDC às relações bancárias;

- atentar para o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, afinal é a existência da vulnerabilidade que determinará se há ou não relação de consumo;

- as regras contratuais do Código de Defesa do Consumidor afastam a incidência, nas relações jurídicas por elas previstas dos dispositivos pertinentes dos Códigos Civil e Comercial;

- no art. 4º do CDC está expressa a presença do princípio da boa-fé objetiva e o princípio do equilíbrio nas relações de consumo;

- os princípios do Código de Defesa do Consumidor estendem-se também aos serviços públicos, ainda que prestados por empresas concessionárias ou permissionárias;

- atentar para a possibilidade de ressarcimento integral dos danos sofridos, inclusive de dano moral coletivo;

- a inversão do ônus da prova pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente;

- os direitos dos consumidores, previstos no CDC, não são taxativos e se compatibilizam com outras normas protetoras (diálogo de fontes);

- adotou-se o princípio da informação - Em qualquer hipótese, o fornecedor tem que prestar informações necessárias sobre os riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, e os entes federados têm o dever de informar sobre a periculosidade de produtos e serviços;

- adotou-se a teoria do risco do negócio (da atividade) pela qual os fornecedores não poderão colocar no mercado produto ou serviço que sabe ou deveria saber serem nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança;

- quando os instrumentos utilizados pelo comerciante para medições e pesagens (balanças, por exemplo) de produtos não estiverem aferidos segundo os padrões oficiais, o fornecedor imediato tem responsabilidade exclusiva, rompendo-se a responsabilidade solidária com quem lhe forneceu o produto (CDC,

art. 19, §2º);

- observar a obrigatoriedade quanto ao uso de peças originais e novas no conserto de produtos pelo fornecedor, somente se eximindo dessa obrigação, quando o consumidor consentir em sentido contrário, sob pena de prática criminosa (CDC, art. 70);

- observar que a garantia contratual é complementar à legal e facultativa, sendo conferida mediante termo escrito, enquanto a garantia legal é obrigatória, independente de termo escrito, não podendo o fornecedor dela se exonerar;

- cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor são consideradas abusivas e, como tal, inválidas e não escritas;

- a instauração de inquérito civil público, e até que seja encerrado, obsta a decadência do direito que tem o consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação (CDC, art. 26, §2º, III);

- observar o princípio da vinculação contratual da publicidade estampado no art. 30 do CDC, segundo o qual a publicidade integra o contrato, devendo ser cumprida nos moldes em que foi veiculada;

- observar a possibilidade de o consumidor exigir o cumprimento forçado da oferta, caso o fornecedor se recuse a executá-la, sob a alegação de ausência de culpa ou dolo em relação a anúncio veiculado. Trata-se de responsabilidade objetiva. (CDC, art. 35, I);

- observar a vedação à cognominada “venda casada” (CDC, art. 39, I);

- a entrega de produtos ou prestação de serviços, sem a solicitação do consumidor, são consideradas “amostras grátis” e, como tal, não podem ser cobradas (CDC, art. 39, parágrafo único);

- na cobrança de dívidas, o consumidor não pode ser exposto a ridículo, nem submetido a constrangimento ou ameaça (CDC, art. 42);

- é entendimento do STJ que constitui constrangimento e ameaça o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é ainda objeto de discussão em juízo;

- a jurisprudência atual do STJ entende que a simples inscrição irregular do nome do consumidor em bancos de dados ou cadastros

de proteção ao crédito (SPC, Serasa, Cadin, etc.), é suficiente para a configuração do dano moral, dispensando a necessidade de prova do prejuízo sofrido (*Leading case* - Resp 51158/DF);

- contratos de consumo somente obrigam os consumidores quando lhes for dada a oportunidade de tomarem prévio conhecimento do seu conteúdo e quando não forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;

- com base no princípio da isonomia e reconhecendo o consumidor como sendo a parte vulnerável da relação jurídica de consumo, o legislador estabeleceu que as cláusulas contratuais devem sempre ser interpretadas de modo mais favorável a ele (CDC, art. 47);

- quando a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial (compra pela internet, por exemplo), o direito de arrependimento pode ser exercido em até 07 (sete) dias contados da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço (CDC, art. 49);

- o elenco das cláusulas abusivas, previsto no art. 51 do CDC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo;

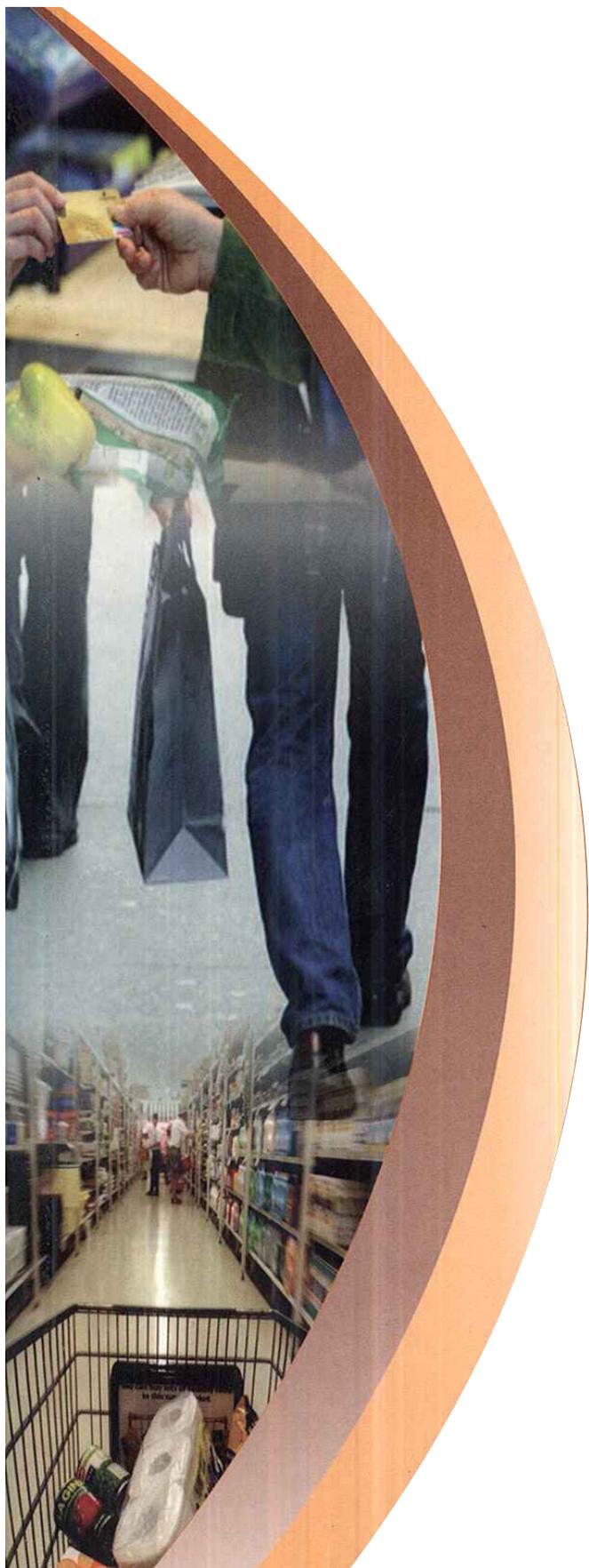
- cláusulas abusivas, por versarem matéria de ordem pública, são nulas de pleno direito e podem ser assim reconhecidas de ofício pelo juiz (com a ressalva do posicionamento do STJ no sentido da impossibilidade desse reconhecimento em segundo grau, caso o consumidor não haja recorrido, já que decisão dessa natureza pioraria a situação do recorrente, o que se veda em razão do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* - art. 515 do CPC);

- a nulidade de uma cláusula contratual considerada abusiva não invalida, necessariamente, todo o contrato;

- em contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, a liquidação antecipada do débito (total ou parcial) gera a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (CDC, art. 52, §2º);

- são nulas, de pleno direito, as cláusulas que, nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor nos casos de inadimplemento (CDC, art. 53);

- nos casos de publicidade enganosa ou abusiva, pode haver a imposição de contrapropaganda ao fornecedor, às expensas do infrator (CDC, art. 60);
- não há litispendência entre as ações coletivas e as ações individuais (CDC, art. 104).



MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL

CONSUMIDOR

CAPÍTULO 3:

3 SUGESTÕES DE TEMAS PARA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR E JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA

Há um sem número de situações que podem ensejar a atuação do Promotor de Defesa do Consumidor, tais como as relacionados à saúde, à segurança, à qualidade, à quantidade, aos contratos, à publicidade dos produtos e serviços, assim como às práticas comerciais abusivas. Neste capítulo, oferecemos algumas sugestões de temas que podem ser trabalhados no âmbito da Promotoria, acompanhados de julgados recentes, preferencialmente do STF, do STJ ou do Tribunal de Justiça da Paraíba a eles relativos, para que se tenha uma noção do posicionamento mais atualizado das Cortes Superiores e da Corte local a respeito dessas matérias.

3.1 TEMA: PROJETO NÃO PARE: SERVIÇO ESSENCIAL NÃO PODE PARAR (PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPPB - 2011/2016)

O Projeto Não Pare foi concebido e inserido no contexto do Planejamento Estratégico 2011-2016 do Ministério Público da Paraíba, com o propósito de municiar os Promotores de Defesa do Consumidor de todo o estado com elementos de informação e ferramentas hábeis ao eficiente combate à descontinuidade na prestação dos serviços públicos concedidos, considerados essenciais, quais sejam, o fornecimento de água, de energia elétrica, de telefonia fixa e móvel e de transportes públicos.

O Projeto ficou definido nos seguintes termos:

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os serviços públicos considerados essenciais são contínuos, ou seja, não podem ser interrompidos pela administração pública ou por seus permissionários/cessionários sem justificativa plausível. (...) O projeto tem por objetivo proceder a

um detalhado diagnóstico da situação no Estado em cada um desses setores de prestação de serviços, estabelecer estratégias específicas e uniformes de atuação e combate à provável omissão do poder público nessas áreas, oferecendo as ferramentas e o suporte necessários para uma atuação efetiva e eficaz por parte das Promotorias envolvidas, tomando-se por base os problemas mais críticos identificados no diagnóstico inicial.

Trata-se, como se vê, de uma área da atuação do Promotor de Defesa do Consumidor extremamente abrangente e com largo alcance social.

3.1.1 Jurisprudência relacionada:

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. *In casu*, o juízo *a quo* determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da

inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg-REsp 1.098.876; Proc. 2008/0227038-3. SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 08/09/2009; DJE 26/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE VALORES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO. ILICITUDE DA TARIFA COBRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do RESP n. 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRG no RESP 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AGRG no RESP 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; RESP 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; RESP 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-Ag 1.303.241; Proc. 2010/0078045-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/03/2011; DJE 22/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 73 DA RESOLUÇÃO N. 456/ANEEL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CONSUMO APU-RADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal *a quo* se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. No que diz respeito à insurgência atinente ao afastamento do custo administrativo, o recurso não pode ser conhecido, visto que a apontada contrariedade ao artigo 73 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de Recurso Especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da CF. Precedente: RESP 1117542/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03.02.2011. 3. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que não é legítimo o corte do fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo oriundos de recuperação de consumo por suposta fraude no medidor. Precedentes: AGRG no RESP 1075717/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/12/2008; AGRG no AG 1031388/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; RESP 952877/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03.09.2007; RESP 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04.10.2007; AGRG no AG 1214882/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; AGRG no AG 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/12/2009; AGRG no RESP 793.285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Seção, DJe 13/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (*STJ. AgRg-Ag 1.268.716; Proc. 2010/0009761-5; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 15/03/2011; DJE 21/03/2011*).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA DECORRENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há violação do *artigo 535 do CPC* se o acórdão recorrido dirimiu as questões suscitadas de forma clara, fundamentada e nos limites em que propostas, como no caso dos autos. 2. O Tribunal de origem concluiu que a prova alegada de irregularidade no medidor não é convincente, porquanto a concessionária a obteve de modo unilateral, não cumpriu o dever de vistoriar periodicamente os aparelhos e não há prova de que o consumo após o período considerado irregular tenha aumentado. 3. O acolhimento da pretensão recursal para declarar-se a validade da dívida e a irregularidade do medidor de energia elétrica demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento desta. Isso porque tal procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor, que procura discutir no Judiciário débito considerado indevido. Precedentes. 5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea “c” do permissivo da Constituição da República, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-Ag 1.366.549; Proc. 2010/0204818-6. RS. Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 17/03/2011; DJE 25/03/2011).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há nulidade no acórdão que julgou a matéria em sua inteireza, fazendo-o apenas em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não cabe interrupção do fornecimento de energia elétrica quando se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringência

ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-REsp 1.219.282; Proc. 2010/0200429-7; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 22/03/2011; DJE 04/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (CDC, ART. 14). EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO-COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido considerou incontroversos os danos causados à parte ora agravada em função da irregularidade no fornecimento da energia elétrica. Assim, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, concluiu pela responsabilidade civil objetiva da concessionária, afastando a necessidade da comprovação da culpa. Asseverou, ainda, que a concessionária não comprovou a alegação de que a irregularidade no fornecimento de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro. 2. Desconstituir as conclusões apresentadas pelo decisório atacado implicaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, por força da disposição da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 3. A recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de caracterizar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-Ag 1.362.064; Proc. 2010/0182814-0. SP. Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 05/04/2011; DJE 14/04/2011).

3.2 TEMA: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Com a consolidação jurisprudencial e doutrinária no sentido da aplicação do CDC às relações bancárias, intensificaram-se as reclamações em relação aos serviços prestados, de um modo geral, pelos bancos, em especial no tocante ao cumprimento de leis de filas, à existência de cláusulas contratuais abusivas, ao não fornecimento

de cópias de contratos bancários, aos serviços de administradoras de cartões de crédito e ao superendividamento dos consumidores, aspectos a serem observados e combatidos pelo Promotor de Defesa do Consumidor.

3.2.1 Jurisprudência relacionada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.188/01. BANCO. ATENDIMENTO AO PÚBLICO E TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 432.789-9; Primeira Turma. Rel. Min. Eros Grau; Julg. 14/06/2005; DJU 07/10/2005; p. 27).

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DEMORA NO ATENDIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I. Na prestação de serviço bancário, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por haver relação de consumo entre as partes; II. O prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor; III. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido ofende a dignidade da pessoa humana, principio basilar da constituição cidadã (artigo 1º, inciso III), porquanto a desídia do banco está a caracterizar dano moral, restando ao mesmo o dever de repará-lo. IV. *Quantum* fixado no valor de R\$ 1.500,00, atendendo aos critérios de prudência, parcimônia e proporcionalidade. V - Recurso conhecido e provido. (TJSE. AC 2010219958; Ac. 4551/2011; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto; DJSE 28/04/2011. p. 21).*

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. CLÁUSULA MANDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. SÚMULA Nº 60/STJ. NULIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (RESP 504.036/RS e AGRG AG 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (RESP 511.450/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg-REsp 808603. RS. Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 29/05/2006. p. 264).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRO-
VIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS RE-
MUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COR-
REÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS
E MULTA CONTRATUAL. INACUMULATIVIDADE. SÚMULAS NºS 30, 294
E 296/STJ. CLÁUSULA-MANDATO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.
1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de
Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/
64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33,
de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integran-
tes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596 do STF), salvo
nas hipóteses de legislação específica. 2 - A Eg. Segunda Seção
desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a cobrança
da comissão de permanência é lícita quando observada a taxa mé-
dia dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil,
limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294/STJ). Todavia, tal en-
cargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os*

juros remuneratórios (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios, ou com a multa contratual. 3 - Com relação a questão referente a cláusula mandato, verifico que interpretação dada pelo V. acórdão recorrido também encontra respaldo no entendimento desta Corte de Uniformização, no sentido de que não é abusiva a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito. 4 - Quanto ao cabimento do Recurso Especial pela alínea “c” do artigo 105, inciso III do permissivo constitucional, dissídio pretoriano aventado, (alínea “c”, do permissivo constitucional), verifico que o recurso encontra-se obstado pela incidência da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal porquanto admite-se nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001) a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ. *AgRg-Ag 698376*. RS; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 08/11/2005; DJU 28/11/2005. p. 307).

CONTA CORRENTE. Apropriação do saldo pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES. A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido. (STJ. *RESP 250523*; SP. Quarta Turma; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior; Julg. 19/10/2000; DJU 18/12/2000. p. 00203).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. Cobrança de prêmios seguros não solicitados e incluídos nas faturas. Ausência de regularidade na contratação dos

serviços. Negligência da empresa recorrente. Dívidas inexistentes. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Nexo causal e culpa evidenciados. Dano moral puro. Dever de indenizar. Cabível a repetição do indébito. Redução da condenação. Impossibilidade. Manutenção da sentença. Desprovemento do apelo. Não dispondo o réu de qualquer manifestação de vontade da promovente no sentido de contratar os seguros que lhe foram indevidamente cobrados, não pode afirmar tenha ela os solicitado. Como não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, a desconstituição da suposta dívida é medida que se impõe. A inclusão indevida do nome de cliente em cadastro de restrição ao crédito, por si só, gera para o ofensor a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, cujo valor deve ser fixado de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano. Uma vez restado configurada a ausência de qualquer elemento probatório acerca da contratação do seguro, configura-se a conduta ilícita do réu, sendo cabível a repetição do indébito, de forma dobrada, com fulcro no artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. (TJPB. AC 004.2007.000.486-8/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 01/06/2010. p. 5).

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. Recebimento de cartão de crédito pela ex-esposa do correntista sem autorização. Inversão do ônus da prova. Não comprovação da culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva. Dever do banco restituir os valores sacados indevidamente. Dano moral *in re ipsa*. Indenização devida. Manutenção do valor indenizatório. Dano material. Termo inicial da correção monetária. Ajuizamento da ação. Impossibilidade de alteração. Pena de prejudicar o recorrente. Juros de mora. Citação. Dano moral. Correção monetária a contar da do ajuizamento da ação. Juros de mora, do evento danoso. Desprovemento do recurso movido pelo Banco do Brasil. Provimento parcial do recurso movido por *leif harry hauge*. Reforma da sentença de primeiro grau. Diante da absoluta ausência de provas, a fragilizar a versão do consumidor, constata-se a existência do defeito de serviço, não havendo o que se falar em culpa exclusiva do correntista, quanto à movimentação efetivada na sua

conta corrente, por não haver a comprovação de autorização do correntista para terceiro utilizar cartão magnético, autorizando a condenação imposta ao banco, no sentido de devolver os valores movimentados indevidamente, bem como indenização por danos morais. Em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso entre o banco e o correntista, não há que se falar em juros moratórios contados desde o evento danoso, pois não incidente a Súmula nº 54 do STJ. No caso, contam-se os juros a partir da citação e a correção monetária desde a sentença. O termo inicial da correção monetária é a data em que foi arbitrada a indenização por dano moral, e a correção monetária é a data em que o valor foi fixado. A reforma da sentença não pode prejudicar o direito do recorrente, se a matéria recursal foi levantada apenas por ele. (TJPB. AC 073.2004.000.186-6/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 21/09/2010. p. 6).

APELAÇÃO. Ação revisional para equilíbrio contratual. Cartão de crédito. Instituição financeira. Multa. Juros. Comissão de permanência. Cláusula com previsão. Defesa do consumidor. Clareza e destaque. Abusividade. Anulação inadmissibilidade da capitalização. Provedimento negado. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, portanto procedente a reclamação de capitalização de juros prevista em cláusula abusiva. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor. (TJPB. APL 001.2008.011.790-4/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010. p. 8).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cobrança indevida em cartão de crédito. Reconhecimento do direito à repetição do indébito. Indenização por dano moral julgada improcedente. Irresignação. Pretensão indenizatória por dano moral e material. Pedido de majoração do

valor devido a título de repetição de indébito. Conduta abusiva e caracterizadora da mácula moral. Dever indenizatório que merece reconhecimento. Repetição do indébito devida, conforme cobrança ilegal evidenciada nas faturas de cartão. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. Direito à repetição de indébito que já indeniza o alegado dano material. Provimento parcial do recurso. A configuração do dano moral não se restringe à inclusão do nome do consumidor no cadastro dos maus pagadores, ao contrário, subsiste ante à prática, comprovada, da conduta abusiva por parte do fornecedor de bens ou serviços. À luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida de valores gera direito ao consumidor de percebê-los (os valores) em dobro, o que caracteriza repetição de indébito e não danos materiais, os quais necessitam da existência de dano emergente e lucro cessante. (TJPB. AC 200.2009.030501-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 29/10/2010. p. 6).

DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de

conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ. REsp 970.322; Proc. 2007/0172793-3. RJ. Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 09/03/2010; DJE 19/03/2010).

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS. REITERAÇÃO. DÉBITO LANÇADO INDEVIDAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO OBSTADA EM FACE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - A reiteração de assinaturas de revistas não solicitadas é conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III). Esse fato e os incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento significam sofrimento moral de monta, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos 85 anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. III - O conteúdo normativo dos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não foi objeto de debate no V. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - Só é possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Recurso Especial improvido. (STJ. REsp 1.102.787; Proc. 2008/0261020-0; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 16/03/2010; DJE 29/03/2010).*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DI-

*NHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude; II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, *pro soluto* (que enseja a imediata extinção da obrigação); III - O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoa dos ditames legais, em especial do sistema protecionista do consumidor; IV - O consumidor, pela utilização do cartão de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo duplamente (*in bis idem*) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva; V - Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1.133.410; Proc. 2009/0065220-8. RS; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 16/03/2010; DJE 07/04/2010).*

3.3 TEMA: SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA (TV A CABO)

Nos últimos anos, com a disseminação da oferta do serviço de TV por assinatura, ou TV a cabo, levantou-se a questão da (i)legalidade da cobrança pela instalação do chamado ponto adicional ou ponto extra nas residências dos consumidores que contratam o serviço.

3.3.1 Jurisprudência relacionada:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. TV A CABO. PONTO EXTRA OU PONTO ADICIONAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 528/2009 DA ANATEL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. A produção de prova pericial em nada contribuiria para o deslinde da questão, razão pela qual não se faz necessária, mormente porque o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele sopesar a importância ou não da produção de algum elemento probatório. A Resolução nº 528/2009 da ANATEL - resultado de uma Consulta Pública com a participação de consumidores e prestadoras do serviço de TV a cabo - alterou o artigo 29 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por assinatura, que passou a dispor: “A programação do ponto principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para pontos extras e para pontos de extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado”. *APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. AC 70034501601; Cachoeirinha; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 27/05/2010; DJERS 06/07/2010).*

REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO). COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO 528/ANATEL, DE 17.04.2009, E NOTA DE ESCLARECIMENTO DE 18.03.2010. Após a edição da Resolução n. 528, da ANATEL, em 17.04.2009, não é mais possível a cobrança, a qualquer título, de taxa adicional para pontos extras e pontos de extensão instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do plano de serviço contratado. Todos os valores pagos a partir da data da Resolução, a título de cobrança mensal por ponto extra, devem ser restituídos em dobro. A NET e congêneres somente poderá cobrar pelo equipamento e pelos serviços de instalação e manutenção do ponto extra, por evento (reparos, por exemplo), e não em bases mensais. *SENTENÇA MANTIDA. RECURSO*

DESPROVIDO. (TJRS. RCiv 71002463255. Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Eugênio Facchini Neto; Julg. 08/07/2010; DJERS 23/07/2010).

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE PONTO EXTRA. ILEGALIDADE DA TARIFA. PRECEDENTES DESTA TURMA. ACÓRDÃO DE Nº 385267. RESOLUÇÃO 428/09 DA ANATEL QUE ALTERA OS ARTIGOS 29 E 30 DA RESOLUÇÃO 488/07. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PERMANENTE E CONTÍNUO REFERENTE AO PONTO EXTRA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IV E XV DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AINDA DOS INCISOS I E II DO §1º, DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. A MATÉRIA AINDA NÃO ESTÁ PACIFICADA, EXISTINDO POUCOS JULGADOS EM AMBOS OS SENTIDOS. 2. NESTA TURMA, ENTRETANTO, O ENTENDIMENTO É PELA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, CONFORME ARESTO JURISPRUDENCIAL QUE TRAGO À COLAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA DE ASSINATURA DE PONTO ADICIONAL. ILEGALIDADE DA TARIFA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se justifica a cobrança de assinatura de ponto adicional de TV por assinatura, tendo em vista que a instalação do mesmo não requer novas instalações externas levando em conta que o sinal já se encontrar disponibilizado no ponto principal. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (20060110548283ACJ, Relator RENATO SCUSSEL, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 20/10/2009, DJ 27/10/2009 p. 168) Ementa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Serviços de TV a Cabo (TV por assinatura) - Cobrança por ponto adicional - Discussão sobre a legalidade - Natureza dos serviços prestados - Justa expectativa do consumidor que adquire tais serviços em deter opção de entretenimento, pouco importando em que local de sua residência irá assistir à programação ou se o fará de forma conjunta ou separadamente dos integrantes do núcleo familiar - Inexistência de serviços pres-

tados adicionalmente pela instalação dos pontos - Serviços que não são mensurados como a energia elétrica - Abusividade da cobrança - Existência de projeto de Lei que, com base nesta justificativa, proíbe expressamente a cobrança - Impossibilidade da imposição de tais valores e necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente pelos consumidores - Sentença reformada - Apelação provida. Apelação 991070317355 (7152066000). Relator (a). Luís Eduardo Scarabelli. Comarca. Piracicaba. Órgão julgador. 13ª Câmara de Direito Privado D. Data do julgamento. 27/03/2009. Data de registro. 28/04/2009 Ementa. CONTRATO - Prestação de serviços - Televisão a cabo - Ação civil pública - Cobrança por “ponto extra” - Inadmissibilidade - Ausência de nova prestação de serviço - Abusividade reconhecida - Inteligência dos incisos IV e XV do art. 51 e ainda dos incisos I e II do §1º, do mesmo dispositivo, do Código de Defesa do Consumidor - Repetição do indébito afastada - Inexistência de má-fé do prestador de serviços - Súmula nº 159 do STF - Inteligência do art. 940 do Código Civil - Restituição de forma simples das quantias já pagas e respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser aferido individualmente em execução - Inteligência dos arts 27 e 95 do Cód. de Defesa do Consumidor - Apelação parcialmente provida. Apelação 991080580258 (7273053500). Relator (a). José Tarciso Beraldo. Comarca. Ribeirão Preto. Órgão julgador. 14ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento. 15/10/2008. Data de registro. 24/11/2008 3. Recuso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. A parte recorrente arcará com o pagamento das custas e honorários à base de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação (Lei nº 9099/95, art. 55). É como voto (TJDF. Rec. 2009.01.1.039296-7; Ac. 442.127; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz José Ronaldo Rossato; DJDFTE 02/09/2010. p. 224).

3.4 TEMA: POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Em relação ao comércio de combustíveis, as irregularidades com

maior número de reclamações referem-se a possíveis adulterações nos combustíveis, cobrança de preços diferenciados nas vendas à vista e no cartão de crédito, abusividade nos aumentos de preços (violação ao art. 39, X do CDC) e alinhamento de preços, a sugerir prática ilegal de cartelização.

3.4.1 Jurisprudência relacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. Inexiste omissão a ser sanada, quando a insurgência está fundada no mero inconformismo do embargante acerca do decidido no acórdão impugnado. 2. Como é cediço, esta Corte superior firmou compreensão no sentido de que compete a Justiça Estadual o processo e julgamento dos delitos contra a ordem econômica, definidos na Lei nº 8.176/91, à falta de disposição expressa noutro sentido. 3. No caso, a adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, tudo a afastar a competência da Justiça Federal para o exame do presente feito. 4. A questão foi tratada à exaustão tanto na decisão monocrática que julgou o conflito de competência quanto no acórdão do agravo regimental que se seguiu, ambos decididos à luz da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. *EDcl-AgRg-CC 90.035; Proc. 2007/0224105-8*; SP. Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 25/08/2010; DJE 10/09/2010).

DIREITO CONSTITUCIONAL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELOS CLIENTES. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

NEXO CAUSAL E DANOS EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA CONVENIENTE. DESPROVIMENTO. CABE AO MAGISTRADO A TAREFA DE ZELAR PELA RÁPIDA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, DEVENDO DISPENSAR A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS E PROTELATÓRIAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina. (TJPB. AC 888.2004.005531-0/001. João Pessoa; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Seráfico da Nóbrega Neto; Julg. 19/04/2005; DJPB 26/04/2005).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude; II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, *pro soluto* (que enseja a imediata extinção da obrigação); III - O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoa dos ditames legais, em especial do sistema protetivo do consumidor; IV - O consumidor, pela utilização do cartão

de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo duplamente (*in bis idem*) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva; V - Recurso Especial provido. (STJ. *REsp* 1.133.410; *Proc.* 2009/0065220-8. RS; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 16/03/2010; DJE 07/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. HIERARQUIA ENTRE AS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DIREITO CONCORRENCIAL. MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. ALINHAMENTO DE PREÇOS. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 71/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Pretende-se a reforma do acórdão que reconheceu a formação de cartel no Município de Catalão, quanto ao mercado de combustíveis. 2. O Tribunal de origem examinou a questão das provas exclusivamente sob os enfoques dos ônus e da sua inversão. 3. A tese de violação do art. 131 do CPC, com base na inexistência de hierarquia entre as provas, não foi prequestionada. Ademais, a norma referida versa sobre o princípio da persuasão racional, de modo que não possui comando idôneo a amparar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 284/STF. 4. Quanto ao mérito, o órgão colegiado da instância de origem concluiu, com base na prova dos autos, haver infração à legislação concorrencial, consistente no acordo para alinhamento dos preços de combustíveis. O acordo seria efetivado de modo simulado, não escrito, e decorreria do cotejo entre as peculiaridades de cada posto de abastecimento (número de empregados, tempo de atividade empresarial, preço de aquisição do combustível, custos operacionais, etc.), e, por outro lado, a alienação da mercadoria por preços iguais ou muito similares. 5. Os recorrentes limitam-se a afirmar que o relatório técnico da Agência Nacional de Petróleo comprova a inexistência de infração à Lei nº 8.884/1994. Incidem os seguintes óbices ao enfrentamento dessa tese: a) impossibilidade de revolvimento do acervo probatório, com o objetivo de afastar as premissas fixadas pelo Tribunal *a quo* (Sú-

mula nº 7/STJ); e b) ausência de impugnação específica ao fundamento adotado no acórdão hostilizado, apto, por si só, a mantê-lo (Súmula nº 283/STF). 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ. REsp 1.172.350; Proc. 2009/0248447-9. GO; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 25/05/2010; DJE 28/04/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. VENDA DE COMBUSTÍVEL. IGUALDADE DE PREÇOS DE REVENDA. FORMAÇÃO DE CARTEL. O acordo entre postos de gasolina, ainda que tácito, visando prejudicar a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, pela cartelização da revenda de combustíveis, haja vista o poder de mercado para influenciar os preços ou outras condições comerciais. (TJMG. APCV 1464177-54.2005.8.13.0105; Governador Valadares; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 06/05/2010; DJEMG 14/06/2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL QUE PRATICARAM DURANTE DETERMINADO PERÍODO, PREÇOS IDÊNTICOS EM RELAÇÃO À GASOLINA, ÁLCOOL E DIESEL, OU COM DIFERENÇA PERCENTUAL ECONOMICAMENTE INSIGNIFICANTE. EMPRESAS QUE CONSSTITUÍAM NO MÍNIMO 88,88% DO MERCADO TOTAL. ACORDO QUE SE PRESUME DIANTE DO DOMÍNIO DE MERCADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. Caracteriza-se infração à ordem econômica, pela cartelização na revenda de combustíveis, o acordo, ainda que tácito, entre postos de gasolina, que seja apto a prejudicar a livre concorrência, especialmente se os membros integrantes do cartel dispunham de suficiente poder de mercado para influenciar os preços ou outras condições comerciais. (TJSP. APL 994.03.009153-6; Ac. 4332797. José Bonifácio; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luis Ganzerla; Julg. 08/02/2010; DJESP 08/04/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE CONSUMIDORES. PERCENTUAL DE LU-

CRO EXCESSIVO E CARTELIZAÇÃO NA VENDA DO ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A prática de fixação abusiva e cartelização no preço de venda de produtos infringe a ordem econômica e de defesa ao consumidor, devendo o praticante ser condenado à indenização em favor dos interesses difusos e coletivos dos consumidores. (TJMT. *APL 118129/2008*; Capital; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Bitar Filho; Julg. 01/07/2009; DJMT 14/08/2009. p. 50).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. PREÇO ÚNICO EM VÁRIOS ESTABELECIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DE CARTEL. INFRAÇÃO A ORDEM ECONÔMICA. MARGEM DE LUCRO DE 20%. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prática, usada pelos postos de combustíveis, de disfarçar o tabelamento dos preços deles, se revela contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica, quando se vislumbram indícios robustos de cartelização disfarçada e margem de lucro superior a 20% do preço da aquisição junto à distribuidora. (TJMT. *RAI 32903/2007*; Capital; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Licínio Carpinelli Stefani; Julg. 31/03/2008; DJMT 17/04/2008. p. 26).

3.5 TEMA: FEIRAS E MERCADOS PÚBLICOS

A existência de irregularidades, especialmente no que se refere às condições higiênico-sanitárias e à correta manipulação de alimentos no âmbito das feiras e mercados públicos é uma constante, sobretudo em comarcas do interior. A averiguação dessas situações deve ser realizada periodicamente e preferencialmente com a participação de órgãos tecnicamente especializados para a detecção das irregularidades, tais como Vigilância Sanitária, Secretarias Estadual e Municipal de Agricultura, Procons, Imeq entre outros, que, ao final das operações, devem elaborar seus respectivos relatórios técnicos e encaminhá-los à Promotoria para análise e adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis no sentido de sanar as irregularidades detectadas.

3.6 TEMA: MATADOUROS OFICIAIS E CLANDESTINOS E AÇOUGUES

Em se tratando de abate de animais, sobretudo de bovinos, inúmeras são as reclamações no sentido da falta de condições higiênico-sanitárias de matadouros públicos, denúncias da existência de matadouros clandestinos e de desobediência às normas que disciplinam o acondicionamento das carnes em açougues.

No caso dos matadouros públicos oficiais, interdições cautelares provisórias se mostram necessárias, até que o poder público adote as providências tendentes à resolução dos problemas detectados. Quanto aos clandestinos, a medida judicial a ser pleiteada deve ser mais rigorosa, promovendo-se a interdição definitiva e a proibição da prática, posto que absolutamente desprovida de legalidade.

Em relação aos açougues, há de se instar o comerciante a regularizar a situação da conservação irregular das carnes, seja através da tomada de compromisso de ajustamento de conduta, seja pela via judicial, sob pena de interdição cautelar do estabelecimento.

3.6.1 Jurisprudência relacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. MATADOURO PÚBLICO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. Depoimentos recentes de testemunhas que corroboraram as conclusões obtidas em laudos periciais. Fotos que atestam a situação do local. Proibição das atividades. Medida que se impõe. Prejuízos à saúde pública e danos ambientais. Desprovemento do recurso. Manutenção do *decisum*. A decisão proferida bem levou em consideração as condições sanitárias dos produtos de natureza animal destinados ao abate no Matadouro Municipal de Areia, restando extremamente precárias, insuficientes e colocando em risco a saúde pública da coletividade. “a saúde é concebida como direito de todos e dever do estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamenta-

ção, fiscalização e controle do poder público, nos termos da Lei. (TJPB. AC 007.2003.000.550-3/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 19/10/2010. p. 6).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB. Funcionamento em desacordo com as normas de vigilância sanitária. Direito à vida e à saúde do consumidor. Laudos técnicos, atestando condições impróprias. Necessidade de adequação às normas consumeristas e ambientais. Desprovemento do recurso. No caso em testilha, serve a presente demanda para proteger os interesses difusos da população de Itaporanga, posto que é consumidora efetiva ou potencial dos produtos de origem animal provenientes dos abates realizados no Matadouro Municipal. Não se pode esquecer de que se trata da saúde pública da população local, vulnerável pela ausência mínima de condições sanitárias do local de abate de animais, bem como, de proteção do meio ambiente, em razão do lançamento indevido dos resíduos (fl. 56). Não há como negar que a conduta praticada pelo município de Itaporanga, ao realizar o abate de animais destinados ao consumo humano, sem observar as mínimas regras de ordem sanitária, viola os mais comezinhos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor. (TJPB. AC 021.1997.000211-5/001. Rel. Juiz Conv. Carlos Antônio Sarmiento; DJPB 20/10/2010. p. 6).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MATADOURO CLANDESTINO. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE UMA ESTRUTURA PRECÁRIA E DE EQUIPAMENTOS PARA O ABATE DE BOVINOS - PROVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1) A deflagração das investigações por denúncias anônimas e a existência de uma precária estrutura e de instrumentos usualmente empregados no abate de bovinos evidencia que havia um certa estabilidade e permanência naquela conduta. Esses elementos, agregados à ciência de que o recorrente mensalmente comparecia à sua propriedade, onde eram realizados os abates, dão credibilidade à confissão e à delação feitas por corréu

na esfera policial, ratificadas indiretamente pelas testemunhas que participaram da diligência ao local dos fatos, no sentido de que era o recorrente, dono do imóvel, o responsável pelo abate em condições impróprias. 2) manutenção da condenação pela prática do crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90. Recurso desprovido. (TJES. ACr 48030106024. Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; DJES 08/12/2010. p.58).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. DOLO. CONFIGURAÇÃO. TIPICIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CARNE CLANDESTINA PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. TIPO MISTO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. RELAÇÕES DE CONSUMO. CRIME DE DANO E DE PERIGO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. NATUREZA DA ELEMENTAR. ELEMENTO NORMATIVO DE REGULAÇÃO EXTRAPENAL. TUTELA DO CONSUMIDOR VIA DIREITO PENAL. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E SUBSIDIARIEDADE. NOS CRIMES CHAMADOS EMPRESARIAIS, NÃO BASTA QUE SE PROVE A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO RÉU, MAS QUE, DE FATO, REALIZOU CONDUTA COM A INTENÇÃO DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO OU DEU CAUSA AO DANO POR IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. COMPROVA-SE O ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO DEFINIDO NO ART. 7, INCISO IX DA LEI Nº 8137/90, QUANDO O ACUSADO CONCORDA COM A MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO, NO PEQUENO AÇOUGUE DE SUA PROPRIEDADE, DE CARNE CLANDESTINA, SEM CERTIFICADO DE ORIGEM E ATESTADO DE BOAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, PARA POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. O CRIME DESCRITO NO ART. 7, INCISO IX DA LEI Nº 8137/90 É UM TIPO MISTO ALTERNATIVO CONFIGURANDO-SE QUANDO A CARNE CLANDESTINA É VENDIDA OU EXPOSTA PARA VENDA, MAS TAMBÉM QUANDO É MANTIDA EM DEPÓSITO PARA COMÉRCIO FUTURO. Como o delito do art. 7, IX da Lei nº 8137/90 ofende a relação de consumo, na vertente da manutenção em depósito para venda de carne clandestina se caracteriza como crime de dano e, não, de perigo, pois violado um dos princípios norteadores da supramencionada relação de consumo, ou seja, o direito à informação acerca da origem do produto e da qualidade pela certificação sanitária. A definição do que seja merca-

doria imprópria para o consumo, em função da natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do art. 7, inciso IX da Lei nº 8137/90, deve ser regulada pela legislação extrapenal, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, sendo, pois, a melhor classificação para a citada elementar a de que se trata de elemento normativo de regulamentação extrapenal, aplicável a norma do art. 18, § 6º, II da Lei nº 8078/90. A confiança do consumidor, ao adquirir o produto, satisfeitos os requisitos da informação e da qualidade, tem íntima ligação com o objeto de proteção penal, ou seja, a relação de consumo que, devido a sua característica difusa e de interatividade com outros valores como a vida, o patrimônio, a saúde e a honra que podem ser, em certa medida, objetos de consumo, por sua vez, obedece ao critério de seletividade de bens jurídico-penais, não se chocando, pois, com os ideais do Minimalismo Penal. (TJMG. ACr 1.0043.04.001552-1/001. Areado; Quinta Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 13/06/2006; DJMG 14/07/2006).

3.7 TEMA: RESTAURANTES, TRAILERS, LANCHONETES, PIZZARIAS E PANIFICADORAS

A fiscalização das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos que manipulam alimentos é medida que se impõe com regularidade e frequência acentuadas, face à necessidade de assegurar-se aos consumidores em geral, o consumo de alimentos adequadamente conservados e manipulados, de modo a lhes garantir a saúde e a incolumidade. Operações conjuntas de fiscalização, com a parceria dos órgãos técnicos (Vigilância Sanitária, Procons e Imaq, por exemplo) é extremamente salutar. Havendo necessidade, podem ser formulados pedidos cautelares de interdição provisória do estabelecimento reticente em se adequar às normas sanitárias pertinentes.

3.7.1 Jurisprudência relacionada:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SALADA DE MAIONESE. SALMONELA. INTOXICAÇÃO ALIMEN-

TAR SEVERA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. MÉRITO DO RECURSO EM EXAME. 1. Analisando as provas coligadas no presente feito, verifica-se que a parte autora comprovou que almoçou no estabelecimento empresarial da demandada no dia 13 de janeiro de 2001. Do mesmo modo, restou provado o mal-estar sentido pelo autor, em decorrência da contaminação pela bactéria salmonela entérica. 2. As testemunhas arroladas pelo postulante foram devidamente compromissadas, não tendo à demandada apresentado contradição tempestivamente. De modo que não há falar que as testemunhas eram suspeitas, pois precluiu o direito para impugná-las. 3. No que tange à alegação da demandada de que a internação do autor teria ocorrido tão somente cinco dias após a ingestão do alimento contaminado, pouco importa para o deslinde do litígio, pois não é exigível que o estado de saúde da parte seja de risco de vida para configurar a intoxicação sofrida. Conforme se depreende do documento inserto à fl. 26 dos autos, no dia seguinte ao almoço no estabelecimento da ré, o autor necessitou procurar atendimento médico em Arroio do Sal. 4. O fato de o alimento consumido no estabelecimento da demandada estar contaminado pelo microorganismo precitado restou devidamente comprovado pelos exames realizados no autor. Aliás, a falta de limpeza e organização da cozinha do estabelecimento é atestada pelo auto de infração da fl. 25 dos autos, o qual determinou a interdição cautelar do restaurante em 29 de janeiro de 2001, poucos dias após o incidente com o autor. 5. A demandada foi autuada por infração às normas sanitárias, com aplicação das penas previstas no art. 10, inciso XXIX, da Lei nº. 6437/77, entre os fatos narrados na notificação é de se destacar: alimentos sem procedência, alimentos aberto no próprio invólucro, alimentos em contato com o gelo, alimentos impróprios para o consumo, lixeiras sem tampa; ou seja, o estabelecimento demandado não era nenhum primor em termos de higiene, colocando em risco a saúde de seus clientes. 6. Oportuno destacar que não é possível exigir do consumidor prova mais robusta quanto ao nexo de causalidade. Que o autor ingeriu certa quantidade da salada de maionese comercializada pela demandada não há dúvidas, agora exigir a prova de que o mal-estar que o acometeu decorreu exata-

mente desta ingestão não encontra amparo nem na ciência médica ou sequer na jurídica, quanto mais nesta que parte de presunções legais para atribuir a responsabilidade no direito consumerista. Assim, a exigência do grau de certeza probatória pretendida constituiria extremada limitação aos direitos do consumidor, diante da dificuldade ou, até mesmo, da impossibilidade de sua realização, o que atenta ao garantismo à parte hipossuficiente na relação de consumo. 7. Há de ser reconhecida a inadequação da conduta da demandada ao colocar à disposição do consumidor alimento em péssimas condições de higiene e conservação, o que ofende o direito à segurança e à saúde, insculpido no inc. I do art. 6º da Lei nº. 8.078/90. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 10. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), a fim de atender aos parâmetros precitados. 11. É entendimento assentado nesta colenda Câmara que é perfeitamente possível a cumulação de pedido de danos morais com o prejuízo estético, haja vista que as consequências advindas destas espécies de danos são distintas e perfeitamente identificáveis. Assistência Judiciária Gratuita 12. A concessão de Assistência Judiciária Gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 13. Ainda mais na hipótese destes autos, onde a postulante da gratuidade constitui pessoa jurídica, caso em que a prova acerca da

impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais deve ser indubitável. 14. No caso em análise, a parte demandada, consubstanciada em pessoa jurídica, formulou o pedido de gratuidade judiciária neste grau de jurisdição, sem, contudo, comprovar a necessidade do benefício. Portanto, não havendo qualquer indício de que a parte recorrente não possa arcar com as despesas do processo, não deve ser deferida a benesse pleiteada. Negado provimento ao apelo da demandada e dado provimento ao apelo do demandante. (TJRS. AC 70026041657. Torres; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 15/10/2008; DOERS 22/10/2008. p. 37).

3.8 TEMA: BARES E CASAS DE SHOWS

Em se tratando de estabelecimentos de diversão, tais como, bares e casas de shows, são comuns reclamações no sentido da cobrança de importância a título de consumação mínima, a título de gorjeta para garçons (10%) e de multas em razão da perda de cartões de controle de consumo. São condutas que, quando não informadas com clareza e antecedência ou quando não aceitas pelo consumidor, são consideradas abusivas a exigir a intervenção dos órgãos de defesa do consumidor.

3.8.1 Jurisprudência relacionada:

ATO ADMINISTRATIVO. Estabelecimento comercial autuado por cobrar consumação mínima dos consumidores, impor multa exorbitante pela perda do cartão de consumo e não aceitar cheques de contas com menos de dois anos de abertura. Práticas consideradas abusivas. Inteligência dos artigos 39, *caput*, inciso I, e artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor Ato administrativo que não possui nenhuma ilegalidade. Redução da multa por aplicação da Portaria Procon 26/06. Recurso parcialmente provido. (TJSP. APL-Rev 821.536.5/0; Ac. 3620516. São Paulo; Segunda Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Vera Angrisani; Julg. 07/04/2009; DJESP 04/08/2009).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇO DE 10%. MULTA. A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE 10%. GORJETA. Somente poderá ser feita quando amparada por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo de trabalho. O pagamento da taxa de serviço. Gorjeta. É opcional quando sua inclusão na nota de serviço é feita a pedido do próprio cliente/ consumidor. (TRF 4ª R. AC 180471; Proc. 9704056460. SC; Terceira Turma; Relª Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 29/06/2000; DJU 09/08/2000).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO (GORJETA). PORTARIA Nº 4/94 (SUNAB). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. O pagamento de acréscimo pecuniário (gorjeta), em virtude da prestação de serviço, possui natureza facultativa, a caracterizar a ilegitimidade de sua imposição, por mero ato normativo (Portaria nº4/94, editada pela extinta SUNAB) e decorrente de convenção coletiva do trabalho, cuja eficácia abrange, tão somente, as partes convenientes, não alcançando a terceiros, como no caso, em que se pretende transferir ao consumidor, compulsoriamente, a sua cobrança, em manifesta violação ao princípio da legalidade, insculpido em nossa Carta Magna (CF, art. 5º, ii) e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, IV, e 37, § 1º), por veicular informação incorreta, no sentido de que a referida cobrança estaria legalmente respaldada. ii. Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª R. AC 2001.01.00.037891-8. DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 15/08/2008; DJF1 13/10/2008.p. 95).

3.9 TEMA: MEIA-ENTRADA

A fiscalização constante do cumprimento da Lei Estadual nº 5.720/93, regulamentada pelo Decreto nº 15.246/93, que assegura aos estudantes o direito a pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer é de extrema relevância, face ao

reiterado descumprimento do diploma legal por parte dos estabelecimentos e promotores de eventos sujeitos às suas disposições e obrigados ao cumprimento de seus dispositivos.

3.9.1 Jurisprudência relacionada:

AÇÃO ORDINÁRIA. ESTUDANTES E IDOSOS. MEIA-ENTRADA. DIREITO GARANTIDO POR LEI. DESCONTOS OFERECIDOS PELOS PRODUTORES DO EVENTO A OUTROS TÍTULOS. NÃO INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA. VENCEDOR DA DEMANDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Dispondo a Lei Estadual 11.052/93 e a Lei Federal 10.741/03, respectivamente, que os estudantes e os idosos fazem jus ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e de lazer, não podem ser impedidos do gozo de tal benefício, ainda que cumulativamente sejam concedidos pela produtora do evento população em geral descontos a outros títulos. Não sendo o Ministério Público representado em juízo por advogados, mas sim por seus próprios órgãos, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. (TJMG; APCV 9347185-83.2006.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 07/04/2010; DJEMG 10/05/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL N. 12.570/2003, QUE DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS AOS ESTUDANTES E MENORES DE DEZOITO ANOS PARA O ACESSO A EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E DE LAZER. MEIA-ENTRADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. O tribunal pleno desta corte declarou constitucional a Lei Estadual n. 12.570/2003, que garante à classe estudantil o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, no território catarinense. Festas típicas que têm por finalidade valorizar e propagar a cultura alemã. Programação que inclui a apresentação de bandas, orquestras e canto coral. Eventos culturais que configuram a hipótese do benefí-

cio previsto na referida norma legal. 1 os eventos culturais promovidos pela sociedade ginástica e desportiva. São Bento, denominadas *schlachtfest* e *bauernball*, que têm por finalidade valorizar e propagar a cultura alemã, apresentam extensa programação, que inclui gastronomia típica, apresentações musicais (orquestras, canto coral, bandas e grupos musicais), danças folclóricas, dentre outras atrações. Inegavelmente, trata-se de eventos abrangidos pela referida norma legal. 2 prejudicado o pedido de desconto nas entradas para a 24ª *schlachtfest* e 28ª *bauernball*, todavia, porquanto referidos eventos há muito já ocorreram (7 a 11 de setembro de 2005). Nada obsta, no entanto, que os participantes com direito ao desconto busquem, por meio das vias ordinárias cabíveis, a devolução do valor cobrado indevidamente. Reforma da sentença. Provimento do recurso. (TJSC. AC 2007.011662-7. São Bento do Sul; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vanderlei Romer; DJSC 20/07/2009. p. 203).

ATO ADMINISTRATIVO. Insurgiu-se o autor contra a prática de cinema que, em afronta à Lei Estadual nº 7.844/92, não fazia diferenciação nos preços de ingresso para estudantes e demais espectadores. Pretensão do autor de obstar tal prática. Sentença que julgou procedente a ação. Decisão que merece subsistir. Lei Estadual que, expressamente, assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer. Legitimidade passiva da municipalidade configurada. Cinema local explorado por empresa que venceu concorrência pública. Dever do Município de fiscalizar o contrato administrativo firmado. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJSP. APL-SRev 209.127.5/1; Ac. 3700662. Atibaia; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rubens Rihl; Julg. 27/05/2009; DJESP 14/07/2009).

3.10 TEMA: REDE HOSPITALAR PRIVADA E PLANOS DE SAÚDE

Dentre as inúmeras reclamações que orbitam o universo do sistema privado de saúde no país, alguns tipos de reclamação têm se evidenciado: a cobrança de cauções para fins de internação hospitalar,

a limitação de tempo de internação hospitalar, aumentos abusivos das prestações dos planos de saúde e negativa de cobertura para determinados procedimentos médico-hospitalares. Relativamente à questão da limitação de tempo para internação hospitalar, o próprio STJ pacificou a matéria, ao editar a Súmula 302: “*É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.*”

3.10.1 Jurisprudência relacionada:

*HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI REQUISITADO PARA APURAR A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA PELOS DOIS FATOS. 1. Incontroverso que o inquérito policial foi deflagrado em razão de processo administrativo em que apurados fatos concernentes à exigência de caução para internação e à cobrança vexatória, descabe a pretensão de trancamento do inquérito policial ao argumento de que o Promotor de Justiça teria motivado o pedido de investigação apenas no que tange à exigência de caução para internação hospitalar. 2. Hipótese em que pessoa idosa, apesar de ter recebido alta às 10 horas da manhã, somente foi liberada às 4 horas da tarde, mediante o pagamento de determinado valor. Fato passível de configurar, em tese, o crime descrito no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor. 3. É sabido que o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando evidenciados, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de autoria ou existência de causa extintiva da punibilidade. Ordem denegada. (STF. HC 87.607-2; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 28/03/2006; DJU 12/05/2006.p. 28).*

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. COBRANÇA DE DÉBITO DO CONSUMIDOR POR MEIO CONSTRANGEDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DOR MORAL DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DO CREDOR CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 CA-

PUT, DO CDC. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Caracterizada a relação de consumo na prestação de serviço médico, utilização de depósito de cheque—caução dado por ocasião da internação para compelir o consumidor a pagar dívida inferior a vinte vezes do valor do cheque, caracteriza ato ilícito caracterizado de dano moral indenizável. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DA RÉ DE INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ELEVADO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE VALOR BAIXO. ARBITRAMENTO EQUÂNIME. RECURSOS IMPROVIDOS. A quantia fixada a título de danos morais não pode ser fator de enriquecimento injustificado do indenizado, mas também não pode gerar excesso na direção oposta, tornando-se extremamente modesta e não provocando qualquer esforço ao devedor para adimpli-la. No caso, a opção feita pelo magistrado bem equacionou tais vertentes, observadas as circunstâncias e consequências do evento. (TJSP. APL 992.08.063958-4; Ac. 4255569. Araraquara; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Adilson de Araújo; Julg. 15/12/2009; DJESP 12/02/2010).

PLANO DE SAÚDE LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E TRATAMENTO NA UTI. Discussão sobre a abusividade de cláusula que limita o tempo de internação do paciente. Sentença que julgou procedente o pedido, declarando abusivas as cláusulas questionadas. Apelo da ré. Argumentos insubsistentes. Contrato de adesão que merece observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese de emergência e urgência (tratamento de aneurisma cerebral). Cláusula que limita o tempo de internação necessário que se mostra abusiva. Matéria pacificada (S. 302, STJ) Sentença mantida Apelo desprovido. (TJSP. APL 0019081-32.2009.8.26.0482; Ac. 4980371. Presidente Prudente; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Carlos Garcia; Julg. 22/02/2011; DJESP 23/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. ABUSIVIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRA-

VADA. 1. A 2ª Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (RESP n. 251.024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. *AgRg-REsp* 515.706; *Proc.* 2003/0039996-0. RS; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 08/02/2011; DJE 17/02/2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A INTERNAÇÃO E O TRATAMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR. DESPESAS MÉDICAS DE RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO. REEMBOLSO. VALORES PRATICADOS NO MERCADO. 1. Não há se falar em inépcia da inicial se, da narração dos fatos, decorre de forma lógica o pedido. Ora, se inexistia vaga em UTI na rede pública de saúde e se essa falta foi compensada mediante a internação do paciente em hospital pertencente à parte demandante, que custeou, por certo período de tempo, o tratamento da pessoa enferma, é legítimo que a Autora postule o ressarcimento das despesas médicas ao ente que tem a obrigação constitucional de efetivar o direito à saúde. 2. A resistência oferecida pelo Distrito Federal no presente feito e a inoccorrência de pagamento voluntário evidenciam a necessidade do processo judicial para a efetivação do direito substancial deduzido em juízo. Patente, pois, o interesse processual da Autora. 3. Na linha do que dispõe o art. 196 da Constituição da República, é dever do Estado efetivar o direito à saúde, não ficando ele desobrigado dessa sua tarefa constitucional na hipótese de inexistir vaga em unidade de terapia intensiva nos hospitais da rede pública de saúde, quando, então, o ente público deverá arcar com o ônus da internação do paciente em hospital particular. 4. Os valores a serem pagos pelo Distrito Federal não devem sofrer limitação da Tabela do SUS, notadamente quando a instituição privada que prestou o serviço não firmou qualquer contrato ou convênio com o ente

federativo. 5. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, em razão do seu caráter instrumental e material, não alcança as ações propostas antes da sua entrada em vigor, como a presente, ajuizada em 18.09.2008. Precedentes do STJ. 6. Reexame necessário e recurso do Distrito Federal não providos. Apelo da autora provido para majorar a condenação do ente federativo, bem como para afastar a aplicação da Lei n. 11.960/2009 ao caso. (TJDF. Rec. 2008.01.1.121462-7; Ac. 490.026. Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 25/03/2011.p. 116).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATORIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRESTAÇÃO REAJUSTADA EM 64,57%. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO EM PARTE. CONTRATO FIRMADO EM 2004. AGRAVANTE COM 59 ANOS DE IDADE E PORTADORA DE CÂNCER. AUMENTO QUE IMPÕE ONEROSIDADE EXCESSIVA, CONFIGURANDO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PORCENTUAL REDUZIDO PARA 30% (PLEITO SUBSIDIÁRIO), MANTIDA A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE. Equilíbrio aparente entre as partes (manutenção do contrato e condições de pagar o prêmio e valer-se da rede de médicos e hospitais). Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 0470525-93.2010.8.26.0000; Ac. 4992841. São Paulo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva; Julg. 02/03/2011; DJESP 27/04/2011).

PLANO DE SAÚDE. AUMENTO NA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO, O CDC E A LEI Nº 9656/98, SEM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. Devolução em dobro, porém indevida, uma vez que o aumento se deu com base em cláusulas contratuais, não podendo ser considerada indevida. Sentença de improcedência. Recurso parcialmente provido. (TJSP. APL 0004972-56.2009.8.26.0306; Ac. 5021849. José Bonifácio; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. James Siano; Julg. 16/03/2011; DJESP 27/04/2011).

PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. ABATIMENTO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR POR CONTA DO REAJUSTE INDEVIDO. ARBITRAMENTO DO REAJUSTE EM 30%. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA O APREÇO DA MATÉRIA. - Preliminar de incompetência do juizado especial cível que não comporta acolhida, tendo em vista ser desnecessária a realização de perícia. - É nula, de pleno direito, por abusiva e por não redigida de forma clara e destacada, a cláusula que, em contrato de plano de saúde, estabelece o reajuste das contraprestações pecuniárias em função da mudança da faixa etária do segurado (60 ou 70 anos de idade), elevando a contribuição para montante excessivamente oneroso. - Violação ao Código de Defesa do Consumidor. Direito ao abatimento do valor cobrado indevidamente do consumidor, conforme determinado pela sentença. - Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a redução do aumento previsto para 30%. Incidência do disposto no art. 6º, inciso V, do código consumerista. - Entendimento pacificado pelas turmas, a partir do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 71002534873. Recurso parcialmente provido. (TJRS. Rec. 7512-58. 2011. 8. 21. 9000. Flores da Cunha; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva; Julg. 14/04/2011; DJERS 20/04/2011).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.656/98 E N.º 8.078/90. ARTROPLASTIA UNICOMPARTIMENTAL LATERAL. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NO JOELHO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. DESCONFORMIDADE COM CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. 1) Indicação da artroplastia unicompartmental lateral como tratamento apropriado ao caso, para aliviar as dores do paciente, com a implantação de prótese. 2) Negativa de cobertura da prótese ante a existência de cláusula restritiva. 3) O STJ firmou entendimento no sentido de ser possível constatar a abusividade das cláusulas à luz do CDC, mesmo que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da própria legislação consumerista. 4) Admitindo-se a possibilidade

do contrato de plano de saúde conter cláusulas limitadoras de direitos do consumidor, por ser o contrato anterior a Lei n.º 9.656/98, as limitações devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, para serem legitimadas. 5) Estando determinado procedimento incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta à cirurgia sem a implantação da prótese ante a não cobertura pelo plano. 6) É abusiva a referida cláusula limitadora, tendo em vista o bom êxito do procedimento cirúrgico, coberto pelo plano de saúde, depender do material não permitido pela seguradora. (TJPE. *APL 0221069-3*. Recife; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves; Julg. 24/02/2011; DJEPE 27/04/2011).

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO EM UTI EM RAZÃO DE QUADRO DE BRONQUIOLITE. Inclusão do menor no plano de saúde efetuada após o prazo de trinta dias subsequentes ao nascimento. Período de carência de cento e oitenta dias. Afastamento. Cláusula abusiva e ilegal. Caso de emergência. Infringência do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Sentença confirmada. Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. *APL 0139933-04.2008.8.26.0100*; Ac. 4969608. São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Élcio Trujillo; Julg. 23/02/2011; DJESP 27/04/2011).

3.11 TEMA: COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE GÁS GLP (DE COZINHA)

Para que um estabelecimento possa comercializar Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), faz-se necessário o credenciamento junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP) e a obtenção de autorização do Corpo de Bombeiros, além da regular licença/alvará da Prefeitura Municipal para funcionamento do estabelecimento comercial. A venda, portanto, deste produto de alto risco, sem a devida regularização perante esses órgãos, é ilícita e deve ser combatida com rigor,

vez que, em vários casos, há risco iminente à vida, à saúde, à segurança ou à integridade física do próprio comerciante, de seus empregados e da população em geral. Operações conjuntas de fiscalização desses pontos clandestinos de comercialização do gás com a ANP e Corpo de Bombeiros surtem valioso efeito.

3.12 TEMA: SUPERMERCADOS E MERCADINHOS

A constante fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor das atividades desenvolvidas por Supermercados e Mercadinhos é medida que se impõe, levando-se em conta, sobretudo, a enorme quantidade de produtos, inclusive perecíveis em curto espaço de tempo, exposto ao consumo pela população. Venda de produtos com prazo de validade expirado tem gerado, inclusive, reparações por danos materiais e/ou morais, face à responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade do produto.

3.12.1 Jurisprudência relacionada:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N.º 8.137/90. BEM EXPOSTO AO COMÉRCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRODUTO AGROTÓXICO VENCIDO. LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEL, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A antiga jurisprudência desta Egrégia Corte era no sentido de que o delito, tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, que não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva. 2. Não se descursa, entretanto, que, no dia 06/10/2009, quando do julgamento do RESP 1112685/SC, Rel. Min. Felix Fischer, esta Turma modificou seu anterior entendimento, “para estabelecer que, nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo” (DJe 29/03/2010). 3. Tal alteração se deu após o julgamento do HC 90.779-2/PR, Rel. Min. Carlos BRITTO (DJ de 24/10/2008) pela Primeira Turma do Pretório Excelso. No referido writ, os Pacientes

foram denunciados em razão da produção de desinfetantes para uso geral, desodorante sanitário e sabão em pedra em desconformidade com as normas e regulamentos de fabricação e distribuição, situação fática que exigiu perícia para comprovar a lesividade ao consumidor. 4. No presente caso, o paciente, representante de empresa, expôs à venda 08 litros do produto denominado “Score” (embalagem de 01 litro), e 04 galões do produto chamado “Contain” (embalagem de 05 litros), todos com as respectivas datas de validade vencidas. A hipótese dos autos, portanto, é diversa da que se exigiu perícia para aferição da lesividade do produto. Na espécie trata-se de comercialização de agrotóxico, que por si só, sem maiores discussões, é produto perigoso ao manuseio humano. Não só isso; repita-se: os produtos tinham prazo de validade vencido. 5. À luz do art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, “São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos”. 6. Despicienda, portanto, nesta hipótese, a perícia, pois absolutamente “desnecessária a comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial” (RESP 1060917/RS, Rel. Min. Arnaldo ESTEVES Lima, 5ª Turma, DJe 13/04/2009). 7. *Habeas corpus* denegado. (STJ. HC 115.650; Proc. 2008/0203613-0. SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Hilário Vaz; Julg. 26/10/2010; DJE 22/11/2010).

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. INFECÇÃO INTESTINAL. DANO À SAUDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. I. EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 18 DO CDC) FRENTE A VENDA DE PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA (VÍCIO DO PRODUTO). II. A EMBALAGEM E O CUPOM FISCAL COLACIONADOS ESTÃO A DEMONSTRAR, DE MANEIRA INEXPUGNÁVEL, A DATA DA COMPRA (28.07.2010. FL. 43), ASSIM COMO EVIDENCIAM QUE PRAZO DE VALIDADE DO HAMBÚRGUER HAVIA EXPIRADO NO DIA 22.05.2010 (FL. 44), OU SEJA, O PRODUTO PERMANECEU NAS PRATELEIRAS DO FORNECEDOR POR PELO MENOS 2 MESES ALÉM DO PRAZO ADEQUADO. III. A aquisição de produto vencido e sua posterior utilização com efeitos deletérios à saúde do consumidor *causam* evidente dano

moral, porquanto viola atributo de sua personalidade, a dispensar, desse modo, a prova do prejuízo, que se presume e assim deve ser indenizado (art. 6º, VI c/c art. 18, § 6º, inc. I, do CDC). (precedentes 20080110207364acj, relator Leonor Aguenta, segunda turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do DF, julgado em 31/08/2010, DJ 16/09/2010 p. 206 e 20071110092803acj, relator Sandra Reves Vasques Tonussi, primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do DF, julgado em 06/10/2009, DJ 21/10/2009 p. 213). IV. De outro turno, no que concerne ao *quantum* arbitrado para o dano moral, no escopo de evitar o enriquecimento desproporcional, tenho que o valor deve ser reduzido para R\$ 3.000,00, eis que os autores não se precatarem a observar a data da validade do produto antes da ingestão, bem como não foi preciso buscar atendimento hospitalar (f. 46, V.), o que evidencia que a infecção não foi tão grave. (CC, art. 944) (Lei nº 9.099/95, art. 6º). V. Recurso provido em parte. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos, salvante para reduzir o valor dos danos morais (Lei nº 9099/95, arts. 46 e 55). Unânime. (TJDF; Rec. 2010.03.1.024699-9; Ac. 483.141; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; DJDFTE 25/02/2011. p. 307).

CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. INFECÇÃO INTESTINAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO. DANO À SAUDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. VENDA DE PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 18 DO CDC. 2. Nota Fiscal com código de barras do produto bem demonstra que o cereal matinal, com prazo de validade vencido há 04 meses, foi comercializado na loja da recorrente, fls. 44/48. 3. Mercadoria alimentícia com prazo de validade vencida. Ingestão do produto pelo consumidor e infecção intestinal. Atendimento do consumidor em hospital público. Afastamento do trabalho por 03 dias. Nexo causal demonstrado. Dano à saúde do consumidor. Dano moral. Dever de indenizar, inc. I, § 6º do CDC. 4. A indenização foi fixada com fiel observância aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, considerando-se também as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na forma que foi lançada, fl. 90/91. 6. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9099/90. 7. Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. (TJDF. *Rec. 2008.01.1.020736-4; Ac. 447.562*. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel^a Juíza Leonor Aguenta; DJDFTE 17/09/2010. p. 206).

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. VÍCIO. DATA DE VALIDADE EXPIRADA. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE PELO PRODUTO. DANO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Constitui-se em responsabilidade *in re ipsa* a do fornecedor de produto, pelo vício, consoante o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, não afastando, entretanto, a necessidade de demonstração da existência de ato ilícito e do dano resultante. Os produtos com prazo de validade vencido são impróprios ao consumo, visto que eivados de vício de qualidade, respondendo o fornecedor pelos danos causados por seu consumo. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o produto fornecido cabe ao consumidor ressarcimento a título de danos morais. (TJMG. *APCV 1.0567.07.105490-0/0011*. Sabará; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 24/03/2010; DJEMG 19/04/2010).

3.13 TEMA: INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO

Em matéria de instituições particulares de ensino, aspectos de relevo a serem observados, entre outros, dizem respeito à impossibilidade, face à expressa vedação legal, de imposição de sanções pedagógicas ao estudante em razão de inadimplência, o aumento abusivo de mensalidades escolares e a inclusão abusiva de materiais não exigíveis em listas de material escolar.

3.13.1 Jurisprudência relacionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei nº 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei nº 9.870/99) 3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. *In casu*, a recorrida impetrou o Mandado de Segurança em 31.01.2006, tendo sido deferido o pedido liminar em 02.02.2006, para determinar à autoridade impetrada que realizasse de imediato os atos necessários à realização de rematrícula da Impetrante no ano letivo de 2006, no curso de Direito junto à instituição, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida cursou o último período do Curso de Direito, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado

consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula nº 282/STF). (Ausência de prequestionamento do art. 475, II, do CPC) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. *REsp* 1.127.524; *Proc.* 2009/0044249-6. SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/09/2009; DJE 14/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematricula-la. 7. Agra-

vo a que se dá provimento. (TRF 3ª.R.. AI 0012914-28.2010.4.03.0000. SP; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno; Julg. 11/11/2010; DEJF 07/12/2010. p. 544).

MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO AO DIREITO. Constitui direito líquido e certo do cidadão postular e ser atendido no seu pleito de transferência, a qualquer tempo, para outra instituição de ensino de sua melhor preferência, conforme preconizado pelo § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, configurando ato ilegal a retenção de tais documentos (art. 6º, Lei nº 9.870/99), com violação ao art. 205 e seguintes da CF/88, passível de correção pela via do *mandamus*. Duplo grau conhecido e desprovido. (TJGO. DGJ 200991963083. São Luís de Montes Belos; Rel. Des. Camargo Neto; DJGO 25/03/2010. p. 276).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos, visando a coibir aumento abusivo de mensalidade escolar (art. 81, II, da CDC). II. Precedente da Corte Especial: ERESP nº 65.836/MG, relator Ministro Paulo Costa Leite, DJ de 22/11/99. III. Recurso conhecido e provido. (STJ. RESP 43585. MG; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Julg. 14/12/2000; DJU 05/03/2001. p. 00164).

3.14 TEMA: HOSPEDAGEM (HOTÉIS, POUSADAS E MOTÉIS)

3.14.1 Jurisprudência relacionada:

RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOTELEIRO. FURTO EM APARTAMENTO DE HOTEL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOTEL. FURTOS EM APARTAMENTOS DE HOSPEDES. ASPECTO DEMONSTRADO. DEVER REPARA-

TÓRIO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO ADEQUADA DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O estabelecimento hoteleiro responde, como depositário, nos termos do parágrafo único, do artigo 1284 do Código Civil, pelos prejuízos causados à bagagem, objetos e valores de seus hóspedes deixados nos apartamentos. Porquanto objetiva essa responsabilidade, uma vez que também envolve relação de consumo, dela aquele somente se exonera se provada a culpa exclusiva do hóspede ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a teor, igualmente, do disposto no artigo 1.285, I e II do referido diploma substantivo. Assim, tratando-se de furto acontecido em apartamento de hóspede, cujo fato resta demonstrado e reconhecido, bem como não evidenciada a excludente da responsabilidade, a indicar que houve uma prestação defeituosa do serviço, caracterizado se tem o dever de indenizar por parte do estabelecimento hoteleiro, seja a título de dano material, este consistente na reparação dos prejuízos oriundos da subtração verificada, aí, incluído o que efetivamente foi furtado, seja a título de dano moral, que é cabível na hipótese, este consubstanciado na sensação de perda, na frustração causada pelo próprio evento e na insegurança experimentada pelo hóspede, com nítido reflexo na sua esfera psicológica, exibindo-se adequada a verba respectiva, porquanto fixada em patamares comedidos. (TJRJ. AC 18906/2002. Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Eduardo F. Duarte; Julg. 18/02/2003).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (HOSPEDAGEM). REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Roubo praticado por três agentes, em concurso, contra dois consumidores do réu (motel), no interior do estabelecimento empresarial (motel). Responsabilidade civil objetiva, mercê do Código de Defesa do Consumidor (arts. 8º, *caput*, e 14, e §§). Ausência de alegação, por parte do fornecedor do serviço, de excludente de responsabilidade. Configuração do nexu causal e dos danos materiais e morais. Recurso não provido. (TJSP. APL 992.08.055727-8; Ac. 4455285. Vargem Grande do Sul; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto; Julg. 29/04/2010; DJESP 11/05/2010).

BAGAGEM. FURTO. HOTEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL. VERBAS DEVIDAS. É devida a indenização por danos material e moral decorrentes do furto de bagagem de consumidor em hotel onde estava hospedado, notadamente se o fato decorrer de falha no sistema de segurança e controle de acesso de pessoas adotado pela empresa prestadora do serviço. (TJRO. APL 0111700-74.2009.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 16/02/2011; DJERO 22/02/2011. p. 46).

3.15 TEMA: CONSÓRCIOS E SEGURADORAS

As discussões acerca de devolução de quantias pagas pelo consorciado desistente, de reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos de adesão de consórcios e de negativas de cobertura securitária têm se repetido nos órgãos de defesa do consumidor e nos tribunais, como bem se pode ver dos arestos a seguir transcritos.

3.15.1 Jurisprudência relacionada:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA. JUROS DE MORA, CONTADOS APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNDO COMUM. CLÁUSULA PENAL INDEVIDA. ART. 53, § 2º, DO CDC. FUNDO DE RESERVA. LEGALIDADE DE COBRANÇA DE SEGURO, SE COMPROVADA A CONTRATAÇÃO COM A SEGURADORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.795/08, a devolução dos valores pagos deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados a partir do prazo previsto no contrato para encerramento do grupo. A correção monetária deve incidir a partir do pagamento de cada prestação, e os juros de mora, apenas após o trigésimo dia depois do

fim do grupo ante a ausência de pagamento por parte da administradora. Pacificação de jurisprudência STJ. É abusiva cláusula contratual que extrapole esse lapso temporal. 2. Quando da devolução das parcelas pagas, são admissíveis as retenções, desde que previstas em cláusulas, claras e não abusivas, da taxa de adesão (condicionada à comprovação da efetiva intermediação do corretor), da taxa de administração (mormente fixada entre 10% e 19%), do seguro (condicionado à comprovação da contratação da seguradora) e da multa (condicionada à comprovação da existência de real prejuízo) (STJ - AGRG 2008/0134975-4 no RESP 1066855-RS, Relator Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 05.11.2009). 3. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, e não pela variação do valor do bem objeto do consórcio. Correção monetária, a partir de cada desembolso, pela aplicação do índice de correção do sistema do TJDFT. 4. A taxa de administração pode ser livremente pactuada pelas partes, legitimando-se a revisão judicial, apenas se verificada abusividade considerada em relação às taxas praticadas no mercado. Não é abusiva taxa de administração fixada em 15,5%. 5. O fundo comum é constituído pela soma das importâncias desembolsadas pelos participantes que se destinam às contemplações. Ainda, não há previsão contratual de recolhimento de taxa de fundo comum, de forma que a retenção de valores a esse título significaria negar ao ex-consorciado o direito à restituição do capital por ele contribuído. 6. O Contrato de Adesão prevê a retenção de cláusula penal no caso de consorciado desistente. Entretanto, a composição dos eventuais danos causados por ele ao grupo de consórcio demanda a comprovação da existência do prejuízo, conforme o art. 53, § 2º, da Lei nº 8.078/90. 7. É cabível a retenção do percentual recolhido a título de fundo de reserva, se comprovada a existência de real prejuízo. 8. Não há comprovação de contratação de seguradora para que seja devido o valor do seguro cobrado, assim, indevida a retenção. 9. No presente caso, as parcelas devem ser devolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, sendo devida somente a retenção da taxa de adminis-

tração, fixada em 15,5% (quinze e meio por cento), porém, somente sobre os valores correspondentes aos meses em que o consorciado esteve vinculado ao grupo. O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso, pela aplicação do índice de correção do sistema do TJDF, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trigésimo dia após o fim do grupo. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF. Rec. 2010.11.6.001284-2; Ac. 494.628. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 12/04/2011. p. 216).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. MOMENTO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VÁLIDA A RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM 10% SOBRE O VALOR PAGO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MAIORIA. 1. O STJ, em recente decisão proferida na RCL 3752, firmou entendimento no sentido de que, em caso de desistência do plano consorcial, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, contudo não ocorrerá de imediato, e sim até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. 2. Não cabe, portanto, a devolução imediata das parcelas de consórcio em razão da desistência do consorciado. 3. Quanto ao percentual fixado a título de taxa de administração, correta se mostra a sentença que o estipulou em 10%, pois é abusiva a cláusula contratual que prevê patamar superior, por ferir o princípio da razoabilidade e onerar excessivamente o consumidor. 4. Recurso parcialmente provido. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (TJDF. Rec. 2009.01.1.158266-4; Ac. 491.644. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz José Guilherme de Souza; DJDFTE 04/02/2011. p. 197).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PARCELAS NÃO PAGAS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPLEMENTO DO RISCO SEGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ABATIMENTO DOS ENCARGOS DA MORA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Aos contratos de seguro aplicam-se, inegavelmente, as regras do CDC, inclusive de modo a autorizar a revisão das cláusulas abusivas presentes na contratação e mitigar a incidência do princípio do *pacta sunt servanda*. É abusiva a cláusula que prevê o cancelamento automático do seguro em virtude da inadimplência do contratante, por colocá-lo em situação de extrema desvantagem, sendo imprescindível a prévia notificação do contratante, para oportunizar-lhe a quitação da dívida e evitar a resolução do pacto, sem a qual não há a constituição em mora do devedor. Não sendo o devedor constituído em mora e tendo ele inclusive providenciado o pagamento das parcelas ainda devidas, bem como, comprovada a implementação do risco seguro, deve ser-lhe reconhecido o direito à cobertura securitária contratada, mas com o abatimento dos encargos devidos em função da mora no pagamento, nos moldes previstos na contratação. A atitude da seguradora, que nega a cobertura securitária com fundamento nas cláusulas contratuais, não pode ser tida por ilícita ou de má-fé, não sendo, portanto, capaz de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral. (TJMG. APCV 0907832-34.2006.8.13.0027. Betim; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 05/04/2011; DJEMG 26/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA. PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO DIREITO CONSUMIDOR. DOCUMENTO QUE COMPROVA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. PROVA HÁBIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O pagamento da indenização pela seguradora encontra-se vinculado à comprovação da incapacidade laborativa total e permanente do apelado em razão da doença alegada; antes, porém, há que se analisar se é pertinente a exigência da incapacidade total e permanente para o

exercício de toda e qualquer atividade laboral. 2 - O Código de Defesa do Consumidor, seguindo a nova visão do direito, prima pela função social do contrato e pelo equilíbrio contratual, de modo a limitar a autonomia da vontade, para evitar a abusividade, que, em geral, só se revela no momento em que uma das partes requer a satisfação de seu direito e se vê preterido em razão de uma interpretação contratual totalmente desfavorável e diversa da natureza do pacto realizado. 3 - Destarte, em respeito às regras da SUSEP (art. 5º da Circular nº 17), desarrazoado seria admitir a inclusão, no contrato *sub examine*, da condição - Incapacidade para qualquer atividade laboral, uma vez que a interpretação se deve dar no sentido de que o segurado não mais pode exercer a sua atividade laboral, sem esperança de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da constatação da invalidez. Correta, portanto, a sentença de piso que afastou a incidência da cláusula considerada abusiva. 4 - Ademais, os autos apresentam uma peculiaridade, o documento de fls. 17, cujo teor informa a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS (Instituto de Seguridade Social). 5 - Quanto a isso, este tribunal tem se posicionado no sentido de que “o benefício da aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, comprova documentalmente a incapacidade definitiva para o trabalho, ensejando, desta forma, a percepção do prêmio relativo ao seguro de vida por invalidez contratado”. 6 - Recurso conhecido e desprovido. (TJE. AC 24030136774. Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; DJES 19/04/2011. p. 18).

3.16 TEMA: FARMÁCIAS

Os temas relacionados à comercialização de medicamentos despertam enorme atenção, na medida em que estão em jogo a saúde, a segurança, a incolumidade ou a própria vida dos consumidores. Aspectos como a responsabilidade pela venda de medicamentos em desacordo com a prescrição médica, de medicamentos com prazo de validade expirado ou de medicamentos controlados sem a apresentação da respectiva receita médica exigem fiscalização rigorosa.

3.16.1 Jurisprudência relacionada:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que o paciente foi denunciado, juntamente com outra acusada, pois, na condição de proprietário de uma farmácia, teria consentido na venda de medicamento controlado pelo Ministério da Saúde sem a apresentação e retenção de receita médica. Julgador monocrático que ressaltou a caracterização inequívoca da autoria dos delitos, apoiando-se em elementos de convicção reputados relevantes para fundamentar o édito condenatório, sendo certo que afastou a alegação defensiva referente à teoria da imputação objetiva. Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, à tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido. (STJ. *RHC 12842*. PR. Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 05/08/2003; DJU 29/09/2003; pág. 00275).

RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE MEDICAMENTO, POR FARMÁCIA, EM DISSONÂNCIA COM RECEITA MÉDICA. APLICAÇÃO REALIZADA PELA CLÍNICA REQUERIDA. DANOS MATERIAS E MORAIS. OFENSA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. O receituário da fl. 09 indica ao farmacêutico, ao receitar o medicamento Neripurum, que sua aplicação se deveria dar de forma EV (endovenosa). Venda do medicamento de aplicação intramuscular (IM). Responsabilidade da farmácia pela venda de medicamento sem a correta observância do recei-

tuário médico. Ainda que constasse de forma abreviada a forma de aplicação do medicamento, coexistindo duas formas de apresentação de tal fármaco, trata-se de informação de uso corriqueiro ao farmacêutico. Se não fosse assim, deveria o profissional, no mínimo, informar à parte autora, pessoa leiga, que a receita se apresentava incompleta. Aplicação da primeira dose do medicamento realizada na clínica requerida. Equívoco constatado, quando da segunda aplicação. Ora, se o erro na venda e aplicação da droga foi constatada pela própria clínica quando da segunda aplicação, não há razão que justifique a sua inobservância quando da primeira dosagem. Aquisição e aplicação da medicação incorreta que decorrem das condutas das requeridas. Aplicação do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Ofensa à direito à saúde do consumidor, que lhe constitui direito básico. Não há necessidade de incidência de risco de vida para configuração do dano. Dano moral configurado pelo risco que se apresenta na utilização de medicamentos não receitados. Danos *in re ipsa*. Valor da indenização adequado (R\$ 5.000,00), face ao grau de negligência e desconsideração com a saúde do consumidor. Além disso, consideradas as condições pessoais das partes. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJRS. RCiv 71002423218. Rio Grande; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Fábio Vieira Heerdt; Julg. 15/07/2010; DJERS 23/07/2010).

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. COMERCIALIZAÇÃO DE UMA CAIXA DE DIAZEPAM SEM RECEITA MÉDICA. CONDENAÇÃO À PENA MÍNIMA E EM REGIME INICIAL ABERTO. RECURSOS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECURSO DE APENAS SEIS ANOS ATÉ O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INATINGIDO O PRAZO MÍNIMO EXIGIDO NO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - 2. ABSOLVIÇÃO CONCLAMADA PELOS SENTENCIADOS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA- DELAÇÕES RECÍPROCAS REFORÇADAS POR PROVA ORAL E OUTROS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - 3. PARTICIPAÇÃO DE

MENOR IMPORTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - 4. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AGRAVAMENTO DO REGIME - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - 5. RECURSOS DESPROVIDOS, NA SUA TOTALIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição retroativa não se despreza a interrupção do seu curso pelo recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal). Rejeita-se, pois, a preliminar que invoca o instituto, quando não esgotado o prazo legal estabelecido no art. 109, inciso IV, do mesmo CODEX, considerando a pena fixada em 03 anos de reclusão e o decurso de apenas 06 anos entre o marco interruptivo e a sentença condenatória. 2. Não se sustenta a pretendida absolvição pela venda ilícita de Diazepam sem receita médica, quando a alegação dos apelantes sobre o desconhecimento da ilicitude do procedimento e da conduta esbarra nas delações recíprocas, reforçadas pelos depoimentos de testemunhas e demais elementos circunstanciais de prova, coletados. 3. Descabido o reconhecimento de participação de menor importância do proprietário do estabelecimento comercial quando a venda da droga sem receita médica não se realizaria sem o seu consentimento. 4. Os princípios positivos da individualização, proporcionalidade e necessidade das penas permitem a infligção de regime inicial mais ameno que o fechado para crime cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, por pessoas que comercializaram medicamento psicotrópico lícito sem a receita médica especial, pois a hipótese afasta a necessidade de observância do mesmo rigorismo aplicável aos demais casos de tráfico ilícito de drogas. (TJMT. APL 84292/2008. Nobres; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Graciema R. de Caravellas; Julg. 22/09/2009; DJMT 19/11/2009. p. 43).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO, AO CONSUMIDOR, DE PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE NA RECEITA MÉDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO PRODUTO CARACTERIZADA. DANO MORAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. Na casuística, restou incontroverso nos autos que a ré vendeu medicamento diverso daquele constante em receituário médico, a saber, Tryptanol - Cloridato de Amitriptilina, quando a receita especificava

Trofanil - Cloridrato de Imipramina, prestando, assim, informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Outrossim, verifica-se que o autor apresentou processo alérgico medicamentoso, com descamações e feridas na pele, necessitando de terapia com medicação e repouso absoluto. 2. A venda de produto diverso daquele pretendido, sua utilização pelo autor e os danos daí advindos, tudo demonstrado na prova coligida aos autos, confortam o suporte fático deduzido na petição inicial, sendo inegável o dever de indenizar da parte demandada. 3. DANO MORAL. Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, causaram-lhe constrangimentos, variáveis é verdade, mas sempre presentes. Daí a necessidade de reparação dos danos morais. 4. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O *quantum* indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 5. JUROS MORATÓRIOS. Na hipótese de reparação por dano moral, cabível o início da contagem a partir da fixação do *quantum* indenizatório, ou seja, a contar do julgamento no qual foi arbitrado o valor da condenação. Tal posicionamento não afronta o verbete da Súmula nº 54 do STJ. Ao revés, harmoniza-se com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a indenização, em casos relativos à responsabilidade civil, deve ser fixada de forma equitativa. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não constitui um acréscimo, e sim mera atualização da moeda, razão pela qual deve incidir a partir da fixação do *quantum* devido, é dizer, a partir do julgamento. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS. AC 70027151992. Rio Grande; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Odone Sanguiné; Julg. 18/02/2009; DOERS 02/03/2009.p. 28).

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Venda de medicamento com prazo de validade vencido. Agravamento do estado de saúde do consumidor. Dano moral comprovado. Sentença

mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJBA. Rec. 0060046-25.2009.805.0001-1. Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Benedito Alves Coelho; DJBA 29/04/2011).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO. O AUTOR ADQUIRIU DO RÉU MEDICAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. A INGESTÃO DO REMÉDIO VENCIDO PIOROU O ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. FATO DO PRODUTO PELO QUAL RESPONDE OBJETIVAMENTE O RÉU, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 12 E 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. Responde exclusivamente o fornecedor pela oferta e venda do produto potencialmente danoso e a sua responsabilidade não cede pela falta de cuidado do consumidor, que não pode ser prejudicado porque não soube se defender da ação do fornecedor que colocou à venda o produto proibido. A violação do dever, no caso, é do fornecedor, e por isso a causal adequada do dano reside exclusivamente no seu agir. O f/lor atribuído à causa pelo autor não corresponde à sua prete. (TJSP. APL 990.10.061942-0; Ac. 4508819. Santo André; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; Julg. 25/05/2010; DJESP 24/09/2010).

CIVEL. DANOS MORAIS. MEDICAMENTO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. FRUSTRAÇÃO. EFEITOS TERAPÊUTICOS. CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA LESÃO. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 1. Medicamento com o prazo de validade vencido. Defeituosa prestação dos serviços causa abalo à dignidade humana, implicando em ilusão quanto aos efeitos do medicamento. 2. Os danos morais não decorrem exclusivamente da ilusão do consumidor quanto aos efeitos do medicamento, vez que, nitidamente, impõe ao consumidor a manutenção indevida da lesão, comprometendo diretamente a sua integridade física. 3. InexPLICÁVEL o fato de que uma farmácia, presumidamente sob a orientação de um profissional, tenha em seu estoque remédio vencido em sua validade. 4. Recurso conhecido. Não provido. Sentença mantida por seus fundamentos. (TJDF. Rec. 2007.01.1.087799-4; Ac.

382.300. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 15/10/2009.p.335).

3.17 TEMA: FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS E BEBIDAS

O tema da falsificação ou adulteração de produtos alimentícios (bebidas) assim como de medicamentos, inobstante esteja estreitamente ligado à esfera penal, repercute com intensidade na seara do direito do consumidor, na medida em que são os consumidores as maiores vítimas dessa prática delituosa, fazendo-se necessária a responsabilização não só criminal, mas também civil, dos que, de qualquer modo, participam da introdução no mercado de produtos que não condizem com suas características originais (falsificados ou adulterados).

3.17.1 Jurisprudência relacionada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO: A SAÚDE PÚBLICA. 1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta. 3. Recurso improvido. (STJ. RHC 17942. SP; Sexta Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; Julg. 08/11/2005; DJU 28/11/2005. p. 336).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, §1º B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI Nº 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, “A”, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI Nº 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, §1º B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei nº 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, “a”, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei nº 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusa-

do não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, §1º e §1º B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R. ACr 0002736-35.2010.4.03.6106. SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 14/12/2010; DEJF 17/12/2010. p. 118).

*HABEAS CORPUS. ART. 272, PARÁGRAFOS 1º-A E 1º (TER EM DEPÓSITO PARA VENDER BEBIDA ALCOÓLICA FALSIFICADA) E ART. 293, § 1º, INCISO II (FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO), AMBOS DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA SINGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA NA MESMA PRÁTICA DELITIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO APLICÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE DESTOAM DAS CONDIÇÕES DO CO-DENUNCIADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ACATADO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE TER O PACIENTE SAÚDE DEBILITADA A PONTO DE NECESSITAR DA BENESSE. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. ESCORREITA DECISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. O paciente foi preso em flagrante, tendo em depósito várias garrafas de uísque falsificado, marca *Natu Nobilis*, e petrechos utilizados para a falsificação bem como, 663 (seiscientos e sessenta e três) selos falsificados, destinados ao controle de produto industrializado, extraíndo-se desta situação a gravidade da conduta perpetrada, porquanto, como bem ponderado na decisão singular, ressalta-se o planejamento prévio da ação delituosa, a quantidade de produtos e rótulos apreendidos, advertindo a produção em escala significativa. II. O paciente incorreu em reiteração*

criminosa, constando no sistema oráculo, que o paciente responde a outros dois processos por falsificação de produto alimentício (autos nº 2008.0004431-5 e nº 2007.0000083). III. No que tange à alegada identidade da situação do paciente com a do co-denunciado Arlindo Alves, é de se asseverar que, ainda que presos em flagrante, a avaliação individual das circunstâncias que cercam o caso em concreto e das condições pessoais de cada um conduzem a inexistência de identidade. IV. Consoante se observa dos documentos juntados pela defesa, o paciente tem diabetes e pressão alta, condição médica de inúmeras pessoas.

No caso do paciente, não se avalia demasiada a gravidade de sua situação, tanto que se encontrava em plena atividade empresarial até o momento de sua prisão. Certo é que, o paciente não se desincumbiu de demonstrar efetivamente a imprescindível necessidade da benesse pleiteada. V. Não constitui o *habeas corpus* o leito processual adequado para exame aprofundado de provas para concluir ser o paciente inocente, pois, existindo indício de autoria, deve tal norte ser solucionado no ventre da ação penal. VI. Ressalto que suas condições pessoais favoráveis, isoladamente consideradas, não obstam a custódia cautelar, quando presente ao menos uma de suas hipóteses autorizadoras, como é o caso. (TJPR. *HC Crime 0731977-3*. Londrina; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo; DJPR 13/01/2011. p. 540).

CRIME DE FALSIFICAÇÃO BEBIDAS. ARTIGO 272, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL EM JUÍZO. LAUDO DE EXAME CONFIRMANDO QUE A BEBIDA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. LUCRO FÁCIL QUE FAZ PARTE DO PRÓPRIO TIPO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62 DO CP. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO PARA REGIME ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS. DE OFÍCIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE ESTELIONATO. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA. A condenação deve ser mantida, quando a confissão extrajudicial retratada em juízo, sem qualquer justificativa plausível, estiver em consonância com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório nos termos do artigo 272, parágrafo único do Código Penal, a simples falsificação ou adulteração da bebida alcoólica já configura o crime, independentemente de as substâncias nelas inseridas serem nocivas à saúde ou não, visto que tal conduta já reduz o valor das bebidas alcoólicas. No crime previsto no artigo 272, parágrafo único do Código Penal, o lucro fácil é uma característica elementar do tipo penal, sendo inerente à sua natureza, pois a adulteração, falsificação do produto tem o finalidade da venda, só podendo visar ao lucro fácil, razão pela qual se impõe sua desconsideração quanto valorada como motivo previsto no artigo 59 do CP. Se a conduta dos réus não se adequa a nenhuma daquelas previstas nos incisos artigo 62 do Código Penal, referida agravante deve ser excluída da pena. Diminuída a pena definitiva para 04 anos de reclusão, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o regime ser alterado para o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em obediência ao contido no artigo 33, § 2.ª, inciso c e artigo 44, inciso I, todos do Código Penal. (TJPR. *ApCr 0541752-5*. Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Rogério Coelho; DJPR 04/06/2009. p. 341).

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA QUE ATESTA ADULTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ART. 272, §§ 1º A E 1º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “os frascos das bebidas encontram-se parcialmente fechados, mas com lacres rompidos, não apresentando selos de IPI, sendo reaproveitados e com bebidas de teor alcoólico inferior ao disposto em seus rótulos, ressaltando que, pela menor graduação de álcool, há o confronto com a legislação vigente”. 2. “registre-se que as declarações dos policiais estão revestidas de validade e em consonância com as outras provas produzidas nos autos, formando um conjunto probatório suficiente para reconhecer a materialidade dos delitos e iden-

tificar os apelantes como seus autores. “ (TJPR. *ApCr 0513217-0*. Maringá; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Kopytowski; DJPR 05/12/2008. p. 99).

3.18 TEMA: INTERNET BANDA LARGA

Reclamações têm surgido com frequência, relativamente ao oferecimento de serviços de internet banda larga 3G. Tem se constatado, na maior parte dos casos, que a velocidade de conexão prometida não tem sido a efetivamente disponibilizada para os consumidores, o que viola os princípios e dispositivos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor e impõe responsabilidade aos fornecedores do serviço.

3.18.1 Jurisprudência relacionada:

*CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. TECNOLOGIA 3G. Direito à informação adequada e clara quanto ao serviço. Descumprimento da oferta. Comprovada alguma utilização, ainda que em velocidade reduzida, faz jus o consumidor à restituição dos valores adimplidos apenas no que excede à velocidade não usufruída e não garantida contratualmente. Devida a restituição de 90% dos valores comprovadamente pagos e a quantia relativa ao modem, mediante devolução do aparelho. Mero dissabor. Dano moral incorrente. Sentença reformada, em parte. Recurso do autor parcialmente provido e provido o da ré. (TJRS. *Rec. 30460-28.2010.8.21.9000*. Campina das Missões; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011).*

RECURSO INOMINADO. BANDA LARGA CLARO 3G. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO À RESCISÃO SEM INCIDÊNCIA DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Demonstrada a falha na prestação de serviço de internet

banda larga 3 g, impõe-se a rescisão contratual sem a incidência da multa. 2. Documentos acostados pela ré não são hábeis a comprovar a regularidade dos serviços prestados, uma vez que se trata de documentos unilaterais da empresa, demonstrando unicamente valores que caberia à demandante pagar. 3. Incumbia à empresa requerida proceder à clara e adequada informação à autora sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC). Recurso improvido. (TJRS. *Rec. 20296-04.2010.8.21.9000*. Sapucaia do Sul; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011).

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS. CANCELAMENTO DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA RESCISÓRIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL OCORRENTE. 1. Não tendo a ré comprovado efetivamente a disponibilidade de sinal na região de residência da autora, verossímeis são as alegações da requerente quanto à falha na prestação do serviço pela ré. Ademais, corroboram suas alegações os protocolos de atendimento juntados pela própria ré, conforme fl. 45. Impõe-se, assim, a desconstituição de qualquer débito em relação ao contrato firmado entre as partes, bem como a devolução, em dobro, dos valores pagos a partir do mês de setembro de 2009, visto que indevidos, em virtude da má prestação do serviço. 2. Da mesma forma, inexigível é qualquer valor a título de multa rescisória, pois a ré falhou no cumprimento com o acordado. 3. Havendo descaso da ré para com o consumidor, devido à má prestação dos serviços contratados, ocorrem os danos morais. 4. Com relação ao *quantum* indenizatório, deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a fim de se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem com aos padrões utilizados pelas turmas recursais no julgamento de casos análogos. Recurso provido. (TJRS. *Rec. 20062-22.2010.8.21.9000*. Sapiranga; Primeira Turma Recursal Cível).

vel; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011).

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora juntou aos autos documentos que embasam a pretensão deduzida e conferem verossimilhança a seus argumentos. A ré, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação do serviço de internet Claro 3g, com a velocidade ofertada para a consumidora (art. 333, II, do CPC). 2. Obrigação da ré em dar informação clara e adequada sobre a qualidade e preço, bem como sobre os riscos que o produto apresenta (art. 6º, III, do CDC). 3. Flagrado descumprimento da relação contratual com falha na prestação de serviço por culpa exclusiva da empresa, mostra-se equânime a rescisão contratual sem a multa de fidelização, assim como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. 4. A condenação por dano moral se justifica no caso concreto pela função punitiva, a fim de evitar reiteradas condutas inadequadas da empresa. Tal condenação deriva do próprio ato ofensivo praticado pela ré. 5. *Quantum* indenizatório que não comporta redução, estando, inclusive, aquém do entendimento adotado pelas turmas recursais em casos análogos. Recurso improvido. (TJRS. Rec. 18439-20.2010.8.21.9000. Novo Hamburgo; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011).

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G ILIMITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. 1. A ré não logrou êxito em comprovar que os serviços tenham sido efetivamente utilizados pela autora com a velocidade prometida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. 2. Danos morais que derivam da própria conduta ilícita da empresa, por falha na prestação de serviços. Ultrapassados os limites do mero dissabor, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de

indenização a título de danos morais como função punitiva, para evitar reiteração da conduta inadequada. 3. *Quantum* indenizatório majorado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os parâmetros adotados pelas turmas recursais em casos análogos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso da autora provido e improvido recurso da ré. (TJRS. *Rec. 13534-69.2010.8.21.9000*. Igrejinha; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011).

3.19 TEMA: ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS AUTORIZADAS

Têm se multiplicado as reclamações perante os órgãos de defesa do consumidor, bem como a propositura de ações judiciais contra empresas responsáveis pelo oferecimento de assistência técnica ou mesmo contra os fabricantes, relativamente à falta de peças de reposição para consertos dos produtos comercializados, especialmente de aparelhos celulares, equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e veículos.

3.19.1 Jurisprudência relacionada:

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONERTO DE VEÍCULO PELA CONCESSIONÁRIA. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. DEMORA POR TEMPO SUPERIOR AO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Enseja indenização por danos morais a excessiva demora para a execução de serviços de conserto de veículo automotor, ainda mais quando o atraso decorre da ausência de entrega de peças de reposição pela montadora à concessionária de veículos. 2.Atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade a indenização fixada em R\$ 4.500,00, para o caso em que a ausência da tampa do porta-malas implicou a demora de 73 dias para o conserto do veículo 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4.Decisão tomada nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. 5.Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais

(Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJDF. *Rec. 2010.01.1.027628-2*; *Ac. 497.113. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df*; *Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 18/04/2011. p. 225* .

DIREITO DO CONSUMIDOR. TV DE PLASMA. VÍCIO DO PRODUTO. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. obsta à decadência a reclamação do consumidor, por vícios ocultos ou de difícil constatação, perante o fabricante, aqui incluída a assistência técnica autorizada impossibilidade de reparo do bem. Assistência técnica autorizada com serviços suspensos. Ausência de serviço de assistência técnica e de fornecimento das peças pelo fabricante. A fabricante de produtos colocados à disposição dos consumidores no mercado é responsável pelo fornecimento de peças para substituição das defeituosas ou reposição das danificadas, devendo responder pelos prejuízos decorrentes da demora ou impossibilidade em fornecê-las. Responsabilidade objetiva do fabricante do produto pelas peças de reposição de bem durável. Dano material configurado. Recurso parcialmente provido. (TJBA. *Rec. 0090936-78.2008.805.0001-1. Terceira Turma Recursal*; *Relª Juíza Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath; DJBA 03/03/2011*).

RECURSO IMPROVIDO. SERVIÇO DE CONSERTO DE AUTOMÓVEL. Precariedade e demora no fornecimento de peças de reposição. Insatisfação. Má prestação do serviço. Vício do art. 14 do CDC. Configurado o dano moral. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indenização razoável. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJBA. *Rec. 52386-0/2007-1. Segunda Turma Recursal*; *Rel. Juiz Marcio Reinaldo Miranda Braga; DJBA 20/04/2010*).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE IN-DENIZAÇÃO. CONSERTO DE VEÍCULO. DEMORA POR FALTA DE PEÇAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SO-LIDÁRIA DA IMPORTADORA E DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS COM TÁXI PELO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO FICOU PARALISADO POR FALTA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. INDE-NIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. São solidariamente responsáveis a importadora e a concessionária pelo fornecimento de peças de reposição de veículo entregue para conserto, cabendo ao consumidor escolher qual delas irá acionar judicialmente. É cabível indenização de despesas com transporte pelo tempo em que o veículo ficou paralisado, quando a demora na prestação do serviço se dá em virtude da indisponibilidade de peças de reposição. (TJSP. APL 992.05.009073-8; Ac. 4458735. São Paulo; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luis de Carvalho; Julg. 28/04/2010; DJESP 19/05/2010).

3.20 TEMA: RECALL

Já é entendimento pacificado o de que o procedimento de *recall*, por si só, pelos fabricantes dos produtos, não enseja reparação por danos morais. O *recall*, no entanto, tem servido, em diversos julgados do país, como demonstração da efetiva existência de defeito que possa ter causado acidentes e danos. De igual modo, a omissão de fabricantes em efetuar o procedimento do *recall* em relação a produtos que colocou no mercado e que passaram a apresentar defeito capaz de causar danos aos consumidores, também tem gerado demandas tendentes a reparações material e/ou moral desses danos.

3.20.1 Jurisprudência relacionada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL COM DEFEITO NO PROJETO DE FABRICAÇÃO. PROVA DE QUE O DEFEITO ASSUMIU PROPORÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE RECALL. DEVER DE REPARAR EXISTENTE. DANOS MATERIAIS REDUZIDOS SUBSTANCIALMENTE. FALTA DE PROVAS. MANTIDO O VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. A prova dos autos revela a legitimidade passiva da apelante, na medida em que está autoriza-

da por contrato a fornecer veículos, peças e acessórios às concessionárias da empresa KIA. Assim, nos termos do art. 18 do Código do Consumidor, rejeita-se a preliminar. DO MÉRITO. É de se confirmar a sentença recorrida porque, de fato, a prova dos autos confirmou que o defeito apresentado pelo veículo adquirido pela apelada decorreu de uma falha no projeto do automóvel KIA SPORTAGE 2.0. A apelante, diante da constatação de que se tratava de um problema nacional, deveria ter promovido um *recall*, mas não o fez. Daí porque é responsável pela indenização ora pleiteada. DANOS MATERIAIS. Impõe-se reduzir substancialmente o valor atribuído aos danos materiais por não haver prova efetiva dos gastos afirmados pela apelada. DANOS MORAIS. O valor arbitrado está correto e adequado aos parâmetros fixados por esta egrégia Câmara Recursal. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (TJRS. AC 70036375475. Erechim; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Íris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 08/07/2010; DJERS 16/07/2010).

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDO OBJETO DE RECALL. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A demora na restituição do valor pago em brinquedo que fora devolvido à empresa que o fabricou, em razão de restar configurado o *recall*, posto que o mesmo era impróprio para crianças, gera o dever de indenizar, ante a dificuldade enfrentada pelo consumidor em ser ressarcido pelos prejuízos materiais e morais experimentados indevidamente. 2 - Nas relações de consumo, configurada a falha no serviço prestado pelo fornecedor e tendo em vista sua responsabilidade objetiva, está configurado o dever de indenizar o dano que eventualmente advir de tal situação. 3 - O dano moral se caracteriza pelo desconforto, não sendo difícil supor-se o sentimento de impotência do consumidor e seu inegável estresse psicológico diante da má prestação do serviço. Quantificação da indenização por dano moral mantida 4 - Recurso conhecido e não provido (TJMT. RCIN 2631/2009. Cuiabá; Primeira Turma Recursal; Rel. Des. Yale Sabo Mendes; Julg. 17/06/2010; DJMT 16/09/2010. p. 79).

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO DECORREN-

TE DE PERDA DA BANDA DE RODAGEM DE PNEU. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO FABRICANTE DO AUTOMÓVEL E À FABRICANTE DO PNEU. CORRESPONDÊNCIA DE RECALL ENCAMINHADA AO USUÁRIO, DESTACANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS PNEUS FABRICADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se, nos autos, às fls. 33/34, comunicado de *recall* encaminhado ao usuário, ora apelados, informando a existência de falhas nos pneus que poderiam comprometer a dirigibilidade do veículo e a segurança dos usuários. 2. Evidencia-se pela análise, tanto do comunicado de *recall* quanto da perícia técnica (fl. 1.152), que o pneu utilizado pelo veículo dos apelados é o mesmo citado como possuidor de defeito referido na carta enviada pela empresa apelante. 3. É mais prudente para o caso se basear nas regras consumeristas, tendo em vista a posição de hipossuficiência dos apelados em relação as grandes empresas apelantes. 4. Situação apta a gerar a responsabilização civil das fabricantes, impondo-se a manutenção da sentença. Apelações e apelo adesivo a que se nega provimento. (TJPE. APL 0182400-4. Recife; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto; Julg. 06/05/2010; DJEPE 07/06/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. “AIR BAG”. ACIONAMENTO ESPONTÂNEO DO EQUIPAMENTO, CAUSANDO DANOS FÍSICOS AO CONDUTOR DO VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO PROTEGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE RECALL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MANTIDO. 1. O conjunto dos elementos probatórios dos autos deve convergir para demonstrar a presença dos requisitos configuradores do dever de indenizar, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. 2. Evidenciados esses elementos, consubstanciados no acionamento espontâneo do equipamento de “*air bag*”, causando lesões no rosto do condutor do veículo, culmina com a procedência do pleito indenizatório requerido na inicial, visto que o incidente decorre de indubitável defeito de fabricação do automóvel, corroborado pelo fato de ter sido convocado para “*recall*”. 3. Para fixação do valor do

dano moral há de se considerarem as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para os causadores do dano. Amoldando-se o valor arbitrado nesses critérios, ele deve ser mantido. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJGO. AC 9994-68.2003.8.09.0051. Goiânia; Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho; DJGO 22/10/2010. p. 354).

3.21 TEMA: ELETRODOMÉSTICOS/ELETRÔNICOS E APARELHOS CELULARES COM VÍCIOS

Com o considerável aumento na comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e aparelhos celulares no país, intensificaram-se, na mesma proporção, as reclamações dos consumidores em relação ao desrespeito dos lojistas e fabricantes à legislação consumerista, no momento da troca desses produtos, quando apresentam vícios de qualidade. Há necessidade de intensa fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público acerca do cumprimento das disposições contidas no CDC, especialmente em seu art. 18. Quanto à troca de aparelhos celulares, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça editou a Nota Técnica nº 62/2010, considerando o serviço de telefonia móvel como sendo de natureza essencial e que, como tal, a ele se aplica o § 3º do art. 18. Por essa interpretação, aparelhos celulares defeituosos devem ser trocados de imediato por lojistas e/ou fabricantes, já que entre eles vige o regime da solidariedade previsto no mesmo dispositivo legal, independentemente do cumprimento do prazo previsto no § 1º do mesmo artigo.

3.21.1 Jurisprudência relacionada:

APELAÇÃO CÍVEL DA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITO. TROCA DO MOTOR EM MENOS DE DOIS MESES DE USO. DIVERSOS REPAROS EM CURTO LAPSO TEMPORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA DESTINAÇÃO MITIGADA

PELA VULNERABILIDADE DAS PARTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DEFEITO DO PRODUTO QUE COMPROMETE SUA QUALIDADE. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. FACILIDADE DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Fazendo-se uma compreensão mais ampla dos termos do *caput* do art. 2º do CDC, em razão da vulnerabilidade econômica, técnica e fática da parte autora, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam os autos, fica autorizada a aplicação do CDC, que visa proteger o mais fraco nas relações mercadológicas, de acordo com o disposto no art. 4º, I, deste CODEX. II - É possível conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença que defere antecipação de tutela, como forma de evitar lesão grave ou de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos do recurso. III - Se o magistrado de primeiro grau entendeu que os fatos relevantes para o deslinde da causa já estavam suficientemente comprovados, tornando-se desnecessária a produção de mais provas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa das rés pela ausência de dilação probatória, com o conseqüente julgamento antecipado da lide. IV - O disposto no art. 18 do CDC imputa a todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos por eventual vício constatado no produto ou na prestação do serviço. Dessa forma, sendo a concessionária ré quem forneceu o produto ao autor, disponibilizando-o ao comércio, pres-supõe-se daí sua responsabilidade por eventuais vícios de qualidade nele constatado. V - Na linha de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de veículo novo com defeito é aplicável o que dispõe o art. 18, acima transcrito e não os arts. 12 e 13 do CDC. VI - Não pode o fornecedor opor-se à escolha do consumidor pelas alternativas dispostas na legislação consumerista sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. APELAÇÃO CÍVEL DA FABRICANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔME-

TRO COM DEFEITO. TROCA DO MOTOR EM MENOS DE DOIS MESES DE USO. DIVERSOS REPAROS EM CURTO LAPSO TEMPORAL. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA DESTINAÇÃO MITIGADA PELA VULNERABILIDADE DAS PARTES.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DA FÁBRICA. DEFEITO DO PRODUTO QUE COMPROMETE SUA QUALIDADE DEPRECIÇÃO DO VALOR DE MERCADO. FACULDADE DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA DEVIDA - EXTENSÃO DO VÍCIO DEMONSTRADA. REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DO VÍCIO. RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA FABRICANTE. DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. ABORRECIMENTOS QUE ATINGEM O ÍNTIMO. FRUSTRAÇÃO E ANGÚSTIA. VALOR PROPORCIONAL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS E CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Fazendo-se uma compreensão mais ampla dos termos do *caput* do art. 2º do CDC, em razão da vulnerabilidade econômica, técnica e fática da parte autora, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam os autos, fica autorizada a aplicação do CDC, que visa proteger o mais fraco nas relações mercadológicas, de acordo com o disposto no art. 4º, I, deste CODEX. II - O disposto no art. 18 do CDC imputa a todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos por eventual vício constatado no produto ou na prestação do serviço. Dessa forma, sendo a concessionária ré quem forneceu o produto ao autor, disponibilizando-o ao comércio, pressupõe-se daí sua responsabilidade por eventuais vícios de qualidade nele constatado. III - Se restar demonstrado que o veículo adquirido pelo autor apresenta vício de tamanha extensão que comprometa a qualidade do produto, notadamente porque, em menos de dois meses de uso, teve seu motor remarcado, além de troca de diferencial entre outros reparos, é imediata a aplicação do disposto no §3º do art. 18 do CDC, à livre escolha do consumidor, independentemente do cumprimento do prazo fixado pelo §1º do referido dispositivo legal. IV - Nos termos do inciso II do §1º do art. 18 do CDC, o consumidor pode optar pela restituição da quantia paga pelo produto viciado, sem

prejuízo de eventuais perdas e danos. Em outras palavras, a norma garante ao consumidor o direito à indenização por eventuais danos sofridos em função do vício do produto. V - Diante da excessiva quantidade de defeitos apresentados, os quais não se limitaram a reduzir apenas a utilidade do bem, mas também a segurança do veículo e de seus ocupantes e, tendo em vista os importantes reparos efetuados, denota-se frustração, constrangimento e angústia do autor, que configuram o abalo moral alegado, cuja indenização, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), demonstra-se razoável e condizente com as circunstâncias dos autos e com a capacidade econômica das partes. (TJMS. AC-Or 2010.025575-4/0000-00. Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJEMS 29/03/2011. p. 29).

RELAÇÃO DE CONSUMO. Ação de restituição de indébito c/c indenizatória por danos morais com fulcro na Lei nº 8.078/90. Aquisição de aparelho celular. Apresentação de vício após 03 (três) meses de uso. Encaminhamento à assistência técnica. Impossibilidade de conserto. Troca do aparelho. Consumidor que fica impossibilitado de usar o produto adquirido por mais de 03 (três) meses por causa das acionadas. Má prestação de serviços. Responsabilidade civil objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Ato ilícito, nexa causal e danos morais configurados. Dever de indenizar. Inteligência do art. 927 do CC/02. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 374,50 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Inobservância do princípio da razoabilidade. Majoração do importe arbitrado para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TJBA. Rec. 0065154-69.2008.805.0001-1. Quarta Turma Recursal; Rel^a Juíza Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo; DJBA 12/04/2011).

AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE ENTREGA DE COISA CERTA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. DEFEITO EM APARELHO E TROCA POR OUTROS QUE SE REVELARAM INADEQUADOS AO FIM OBJETIVADO. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. SENTENÇA

DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece da parte do recurso em que a recorrente não sucumbiu. Afirma-se, no recurso, inexistir dano moral indenizável, exatamente o que decidiu a r. Sentença. 2. A apelante comercializou os produtos; por isso, é fornecedora, nos termos do art. 3º da Lei de Regência, não havendo cogitar de ilegitimidade passiva, sob fundamento de que não o fabricou. Os fornecedores respondem solidária e objetivamente, em se tratando de vício do produto. 3. Incumbia à fornecedora do produto sanar o defeito apontado no aparelho celular novo, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem como promover, desde logo, a troca do aparelho por outro da mesma marca e modelo, e com idêntica tecnologia. Evidenciando a prova dos autos que assim não agiu e que o produto e os serviços da apelante revelaram-se deficientes e inadequados, era de rigor o acolhimento das postulações iniciais, nesses aspectos. (TJSP. APL 0075790-33.2008.8.26.0576; Ac. 4972966. São José do Rio Preto; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Reinaldo Caldas; Julg. 23/02/2011; DJESP 16/03/2011).

3.22 TEMA: PUBLICAÇÕES EM LISTAS TELEFÔNICAS NÃO AUTORIZADAS E ASSINATURAS DE REVISTAS NÃO SOLICITADAS

A publicação de anúncios em listas telefônicas sem que tenha havido solicitação do consumidor ou com assinatura de autorização para figuração por funcionário de empresa sem poderes de representação tem sido compreendida pela doutrina e jurisprudência mais abalizadas como prática abusiva, passível de nulidade e, eventualmente, de reparação de danos materiais e/ou morais, a depender do caso concreto. De igual modo, o envio de revistas, jornais e periódicos em geral sem solicitação pelo consumidor já é pacificamente interpretado como fornecimento de amostra grátis, nos moldes preconizados pelo art. 39, parágrafo único do CDC.

3.22.1 Jurisprudência relacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. CONTRATO FIRMADO SEM O CONSENTIMENTO DA PARTE. ENVIO DO BOLETO DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. ATO PASSÍVEL DE DANO MORAL. CARÁTER PEDAGÓGICO. FIXAÇÃO PRUDENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. O constrangimento existente no caso em tela é patente, pois, a apelada saiu de uma situação confortável de inércia, dentro de sua normalidade, com todas as obrigações devidamente cumpridas, para uma atuação positiva, diante do ato ilícito praticado pelo apelante, tendo que buscar um advogado para patrocinar a causa, com a iminência da negativação e do protesto a todo o momento. O dano moral fixado revela um caráter eminentemente pedagógico, com o fim específico de combater a impunidade, desestimular a reincidência, proteger a sociedade e compensar, ao menos minimamente, a vítima do ato ilícito. (TJPB. AC 200.2009.041084-2/001. Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 18/02/2011. p. 6).

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONTRATO FIRMADO POR AGENTE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INVALIDADE. ARTIGO 104, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PARTICULAR. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Não se conhece do recurso de apelação quanto ao pedido de minoração dos honorários de sucumbência, uma vez inexistir nas razões recursais qualquer fundamento a amparar a pretensão. Inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil. É de ser invalidado o contrato de prestação de serviços de publicação em lista telefônica por falta de requisito fundamental: capacidade do agente que assinou o contrato. A prova dos autos revelou que a assinatura constante do contrato ora controvertido pertence a um funcionário que não detinha poderes de representação, nem de gestão da empresa. Daí porque houve a violação dos art. 47 c/c art. 104, I do CCB/02, devendo ser confirmada a sentença que declarou a inexistência de relação jurí-

dica entre as partes e a inexigibilidade dos valores cobrados. Corrigido o erro material em relação ao valor da indenização por danos materiais. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. AC 70040334054. Sapiranga; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 26/01/2011; DJERS 03/02/2011).

CDC. ASSINATURA DE REVISTA. SOLICITAÇÃO PRÉVIA DOS PRODUTOS. FATO NEGATIVO. ÔNUS DO FORNECEDOR. AMOSTRA GRÁTIS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A prova da solicitação do produto cabe ao fornecedor, não se podendo impor à parte hipossuficiente demonstrar a ocorrência de fato negativo. 2. Ausente referida prova, reconhece-se indevida a cobrança da assinatura de revista, considerando-se amostra grátis os periódicos encaminhados à residência do consumidor (artigo 39, parágrafo único, CDC), o que dá ensejo à restituição em dobro dos valores debitados em conta de cartão de crédito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A prática do ato ilícito, aliada ao descaso demonstrado pela empresa ré em solucionar as cobranças indevidas, não pode ser considerado mero aborrecimento comum do dia a dia, justificando, ao revés, indenização pelos presumidos danos morais. 4. Havendo a decisão monocrática, obedecido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor indenizatório, há que ser confirmada. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJDF. Rec. 2007.07.1.012880-7; Ac. 306.404. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Sandoval Oliveira; DJDFTE 03/06/2008. p.166).

3.23 TEMA: ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS E ROTATIVOS

A responsabilidade por objetos deixados no interior de veículos e pelos próprios veículos deixados nos estacionamentos de estabelecimentos comerciais ou em estacionamentos particulares do tipo “rotativo” é da empresa e tem natureza objetiva. A tal respeito, o STJ editou a Súmula nº 130, segundo a qual, “a empresa responde,

perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.” Assim sendo, é abusiva (art. 51, I do CDC) a aposição de placas em estacionamentos, eximindo o estabelecimento de sua responsabilidade.

3.23.1 Jurisprudência relacionada:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NA AFERIÇÃO DAS PROVAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO OCORRIDO (COMPROVANTE DA ENTRADA E SAÍDA E IMEDIATA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL). DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS EFEITOS DANOSOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO DO PARTICULAR. 1. Recurso tempestivo e com preparo. Conhecimento. 2. O autor afirmou que deixou seu veículo no estacionamento interno da empresa ré e que, enquanto realizava compras, seu carro foi furtado. Narrou que, dias depois o automóvel foi encontrado, porém, sem diversas peças e objetos que estavam em seu interior, inclusive um toca-cd. Requereu indenização de R\$ 7.841,00 em virtude dos danos materiais. 3. A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, em decorrência de furto de veículo dentro do estacionamento de hipermercado. 4. O apelante alegou que não há provas de que o furto teria ocorrido nas dependências de seu estacionamento e de que o autor teria sofrido os danos alegados, uma vez que não há nos autos comprovação de gastos. 5. O supermercado é responsável por fatos danosos ocorridos nas suas dependências, incluindo os furtos e outras danificações incidentes sobre bens móveis estacionados ou guardados em seus estacionamentos ou garagens, nos precisos termos do enunciado nº 130 da Súmula de jurisprudência predominante do STJ. 6. Para que se estabeleça a responsabilidade, é necessária a prova de que o dano tenha ocorrido dentro do estacionamento do estabelecimento comercial. 7. A entrada do autor no estacionamento do estabelecimento réu ficou devidamente demonstrada pelas fotos juntadas. Por outro lado, a hora da lavratura do Boletim de

Ocorrência demonstra que o furto ocorreu momentos depois da entrada do autor ao supermercado, evidenciando que o fato se realizou nas dependências do supermercado réu. 8. As fotos juntadas pelo réu apenas comprovam que o autor entrou ao supermercado e que, momentos depois, o carro saiu, não existindo como saber quem era o condutor. 9. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. (STJ - RESP 107.385/RS), somente eximindo-se da indenização ante a prova inequívoca de culpa exclusiva da vítima ou da não existência do evento. 10. Diante disso, resta claro que a empresa ré tem o dever de guarda e conservação dos bens deixados nas suas dependências, uma vez que oferece o estacionamento para auferir lucro daqueles que frequentam o supermercado, devendo indenizar os prejuízos materiais sofridos pelo autor. 11. Quanto aos bens furtados, observa-se que os objetos descritos pelo autor são, em sua grande maioria, os que compõem um automóvel, que normalmente são retirados de um veículo furtado, como rodas, estepe, etc. Tal fato é confirmado pelo Boletim de Ocorrência que atesta, após a realização de perícia, que acessórios e equipamentos do veículo foram furtados (fls. 09) e que a parte elétrica do veículo foi danificada. 12. Por outro lado, sabendo o réu que o veículo foi restituído e não tendo procurado a delegacia para obter o laudo pericial, com maiores informações sobre os bens furtados, deixou que sua omissão constituísse prova contra si. 13. Ademais, incumbia ao estabelecimento comercial o ônus de provar que o furto não aconteceu no interior de seu estacionamento, ou ainda que não houve subtração de bens ou que o consumidor agiu de forma negligente com seu patrimônio, o que não ocorreu. 14. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 15. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 16. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante no pagamento das custas processuais. Sem honorários por não estar o apelando assisti-

do de advogado. (TJDF. *Rec. 2009.06.1.000408-4; Ac. 423.128. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 27/05/2010. p. 233*).

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FURTO DE PERTENCES DO INTERIOR DO VEÍCULO ENQUANTO ESTAVA NO ESTACIONAMENTO, E O AUTOR, NO INTERIOR DO SUPERMERCADO. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. Conjunto probatório formado nos autos que evidencia a verossimilhança da narrativa da parte autora. Aplicação da teoria da redução do módulo da prova. Autor produziu todas as provas que estavam ao seu alcance para confirmar que o veículo estava no estacionamento do supermercado réu (prova testemunhal - fl. 26, nota fiscal das compras efetuadas e “ticket” de estacionamento - fl. 28, e Boletim de Ocorrência - fls. 43/44,), no momento em que foi furtado, bem como os objetos que foram levados do interior do veículo (fls. 30/32) e nota fiscal de conserto dos danos causados pelo arrombamento (fls. 38/39). Boletim de Ocorrência (fls. 43/44) é prova de eficácia relativa, que, no caso, restou corroborada pelos demais elementos do processo. 2. Parte ré é responsável pela guarda e vigilância dos veículos deixados em seu estacionamento. Inclusive, conta com equipe de segurança e câmeras de monitoramento. Portanto, tinha condições de comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos dos direitos dos autores. Ademais, considerando a frequência com que se dá essa situação danosa, incumbe à ré tomar providências, para evitar tais ocorrências ou, ao menos, produzir provas eficientes a seu favor, como apresentar as filmagens do local. 3. Danos materiais. Em que pese inexistir prova cabal acerca de todos os bens furtados, tem-se como inviável exigir do consumidor a realização de prova mais robusta da que foi produzida pelo autor. Os pertences reclamados apresentam-se condizente com o cotidiano da parte autora e sua vida profissional, portanto, plausível o pedido formulado. Inclusive, constou no Boletim de Ocorrência a relação de bens furtados. 4. *Quantum* indenizatório fixado de acordo com os orçamentos e notas fiscais em anexo (fls. 30 e 38), em relação aos quais a parte ré não deduziu prova em contrário. 5. Danos morais

afastados. Em que pese o transtorno que o fato acarretou ao advogado coautor Rafael, já que guardava carteira de trabalho de sua cliente no interior do veículo, não vislumbro desconforto extraordinário que justifique o arbitramento da indenização. Afinal, cabia ao autor ser mais zeloso com documentos importantes, máxime, considerando que estava sob a guarda de documento de terceira pessoa. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, salvo quanto à condenação por danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS. *RCiv 71002452142*. Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva; Julg. 30/09/2010; DJERS 08/10/2010).

CONSUMIDOR. I. Possui legitimidade passiva para a causa a empresa que explora, com lucro, locação de espaço a eventos e ali ocorre furto em interior de veículo estacionado em espaço destinado a esse fim (fls. 47/49). Preliminar rejeitada. II. Inépcia da petição inicial não configurada, porque registrados com propriedade os dados insertos no art. 282 CPC. Preliminar rejeitada. III. Também não desponta cerceamento de defesa centrado na valoração que a juíza emprestou a certas evidências, e a outras não, pois, ela não está obrigada a refutar meticulosamente todos os pontos levantados na resposta, bastando a exposição motivada dos elementos probatórios que forjaram sua convicção. Preliminar rejeitada. IV. Mérito. Desponta a responsabilidade da recorrente ao locar seu espaço a evento ocorrido no dia 6/7 de fevereiro de 2009 (das 22h às 6h), em que o locatário deveria dispor de pessoal de segurança (f. 48), e ali o veículo da recorrida foi arrombado e subtraídos objetos de seu interior. Suficiência probatória da ocorrência do furto na forma historiada na inicial a partir da imediata lavratura do Boletim de Ocorrência policial (fls. 26/28), vistoria do automóvel perante o ic/pdf na mesma data (07.2.09. F. 29), fotos (fls. 30/31), orçamentos dos danos (fls. 32/33) e depoimentos das partes (f. 21). (CC, art. 186 c/c 927). V. Em festa dessa natureza, ordinariamente não é entregue comprovante de estacionamento, e a cobrança é feita antecipadamente e sem a prévia declaração dos pertences deixados no veículo (Lei nº 9.099/95, art. 5º). Ademais, a recorrente/ré não

se desincumbiu do ônus de provar que todas essas medidas eram adotadas (CPC, art. 333, II). VI. De resto, a decisão apontou com propriedade o *quantum* proporcional indenizatório (extensão dos danos) que, poderá propiciar a ação regressiva formalmente fixada (cláusula 3ª, parágrafo único - F. 48). Recurso improvido. Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos. A parte recorrente arcará com as custas (Lei nº 9099/95, arts. 46 e 55). Unânime. (TJDF. Rec. 2009.01.1.028512-2; Ac. 427.929. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima; DJDFTE 21/06/2010. p. 174).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. FURTO DE VEÍCULO. SERVIÇO ADEQUADO. SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO DANOSO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CARACTERIZADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O serviço prestado pela concessionária de serviço público, a teor do art. 175, § único, da CF, deve ser adequado. Inclui-se nesse conceito a legítima expectativa de segurança de seus usuários. 2. Ainda, em virtude da finalidade lucrativa do empreendimento, a prestadora do serviço atrai para si a responsabilidade pelos danos sofridos pelo usuário. Não é razoável conceber que a concessionária que explora o estacionamento rotativo irá auferir os bônus da atividade sem que tenha que arcar com os ônus dela decorrentes. 3. Prescindível a demonstração de culpa, em virtude da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve a concessionária do serviço público de estacionamento rotativo ressarcir o usuário pelo furto de veículo que se encontrava estacionado na área sob sua fiscalização. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJES. AC 24950149104. Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Arnaldo Santos Souza; Julg. 15/01/2008; DJES 27/02/2008. p. 20).

3.24 TEMA: ESTÁDIOS DE FUTEBOL

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) dispõe, em seu art.

3º, que “*para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.*” Partindo-se dessa premissa, a segurança e a incolumidade de todos os consumidores que comparecem aos estádios de futebol para assistir às partidas dos campeonatos são de responsabilidade de seus organizadores, devendo, na hipótese de ocorrência de danos, por eles responderem.

3.24.1 Jurisprudência relacionada:

APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE ARQUIBANCADA DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL DO CAMPEONATO PARANAENSE, FERINDO TORCEDOR. CONHECIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE SEGURO CONTRATADO PELA ENTIDADE ORGANIZADORA DO EVENTO, TENDO COMO BENEFICIÁRIOS OS ESPECTADORES DO JOGO. DANOS MORAIS. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS NORTEADORES EXPRESSOS PELO CÓDIGO CIVILINTELIGÊNCIA DOS ARTS. 112 E 421 DO CC CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO APÓLICE SECURITÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS DE MORA INCABÍVEIS, POR ORA. 1. Ausente a sucumbência em relação à obrigação de arcar com os honorários da lide principal, falece interesse recursal à litis denunciada para requerer a redução do montante fixado a esse título, logo não se conhece do recurso nesses tópicos. 2. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. Atentando-se à real intenção das partes, consubstanciada no instrumento contratual em análise (art. 112 do Código Civil), depreende-se estarem efetivamente cobertos os danos morais originados de acidente dentro do estádio de futebol, durante a realização do evento,

eis que a função do contrato de seguro em tela é assegurar aos espectadores uma maior segurança em relação ao evento, a fim de reparar-lhes os danos sofridos em razão de problemas ocorridos nas partidas. 4. Ademais, em atenção à função social do contrato e à consequente exigência de resguardo dos interesses de terceiros afetados pelo instrumento contratual, em se tratando de seguro firmado em favor de terceiro, não é possível deixar o requerente sem a garantia representada pela indenização securitária, aos danos causados pelo infortúnio ocorrido durante a realização de evento desportivo coberto. 5. A correção monetária relativa aos danos morais incidirá a partir da fixação do valor a ser pago, pois o juízo a estabelece tendo em vista as condições do caso no momento do julgamento. 6. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, haja vista se tratar de responsabilidade extracontratual. 7. Com relação aos valores contratados, em se tratando a correção monetária de mero reajuste do valor nominal da moeda, deve incidir da data da emissão da apólice constante dos autos, já que representa apenas a manutenção do poder da moeda com o passar dos anos. 8. Quanto aos juros em relação à apólice, o art. 395 do Código Civil disciplina a matéria na ocorrência do inadimplemento; se este ainda não se verificou, não é possível fazer incidir juros moratórios em relação ao valor segurado. Recurso (1) conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelação cível (2) ação de reparação de danos materiais e morais - queda de arquibancada durante partida de futebol do Campeonato Paranaense, ferindo torcedor; conhecimento parcial; dano moral; *quantum*; manutenção correção monetária; termo inicial; arbitramento da indenização; juros moratórios devidos, desde o evento danoso; honorários; advocatícios manutenção. 1. Conhece-se, em parte, o apelo do ora recorrente, frente à ausência de interesse de agir no que concerne ao pleito de condenação solidária da litis denunciada em relação à indenização a ser paga ao autor. 2. Em se tratando de grave falha na segurança dos espectadores da partida de futebol (art. 13 do Estatuto do Torcedor), a indenização pelo abalo moral sofrido deve ser fixada em valor expressivo, atendendo a sua dúplici função: representar um lenitivo da dor à vítima e

sancionar exemplarmente o ofensor, a fim de inibir a repetição da conduta danosa. 3. A correção monetária relativa aos danos morais incidirá a partir da fixação do valor a ser pago, pois o juízo a estabelece tendo em vista as condições do caso no momento do julgamento. 4. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, haja vista se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. O percentual relativo à condenação nos honorários advocatícios remunera condignamente o patrono da parte autora, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. Recurso (2) conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido. Apelação cível (3) ação de reparação de danos materiais e morais, queda de arquibancada durante partida de futebol do campeonato paranaense, ferindo torcedor; responsabilidade solidária da entidade organizadora do campeonato inteligência dos art. 19 do Estatuto do Torcedor e 14 do Código de Defesa do Consumidor; responsabilidade objetiva; dano moral puro; *quantum*; manutenção; honorários advocatícios; manutenção; lide secundária; honorários; cabimento. 1. A solidariedade entre a entidade mandante da partida de futebol e a organizadora do campeonato, por falhas na segurança dos torcedores, é legal, donde não se conceber a pretensão de se eximir do dever de indenizar, alegando ausência de culpa, inclusive porque a responsabilidade, no caso, é objetiva, cabendo ao consumidor apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano por ele sofrido. 2. O dano moral puro independe de prova, por atingir o interior da personalidade. Comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, obrigado está o causador de repará-lo. 3. Em se tratando de grave falha na segurança dos espectadores da partida de futebol (art. 13 do Estatuto do Torcedor), a indenização pelo abalo moral sofrido deve ser fixada em valor expressivo, atendendo a sua dúplice função: representar um lenitivo da dor à vítima e sancionar exemplarmente o ofensor, a fim de inibir a repetição da conduta danosa. 4. O percentual relativo à condenação nos honorários advocatícios remunera condignamente o patrono da parte autora, tendo-se em conta os requisitos do §3º do artigo 20 do CPC. 5. São devidos honorários ao patrono da denunciante, pois a seguradora denunciada manifestou

resistência com relação à cobertura da indenização por dano moral. Recurso (3) conhecido e parcialmente provido. (TJPR. *ApCiv 0625584-9*. Cianorte; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 26/03/2010. p. 186).

REPARAÇÃO DE DANOS. TORCEDOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM ESTÁDIO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL, EMBORA TIVESSE ADQUIRIDO INGRESSO. ESTATUTO DO TORCEDOR. DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS. Busca a parte autora indenização pelos danos materiais e morais sofridos ao não ingressar no Estádio onde ocorreria a partida Grêmio X Cruzeiro pela Taça Libertadores da América. Ilegitimidade passiva do requerido afastada. Preliminar que se confunde com o mérito. São aplicáveis ao caso a Lei nº 10.671/03 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto dos artigos 3º e 14 da Lei nº 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microssistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor. A responsabilidade pela segurança do torcedor, durante a realização de evento esportivo, é da entidade detentora do mando de jogo, conforme art. 17 do Estatuto do Torcedor. Tratando-se de falha na segurança, a responsabilidade é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que estabelecem a responsabilidade - objetiva - do fornecedor por defeitos na prestação de serviço. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (art. 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança exclusivamente ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, o que não exclui a responsabilidade pela elaboração do plano de ação especial a que se refere o artigo 17 do Estatuto. Entidade desportiva deve responder independentemente de culpa pelos prejuízos causados ao torcedor. Assim, ainda que tenha sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim, na forma do art. 19 da Lei

nº 10.671/03, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório mantido visto que atende aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais. (Ementa extraída do Recurso Inominado nº 71002390987, relatado pelo Dr. Fábio Vieira Heerdt, julgado em 24/06/2010). Recurso provido. (TJRS. RCiv 71002820546. Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 28/10/2010; DJERS 05/11/2010).

I.. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. II. APELAÇÃO 1: A) RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CAPAZ DE ESTABELECEER UMA RELAÇÃO ENTRE APELANTE E APELADO. NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. B) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE, NÃO COMPROVADO O DANO MATERIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL. DANO MATERIAL. FATO INCONTROVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO APENAS DA EXTENSÃO DESTE DANO. C) IRRESPONSABILIDADE DO APELANTE. FALTA DE PROVA DA CULPA PELA LESÃO OCORRIDA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 14, 15 E 19 DO ESTATUTO DO TORCEDOR E 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. D) MULTA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AFASTADA. RECURSO NÃO PROTETATÓRIO. LEGITIMIDADE DO PEDIDO DO APELANTE PARA CORREÇÃO DE OMISSÃO. III. APELAÇÃO 2: A) PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DO PARANÁ JÁ INDENIZA TODOS OS POLICIAIS MILITARES COM UMA GRATIFICAÇÃO (ADICIONAL) POR RISCO DE VIDA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA RECLAMAR O DANO. NÃO ACOLHIDA. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SERVE PARA BONIFICAR O MILITAR QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, PRECISA CONSTANTEMENTE SE EXPOR A UM RISCO DE LESÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO ABRANGE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS. B) INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS QUE SE DERAM EM RAZÃO DE CASO FORTUITO. PROVA TESTEMUNHAL É INSUFICIENTE PARA ATESTAR SE OS VENTOS QUE ATINGIRAM O ESTÁDIO TINHAM FORÇA PARA DERRUBAR PARTE

DA PAREDE, E SE ESTA SE ENCONTRAVA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. C) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. DANO MATERIAL INCONTROVERSO. DANO MORAL CARACTERIZADO. D) MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANTIDA. EMBARGOS COM CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. IV. APELAÇÃO 1 A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INSURGEM-SE AS PARTES FRENTE A R. SENTENÇA DE FLS. 278-289 QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO OS RÉUS A PAGAR PARA O AUTOR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R \$ 8.000,00. ALÉM DISSO, INSURGEM-SE CONTRA AS RESPECTIVAS DECISÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS APELANTES, NAS QUAIS FORAM APLICADAS MULTAS DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 538 DO CPC. SUSTENTA, EM SÍNTESE, O RÉU/APELANTE 1: A) PRELIMINARMENTE, A ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO; B) QUE NÃO SE PODE TER DANO MORAL SEM QUE HAJA O MATERIAL; C) QUE NÃO PODE SER

RESPONSABILIZADO POR DEFEITO DO ESTÁDIO LIBERADO PARA O JOGO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES; E D) QUE NADA TIVERAM DE PROTETATÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, SEU CABIMENTO E SUA PROCEDÊNCIA SÃO EVIDENTES, POR SUA VEZ, A RÉ/APELANTE 2 SUSTENTA, EM SÍNTESE: A) PRELIMINARMENTE, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; B) A INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, EIS QUE OS DANOS CAUSADOS OCORRERAM EM FACE DE CASO FORTUITO, BEM COMO POR INEXISTIR DANO MORAL, POR AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO APELADO; E C) INADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 348-353, PELA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. É, EM RESUMO, O RELATÓRIO. I. - Conheço dos recursos, eis que interpostos e preparados tempestivamente. II. - Quanto à apelação 1: A) do recurso adesivo: A. 1) o pedido de ilegitimidade passiva do Coritiba Football Club não pode ser acolhido, uma vez que, como no mérito

será demonstrado, restou caracterizada a responsabilidade indenizatória deste apelante. A. 2) da mesma forma, a alegação de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que inexistente contrato de trabalho capaz de estabelecer relação entre o ora apelante e apelado, não merece ser acolhida, por não se tratar de responsabilidade de natureza contratual, mas sim extracontratual, nascida da violação de norma de segurança nos estádios, razão pela qual resta preenchido o binômio necessidade/adequação. B) do mérito: B. 1) primeiramente, não merece ser acolhida a alegação do apelante no sentido de que, não restando comprovado o dano material, não há que se falar em dano moral. O dano material é fato incontroverso, como bem relatou o MM. Juiz *a quo* às fls. 2811, não restando comprovada, isso sim, a extensão do dano sofrido pelo autor/ apelado, razão pela qual o pedido de danos materiais foi julgado improcedente, mas procedente quanto ao dano moral. B. 2) quanto à alegação de ausência de responsabilidade do apelante, por não haver prova de que o mesmo seja culpado pela lesão ocorrida, há que ressaltar o fato de sua responsabilidade ser objetiva, conforme os arts. 14, 15 e 19 do Estatuto do Torcedor e, ainda, com base no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual independe da prova da culpa. E, mesmo que se pudesse acolher a argumentação do apelante, não há nos autos a comprovação de que o clube tenha solicitado e recebido autorização do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar sobre a higidez do Estádio Pinheirão para a realização de jogos, pois os documentos dirigidos a estes órgãos se referem apenas ao cumprimento do art. 14, II do Estatuto do Torcedor e a solicitação de Agentes Públicos de Segurança (fls. 232-234). B. 3) e, no que se refere à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a mesma deve ser afastada, uma vez que não se pode considerar protelatório o recurso que visa corrigir omissão quanto ao dispositivo da sentença, no qual não se declarou como solidária a responsabilidade dos réus. Embora prevista na fundamentação, a mesma não fará coisa julgada, nos termos do art. 469, I do CPC2, razão pela qual se torna legítima a pretensão do ora apelante. III. - Quanto a apelação 2: A) alega o apelante, em sede de preliminar, a carência de ação do autor por falta de interesse de

agir, sob o argumento de o Estado do Paraná já indenizar todos os policiais militares com uma gratificação (adicional) por risco de vida, não havendo assim razão para reclamar o dano. Entretanto, este pedido não merece ser acolhido, uma vez que o adicional de periculosidade serve para bonificar o militar que, no exercício de sua função, precisa constantemente se expor a um risco de lesão, ao contrário de inúmeras outras profissões. Assim, tal benefício não abrange eventuais danos causados por terceiros, razão pela qual é necessária e adequada sua cobrança via judicial. B) aduz, ainda, a inexistência do dever de indenizar da ora apelante, sob o argumento de que os danos se deram em razão de caso fortuito. Constatase que a prova testemunhal é capaz de demonstrar que, de fato, chovia forte e com vento, mas é insuficiente para atestar se os ventos que atingiram o estádio de futebol tinham força para derrubar parte da parede, e se a mesma estava em perfeito estado de conservação, razão pela qual se faria necessário, neste caso, a demonstração por meio de prova pericial, a qual restou inexistente. C) sustenta, ainda, que inexistente o dano moral indenizável, por não ter sido comprovada a existência da suposta cicatriz, de qualquer outro tipo de seqüela, por não tomar qualquer medicamento em razão dos sofrimentos e, ainda, em razão de não haver prejuízos em seu salário. Contudo, mesmo inexistindo estas provas, o dever de indenizar nasce do fato de restar incontroverso a existência de um dano causado na cabeça do apelado, o que se sustenta até mesmo pela foto de fl. 14. Além disso, nota-se que foram necessárias duas semanas para que retornasse ao exercício de suas atividades, o que se supõe tenha ocorrido transtornos em sua vida. Nesse sentido, bem observou a MM. ^a juíza *a quo* às fls. 285-286 que “A lesão à integridade física do autor e o sofrimento desta decorrente se caracterizam como danos passíveis de indenização e não necessitam de comprovação, pois existem *in re ipsa*, ou seja, são suscetíveis de gerar a obrigação de indenizar independente de prova de sua efetiva existência”. D) e no que se refere à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, a mesma deve ser mantida, uma vez demonstrado o caráter protelatório dos embargos. Não há contradição na r. Sentença recorrida, eis que em momento algum a MM^a.

Juíza *a quo* afirmou que o apelado teria sofrido ferimentos graves, mas sim que este teria sido o argumento utilizado pelo autor, conforme bem pode se notar à fl. 285. A magistrada menciona apenas a existência de ferimentos sofridos pelo autor, o que é incontroverso, como acima mencionado. O que faltou, como já descrito no item b. 1 da apelação 1, foi a prova da extensão do dano para que a parte pudesse ser ressarcida por danos materiais. Diante disso, nota-se o caráter exclusivamente protelatório do recurso, razão pela qual mantenho a decisão. IV. - Por estas razões, dou parcial provimento à apelação 1 e nego provimento à apelação 2, Curitiba, 24 de abril de 2009. J. S. Fagundes Cunha - Relator 1 *in casu*, restou incontroverso nos autos que o autor sofreu ferimentos em razão de ser atingido por vários tijolos que se desprenderam do muro do 'Estádio Pinheirão', ao final da partida de futebol travada entre o Coritiba Football Club e o Treze da Paraíba. 2 a imutabilidade decorrente da coisa julgada não abrange a motivação (RSTJ 90/199). Negrão, Theotônio e Gouvêa, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39. ED. Atual. Até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007. P. 564, art. 469: 5. (TJPR. *ApCiv 0551928-2*. Curitiba; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas; DJPR 04/05/2009; p. 160).

3.25 TEMA: PUBLICIDADE/PROPAGANDA ENGANOSA

A prática de oferta pública de produtos ou serviços em dissonância com suas reais características ou propriedades é repelida pelo ordenamento jurídico pátrio e caracteriza ilícito a ser diuturnamente combatido pelo Ministério Público e pelos demais órgãos de defesa do consumidor. A propaganda ou publicidade dos produtos e serviços postos à disposição dos consumidores no mercado há de corresponder com a verdade, além de ser clara e compreensível aos seus destinatários.

3.25.1 Jurisprudência relacionada:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PRO-

TEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI Nº 8.543/92 ABROGADA PELA LEI Nº 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores - os portadores de doença celíaca. 2. A superveniência da Lei nº 10.674/2003, que ab-rogou a Lei nº 8.543/92, não esvazia o objeto do *mandamus*, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam. 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois

resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que, por excelência, viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-- con-

teúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. 13. Inexistência de antinomia entre a Lei nº 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o “conteúdo” e alertados sobre os “riscos” dos produtos ou serviços à saúde e à segurança. 14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas Leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência. 15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras Leis, específicas para certos setores (como a Lei nº 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela. 16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. 17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores. 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas, sobretudo, os *hipervulneráveis*, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados

ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 21. Existência de lacuna na Lei nº 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos. 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp 586.316; Proc. 2003/0161208-5. MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/04/2007; DJE 19/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESPROVIMENTO. Incorre cerceamento de defesa quando o réu apresenta contestação e tem oportunidade de manifestar-se nos autos, mormente em razão de ser facultado ao magistrado conhecer diretamente do pedido, desprezando a dilação probatória requerida pela demandada, julgando antecipadamente o feito. Processual civil. Apelação. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Ministério Público. Propaganda enganosa veiculada na imprensa. Aquisição de produto por vários consumidores. Interesse coletivo. Legitimidade ativa do órgão ministerial. Rejeição. A propaganda enganosa, consistente na falsa promessa a consumidores de entregar bens duráveis, móveis ou imóveis, através de financiamento, quando, na verdade, se trata de título de capitalização, legitima o Ministério Público a propor a ação civil pública. “A atuação do Ministério Público na propositura

de ações coletivas deve ser explicada à luz do enunciado pela teoria institucional ou objetivista, que justifica a participação do ente estatal (.) cortar a possibilidade de sua atuação, na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento da tendência de defesa de interesses metaindividuais, e impedir, através da negativa de acesso à justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país. (STJ. *RESP n° 177.965 / PR. 4ª T.* Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar. DJU 18.05.1999). *CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL*. Apelação.

Ação Civil Pública - Propaganda veiculada na imprensa. Aquisição de bens móveis e imóveis. Promessa de entrega em curto lapso temporal. Realidade diversa. Título de capitalização. Publicidade enganosa. Dano coletivo. Configuração. Pedido de redução da responsabilidade. Denegação. Desprovento. Caracteriza propaganda enganosa a promessa de entregar bens móveis e imóveis através de financiamento sem juros e com um ano de seguro grátis, quando, na verdade, se trata de título de capitalização ou poupança programada. O artigo 30, do CDC, estabelece que toda mensagem publicitária integra o contrato que vier a ser celebrado. (Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.). O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, do CDC). (TJPB. *AC 200.2003.043728-5/001*. João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 17/10/2008. p. 7).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Publicidade enganosa por omissão. Inexistência de cláusula limitativa de direito. Exclusão das ligações interurbanas da tarifa promocional. Ilegalidade. Pagamento indevido. Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Dívida

inexistente. Responsabilidade do credor. Dano moral. Comprovação do prejuízo moral. Desnecessidade. Ocorrência *in re ipsa*. Provenimento. Havendo a cobrança indevida de tarifas não pactuadas contratualmente, deve o consumidor ser ressarcido, em dobro, pelo valor indevidamente pago, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC (repetição de indébito). A inscrição de nome em cadastro de instituição protetora de crédito, por dívidas inexistentes, implica, por si só, dano moral (*in re ipsa*). A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observadas a capacidade patrimonial do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta. (TJPB. AC 200.2005.074.986-6/001. João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Alexandre Targino Gomes Falcão; DJPB 14/10/2008. p. 6).

3.26 TEMA: ERRO MÉDICO

As inúmeras e controvertidas discussões em torno da natureza da responsabilidade dos profissionais da área médica, por danos causados a pacientes submetidos aos seus cuidados, levaram os tribunais a debruçarem-se sobre os casos concretos e concluírem no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de seu regime de responsabilidades às relações entre consumidores e profissionais ou hospitais. Avançando no tema, há entendimento recente do STJ, conforme transcrito abaixo, no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do paciente lesado.

3.26.1 Jurisprudência relacionada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. **DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO**. A orientação desta Corte é no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg-Ag 1.229.919; Proc. 2009/0171270-5. PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15/04/2010; DJE 07/05/2010).

CIVIL E CONSUMERISTA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Ação de ressarcimento por danos moral e material. Procedência do pedido. Cirurgia plástica. Erro. Responsabilidade objetiva do médico. Inteligência do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Conduta e dano evidenciados. Nexso causal existente. Ausência de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Dever de indenizar. *Quantum* indenizatório proporcional ao infortúnio experimentado. Dano material comprovado. Indenização devida. Desprovimento do apelo. Não se conhece agravo retido, quando o recorrente não cumpre o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. A responsabilidade do médico é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, respondendo quando demonstrada a prestação defeituosa do serviço. Comprovada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida. O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a indenização. Resta configurado o dano moral, quando o autor fizer prova cabal dos prejuízos sofridos, capazes, por si só, de representarem o *quantum* devido. (TJPB. AC 001.2005.015075-2/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/05/2010. p.11).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. Cuida-se de REsp interposto contra acórdão em agravo de instrumento que, em ação de indenização ajuizada pela ora agravada, manteve a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Para a ação, alegou a agravada erro médico em procedimento cirúrgico realizado pelo médico (agravante), arrolado como réu ao

lado do hospital onde foi realizada a cirurgia. Ressalta a Min. Relatora que, segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade subjetiva do médico (art. 14, § 4º, do CDC) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse caso, deve o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis e ter adotado as devidas cautelas. Igualmente, explica que a inversão do ônus da prova não implica procedência do pedido, mas significa apenas que o juízo de origem, em razão dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), os quais não podem ser revistos em recurso especial (Súmula n. 7-STJ). Diante do exposto, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Precedentes citados: REsp 171.988-RS, DJ 28/6/1999, e REsp 696.284-RJ, DJe 18/12/2009. AgRg no Ag 969.015-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/4/2011).

3.27 TEMA: TRANSPORTE AÉREO

A sobrecarga e as deficiências estruturais do sistema de transporte aéreo nacional findou por levar aos órgãos de defesa do consumidor, ao Ministério Público e ao Judiciário um sem número de reclamações que vão desde a falha na prestação dos serviços das empresas em terra, a prática do *overbooking*, atrasos e cancelamentos de voos, etc., a gerar danos e responsabilidades das empresas de transporte aéreo com base na legislação consumerista.

3.27.1 Jurisprudência relacionada:

REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo por mais de vinte e quatro horas. Perda de dois dias de hospedagem em hotel. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório mantido, ante as nuances do caso concreto. Afastadas preliminares de suspeição do juiz leigo e cerceamento de defesa. Mantida a condenação à pena de litigância de má-fé, ante a

conduta temerária da ré. Recurso improvido. (TJRS. *Rec. 33103-56. 2010. 8. 21. 9000*. Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 13/04/2011; DJERS 20/04/2011).

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DO VOO. RETOMADA DA VIAGEM NO DIA SEGUINTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO EXACERBADO. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 14, §1º, da Lei n.º 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, pelo que sua responsabilidade independe da prova de culpa na má prestação de serviço. 2. A recorrente não logrou comprovar nenhum fato que exclua sua responsabilidade pelo evento danoso, não sendo suficiente, para tanto, a simples alegação de defeito no aparelho, fato este que não se encontra entre as previsões legais de exclusão da responsabilidade, estabelecidas no § 3º, do art. 14, do CDC, que regula casos como o presente, ainda mais quando esta alegação vem desprovida de qualquer prova a respeito do assunto, pelo que a recorrente é responsável pelo pagamento dos danos ocasionados à recorrida em face da má prestação do serviço de transporte internacional contratado. 3. A recorrente tem a obrigação de ressarcir os gastos com a diária de hotel e táxi, despendidos pela recorrida na cidade onde aguardou a continuidade da viagem em virtude do cancelamento do voo, danos materiais estes que restaram devidamente comprovados (fls. 40/41). 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado num montante compatível com as circunstâncias da lide, com a condição socioeconômica das partes e com a natureza da ofensa, e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Não havendo provas de uma maior disseminação do dano ou de fatos que permitam aferir a necessidade de uma maior elevação do valor indenizatório, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra exacerbado. 6. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o valor ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do

que dispõe o art. 406 do Código Civil, c/c, art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação inicial (art. 405 do Código Civil cumulado com art. 219 do Código de Processo Civil) e corrigido monetariamente desde a publicação do presente acórdão, (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas e sem honorários advocatícios. (TJDF. *Rec. 2007.01.1.122174-2; Ac. 479.605*. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa; DJDFTE 18/02/2011. p.191) .

CONSUMIDOR. ATRASO DO VOO. NECESSIDADE DE REPAROS NA AERONAVE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Reparos inesperados em aeronaves constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso do voo, entretanto, devem ser comprovados. A mera manutenção é atividade rotineira da empresa aérea e não justifica o atraso. 2. Se da retirada da aeronave para manutenção decorre atraso de voo em trecho doméstico com repercussão na perda do trecho internacional, deslocamento do voo para outra cidade (do Rio de Janeiro para São Paulo), atraso de 01 (um) dia na chegada ao destino e perda de locação de veículo e hospedagem em hotel, caracterizados estão os dissabores que autorizam indenização por danos morais, porque em muito superiores aos transtornos do cotidiano. 3. Afastado o fortuito externo, a empresa aérea responde objetivamente pelos danos materiais e morais causados aos seus passageiros. 4. O valor da indenização, arbitrado em R\$ 2.000,00 para cada passageiro, mostra-se justo e razoável ao seu fim e adequado às circunstâncias do caso em exame. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Custas processuais e honorários advocatícios pela apelante, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(TJDF. *Rec. 2009.01.1.146016-8; Ac. 477.781*. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 08/02/2011. p. 111).

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O juízo de origem proferiu única sentença nos processos em que reconhecida a conexão na forma do art. 105 do CPC - números 2009.01.1.197372-6 e 2009 01 1 197378-3 - E o recorrente interpôs único recurso. 2. Devidamente demonstrada a existência de contrato entre as partes, é patente a legitimidade passiva *ad causam* da agência de turismo em ação deflagrada pelo consumidor com dedução de pretensão indenizatória pelas perdas e danos decorrentes da falha na prestação de serviços relativos ao pacote de viagem adquirido (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos da Lei n. 8.078/90). Preliminar rejeitada. 3. A informação adequada sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, insculpido no art. 6., III, da Lei n. 8.078/90. O artigo 14, §1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. 4. Os serviços prestados, tanto pela agência de turismo que negociou o pacote turístico internacional quanto pela empresa que realizou o transporte aéreo, são defeituosos ao não fornecerem a segurança legitimamente esperada de que os embarques de ida e volta, o transporte terrestre e a hospedagem ocorreriam na forma, datas e horários avençados, e que, em caso de atraso e alterações de data, itinerário e hotel, seriam envidados esforços para fornecer informações adequadas e minimizar os danos decorrentes ao consumidor. Configura-se assim, na hipótese vertente, um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de atingir a dignidade do consumidor e causar dano moral indenizável, por violação a atributo da personalidade, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados. A devolu-

ção do valor referente à perda de uma diária de hotel no local de destino é igualmente devida. 5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJDF. *Rec. 2009.01.1.197378-3*; *Ac. 475.110*. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel^a Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi; DJDFTE 28/01/2011. p. 184).

CONSUMIDOR. ATRASO DO VOO. MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. CONEXÕES IMPREVISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO MAU TEMPO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Condições climáticas adversas constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso do voo, entretanto devem ser comprovadas. 2. Afastado o fortuito externo, a empresa aérea responde objetivamente pelos danos materiais e morais causados aos seus passageiros. 3. O valor da indenização de R\$ 1.500,00 para cada passageiro mostra-se justo e razoável ao seu fim e adequado às circunstâncias do caso em exame. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condene o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJDF. *Rec. 2008.07.1.012281-3*; *Ac. 473.934*. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Asiel Henrique; DJDFTE 24/01/2011; p. 280).

REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA REQUERIDA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. ATRASO DE VOO, INVIABILIZANDO A CHEGADA NO DESTINO NA DATA APRAZADA. DANOS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Pelo CODECON, ser a requerida legítima para responder pela obrigação de reparação dos danos ocasionados em virtude da ineficiente prestação do serviço. Alegação da prática overbooking não desfeita pela ré. E, nessa situação, imperioso reafirmar a incidência do disposto no VIII do ope judicis, responsabilizando-se, assim, a demanda pelo evento. A compra de agasalhos em virtude da realocação do demandante em voo com conexão em Paris não representa prejuízo patrimonial. É de se reconhecer, todavia, a obrigação da ré em indenizar os danos extrapatrimoniais causados ao autor, em face da extensão dos transtornos sofridos, abalo esse decorrente do desgaste que a situação proporcionou, em atendimento ao caráter lenitivo e dissuasório da medida, bem como à extensão danosa da conduta da ré. Sentença reformada. Recuo parcialmente provido. (26.2010.8.21.9000. Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; julg.14/04/2011; DJERS 25/04/2011).

3 .28 TEMA: AGÊNCIAS DE VIAGENS/TURISMO

A responsabilidade solidária das agências de viagens ou de turismo, com empresas de transporte aéreo, redes de hotéis, serviços de traslados terrestres, enfim com todos que, conjuntamente, negociam pacotes de viagens e turismo, tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais pátrios, com base na legislação consumerista, amparando os consumidores que, ao se dirigirem a esses estabelecimentos, depositam total confiança de que suas viagens ocorrerão sem transtornos.

3.28.1 Jurisprudência relacionada:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRA-

DA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Devidamente demonstrada a existência de contrato entre as partes, é patente a legitimidade passiva *ad causam* da agência de viagens representante da operadora de turismo, em ação deflagrada pelo consumidor com dedução de pretensão indenizatória pelas perdas e danos decorrentes da relação de consumo (art. 17 da Lei n. 8.078/90). Preliminar rejeitada. 2. O artigo 14, § 1º, do Código do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Demonstrado nos autos o inadimplemento da empresa de turismo, que disponibilizou hotel sem infra-estrutura adequada, de forma diversa da contratada, a devolução dos valores vertidos, relativos aos quatro primeiros dias da estada, durante os quais o consumidor buscou, sem sucesso, a solução do problema, é medida que se impõe. 3. O mero inadimplemento não rende ensejo à ocorrência de dano moral, todavia, quando as circunstâncias excedem o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade do consumidor, resta configurado o ilícito. Na hipótese vertente, a injustificada demora para o devido e pronto atendimento ao consumidor - que se hospedou em hotel diverso do contratado e sem infra-estrutura adequada - bem como a marcante ineficiência das empresas recorrentes, afrontaram a dignidade do consumidor, dispensando a prova do prejuízo, que se presume, e deve ser indenizado. 4. Se foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, a respectiva condenação merece ser confirmada. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenados os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) do valor da condenação. (TJDF. *Rec. 2010.07.1.020511-4; Ac. 496.161*. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi; DJDFTE 15/04/2011. p.264).

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. FORNECEDOR QUE INTEGRA CADEIA DE FORNECIMENTO . MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PACOTE TURÍSTICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO . PRELIMINAR REJEITADA . IMPROVIDO. 1. É parte legítima para responder por qualquer falha na prestação de serviço turístico todos os fornecedores que participam da cadeia de fornecimento do pacote turístico (passagem aérea, hotel, etc..) oferecido diretamente ao consumidor. 2. No caso em questão, restou comprovada a grave sequência de falhas na prestação de serviço contratado (nítido tratamento de descaso com o autor e sua família na hospedagem em cidade estranha ao seu domicílio), configurando a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. Não realização do pacote turístico, conforme contratado, gera desconforto e aflição ao consumidor que extrapola a situação de meros aborrecimentos da vida cotidiana. 4. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a duração do tratamento descortês com o consumidor e sua família, sentença que fixa valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de reparação por dano moral e, ainda, que considera a gravidade do dano, os incômodos e constrangimentos experimentados pelos consumidores deve ser confirmada. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TJDF. Rec. 2010.07.1.022741-9; Ac. 491.089. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 29/03/2011. p. 440).

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO. HOTEL. CANCELAMENTO DE RESERVA. FALHA DA OPERA-

DORA DE VIAGEM. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA REPARAÇÃO. EVIDENCIADOS. PAGAMENTO DE DESPESAS PELO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO JUSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOTADO. MANUTENÇÃO DA QUANTIA. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO. ELEIÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DESPROVIMENTO. Considerando que o sentenciante, quando do arbitramento da condenação por dano moral, adotou os princípios da razoabilidade e da proporção, não há que se falar em reforma do *decisum*. Não se conhece de temática nova alegada em contrarrazões, quando tal pugna não fora reiterada pelo recorrente, em seu apelo. Assim, a afirmação de litigância de má-fé não merece conhecimento, tendo em vista que, apesar de interpor recurso próprio, o insurgente limitou-se a postular a majoração dos danos morais. Apelação. Mero dissabor. Inocorrência. Patrimônio imaterial. Ofendido. Montante indenizatório. Mantido. Valor proporcional ao dano moral vivenciado. Desprovemento. A frustração do viajante, em razão do cancelamento da reserva, caracteriza-se como ofensa à honra subjetiva, a qual impõe o dever de indenizar, cujo valor há de ser moderado e razoável, de acordo com o dano sofrido. No intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário que se levem em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (TJPB. AC 001.2008.008463-3/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/03/2011. p. 5).

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O juízo de origem proferiu

única sentença nos processos em que reconhecida a conexão na forma do art. 105 do CPC - números 2009.01.1.197372-6 e 2009 01 1 197378-3 - E o recorrente interpôs único recurso. 2. Devidamente demonstrada a existência de contrato entre as partes, é patente a legitimidade passiva *ad causam* da agência de turismo em ação deflagrada pelo consumidor com dedução de pretensão indenizatória pelas perdas e danos decorrentes da falha na prestação de serviços relativos ao pacote de viagem adquirido (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, ambos da Lei n. 8.078/90). Preliminar rejeitada. 3. A informação adequada sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, insculpido no art. 6., III, da Lei n. 8.078/90. O artigo 14, §1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. 4. Os serviços prestados, tanto pela agência de turismo que negociou o pacote turístico internacional quanto pela empresa que realizou o transporte aéreo, são defeituosos ao não fornecerem a segurança legitimamente esperada de que os embarques de ida e volta, o transporte terrestre e a hospedagem ocorreriam na forma, datas e horários avençados, e que, em caso de atraso e alterações de data, itinerário e hotel, seriam envidados esforços para fornecer informações adequadas e minimizar os danos decorrentes ao consumidor. Configura-se assim, na hipótese vertente, um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de atingir a dignidade do consumidor e causar dano moral indenizável, por violação a atributo da personalidade, em que a ansiedade, a frustração e o desconforto se presumem suportados. A devolução do valor referente à perda de uma diária de hotel no local de destino, é igualmente devida. 5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº

9.099/95. Condene a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJDF. Rec. 2009.01.1.197378-3; Ac. 475.110. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi; DJDFTE 28/01/2011. p.184) .

DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. AGÊNCIA DE TURISMO. FORNECEDORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DESCUMPRIDO. RESERVA DO HOTEL CANCELADA, DEIXANDO O CONSUMIDOR DESAMPARADO EM PAÍS ESTRANGEIRO, TARDE DA NOITE, BUSCANDO NOVO HOTEL PARA HOSPEDAGEM. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO MODERADAMENTE. 1. A agência de turismo, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos morais que vier a causar ao consumidor, mesmo diante do cancelamento da reserva de hotel feito pela operadora internacional (art. 14, Lei nº 8078/90). 2. Submetem-se à injusta preocupação, angústia e aflição, causando-lhes indiscutíveis danos morais, o consumidor que, com prudência e muita antecedência, contrata com a agência de turismo um pacote turístico para sua primeira viagem internacional para Paris, contudo, chegando ao hotel às 22:00 horas, após longa viagem, é surpreendido com a recusa do hotel em aceitar seu *voucher* de viagem, em face do cancelamento anterior da reserva. 3. Mostra-se justo o valor, quando arbitrado com cautela e moderação, mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram o fato, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como do grau da ofensa moral, sem ser, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento ilícito do ofendido e, de outro, não passando despercebido pelo ofensor, afetando-lhe moderadamente o patrimônio financeiro. 4. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter a sentença recorrida na forma que foi lançada, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condenação no pagamento de R\$ 496,02, referente a 04 dias de hospedagem em Paris, e na indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00. 6. Condene o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor

equivalente a 10% da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF. *Rec. 2007.01.1.111907-3; Ac. 472.561. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Df; Relª Juíza Leonor Agüena; DJDFTE 17/01/2011. p. 214*).

3.29 TEMA: FIDELIZAÇÃO

A cláusula de fidelização, popularizada nos contratos de prestação de serviços de telefonia móvel ou de internet, pela qual o consumidor se compromete a efetuar o pagamento de multa na hipótese de rescisão contratual, pode vir a ser considerada abusiva em determinadas hipóteses, especialmente quando há falhas na prestação do serviço contratado ou falta de informação adequada ao consumidor das condições contratuais.

3.29.1 Jurisprudência relacionada:

RECURSO CÍVEL INOMINADO-DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MODEM DE INTERNET. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS AO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO. INAPLICAÇÃO EM CASO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA OPERADORA DO SETOR DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. CONFORMAÇÃO COM AS FINALIDADES LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade civil do fornecedor em decorrência de vício na prestação de serviço é objetiva, em face da sua condição de prestador de serviços que lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, inclusive, o dever de informação. A negativação em órgãos de proteção ao crédito gera o chamado dano moral puro, que dispensa a prova de sua ocorrência. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJMT. *RCIN 3214/2010. Terceira Turma Recursal; Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida; Julg. 25/03/2011; DJMT 27/04/2011.p. 40*).

DANO MORAL. FURTO DO APARELHO CELULAR. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A legalidade da cláusula de fidelização, em regra, está intimamente ligada aos benefícios auferidos pelo consumidor quando da celebração do contrato. Entretanto, será abusiva, quando o rompimento da relação jurídica se der em decorrência de furto do aparelho celular, fato que impossibilita a continuidade dos serviços na forma contratada. A simples cobrança da multa contratual, decorrente da cláusula de fidelização, que posteriormente foi declarada ilegal, por não ser *damnum in re ipsa*, não emerge o direito a indenização, por dano moral, embora seja uma conduta reprovável, se inexistir prova de ter atingido o bom nome, a reputação ou a imagem do consumidor. (TJMT. RCIN 3178/2010. Terceira Turma Recursal; Rel. Des. Valmir Alaércio dos Santos; Julg. 25/03/2011; DJMT 27/04/2011. p. 39)

CONSUMIDOR. TELEFONIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO SEM ÔNUS PARA O AUTOR QUANDO DEMONSTRADO O INADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. Desatendimento pela ré do ônus probatório que se lhe impunha, qual seja, o de demonstrar os fatos impeditivos ao direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), pois deveria a ré ter demonstrado, diante do aparato tecnológico que possui, o adequado funcionamento do serviço. Decisão que, ao reconhecer como devidos os valores contidos nas faturas vencidas até então, foi amplamente favorável ao fornecedor, que apenas está a reclamar do afastamento da multa por fidelização. Correta a decisão quanto a este ponto, já que não seria possível exigir do consumidor a manutenção do vínculo em face da inadequada prestação do serviço. Pretensão cujo acolhimento consistiria em um prêmio a ineficiência. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJRS. Rec. 42907-48.2010.8.21.9000. Canela; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Luiz Antonio Alves Capra; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011).

CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL SEM A INCIDÊNCIA DA MULTA DE FIDE-

LIZAÇÃO. 1. A ré não logrou êxito em comprovar a regularidade do sinal de telefonia na localidade da residência da demandante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC. 2. Obrigação da empresa em prestar informações adequadas à consumidora, quando da contratação dos serviços de telefonia (art. 6º, III c/c art. 31, ambos do CDC). 3. Impõe-se, no caso, a rescisão contratual sem a multa de fidelização, tendo em vista a culpa exclusiva da empresa por haver falha na prestação de serviço. Recurso improvido (TJRS. *Rec. 24298-17.2010.8.21.9000; Torres; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 14/04/2011; DJERS 25/04/2011*).

3.30 OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS

A dinamicidade das relações, em uma sociedade de consumo em massa como a nossa, gera incalculáveis conflitos das mais variadas matizes, o que torna impossível uma previsão taxativa e definitiva de situações de abusividade. Inúmeros são os casos novos que, diariamente, inundam os Procons, o Ministério Público e o Judiciário em todo o país, exigindo do defensor dos direitos do consumidor que se mantenha atualizado do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial para que possa enfrentar essas questões inspirado nos princípios e normas insculpidos no microsistema de defesa do consumidor.

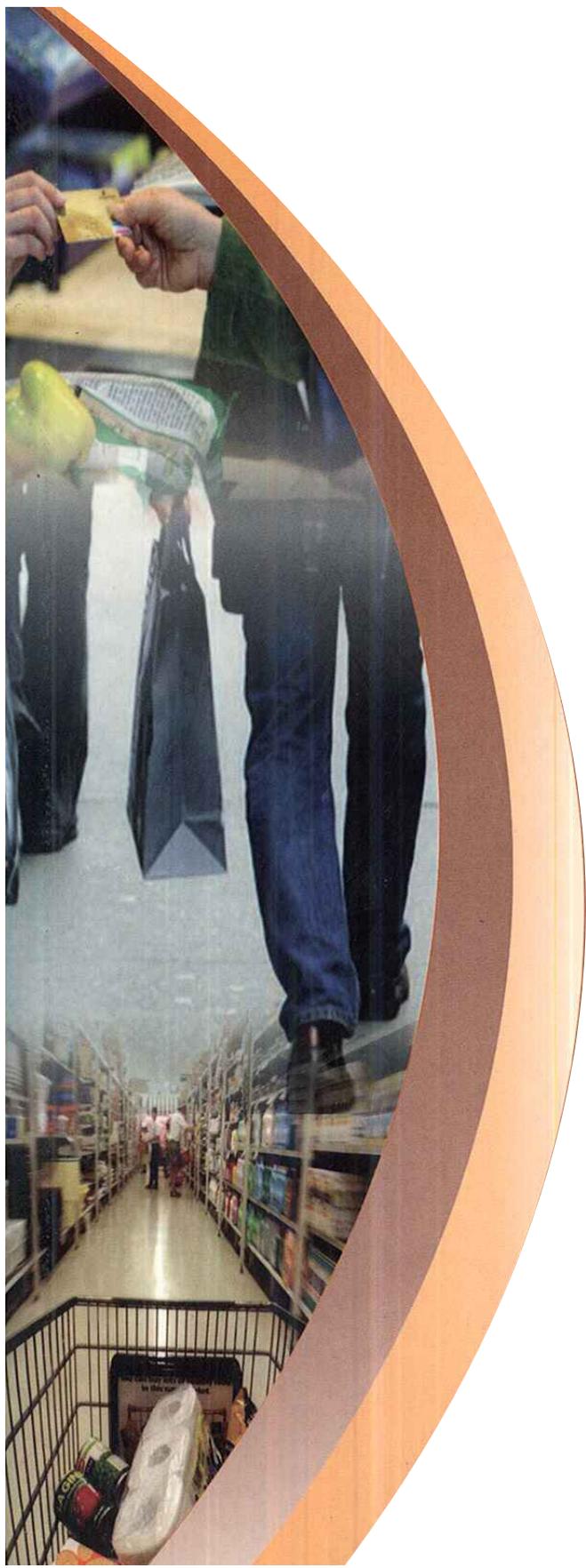
3.30.1 Jurisprudência relacionada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DE CHEQUE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVISÃO DE FUNDOS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA REALIZADA POR OUTRA FORMA DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. Após recusa da sociedade empresária em receber cheque emitido pelo consumidor, sob o falso argumento de que não havia provisão de fundos, o pagamento da mercadoria foi efetuado mediante cartão de débito em conta

corrente. - Embora o cheque não seja título de crédito de aceitação compulsória no exercício da atividade empresarial, a sociedade empresária, ao possibilitar, inicialmente, o pagamento de mercadoria por meio desse título, renunciou sua mera faculdade de aceitação e se obrigou a demonstrar justa causa na recusa, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva. - Na hipótese julgada, não foi demonstrada justa causa para a recusa do cheque, sobretudo porque, na data da emissão deste, havia provisão de fundos em conta corrente, bem como o nome da recorrente não estava inscrito em cadastros de proteção ao crédito. - Destarte, a recusa indevida de cheque, sob a alegação inverídica de que não há provisão de fundos, ocasiona danos morais *in re ipsa*. Ademais, a utilização de outra forma de pagamento e a posterior realização do negócio jurídico não ilidiram a conduta ilícita já consumada. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 981.583; Proc. 2007/0200290-3. PR; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrichi; Julg. 23/03/2010; DJE 01/07/2010).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO AOS PEDIDOS DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. MÉRITO. INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CRÉDITOS PARA CELULAR PRÉ-PAGO. PRAZO DE VALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA RECONHECIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 01. O apelo não merece ser conhecido na parte em que o embargante requereu a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que, com o provimento do apelo, por maioria, houve a fixação de novos honorários em seu desfavor, ficando a questão prejudicada. 02. É abusiva a cláusula contratual, nos contratos de telefonia móvel, que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que o usuário utilize os créditos comprados, uma vez que representa manifesta e exagerada desvantagem para o consumidor, ao passo em que importa em pagamento de serviço sem a correspondente contraprestação. 03. Ademais, atenta contra o objeto do contrato, pois restringe direitos e obrigações inerentes à própria natureza, esvaziando o conteúdo da obrigação do forne-

cedor. 04. Prevalência do voto minoritário, no sentido de declarar a abusividade da referida cláusula inserta nos contratos de telefonia móvel pelas rés. 05. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, por maioria. Vencido o relator. (TJDF. *Rec. 2002.01.1.084384-4*; *Ac. 433.843*. Terceira Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 16/07/2010. p.37).



MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL

CONSUMIDOR

CAPÍTULO 4:

4 ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO STF E DO STJ RELACIONADOS À DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

SÚMULAS DO STF

NÚMERO	TEOR
28	O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.
105	Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.
121	É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.
161	Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.
187	A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.
454	Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.
492	A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

SÚMULAS DO STF

NÚMERO	TEOR
508	Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.
643	O ministério público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.
646	Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.
670	O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

SÚMULAS DO STJ

NÚMERO	TEOR
19	A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
26	O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
30	A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.
31	A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
34	Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35	Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
37	São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
39	Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.
42	Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

SÚMULAS DO STJ

NÚMERO	TEOR
43	Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
54	Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
61	O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.
72	A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
76	A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.
92	A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.
101	A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.
127	É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
130	A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de ano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.
176	É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.
181	É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.
194	Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

SÚMULAS DO STJ

NÚMERO	TEOR
199	Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.
221	São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.
227	A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
229	O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.
259	A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.
278	O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.
283	As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
285	Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor, incide a multa moratória nele prevista.
286	A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

SÚMULAS DO STJ

NÚMERO	TEOR
287	A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.
288	A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.
289	A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.
290	Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.
295	A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.
297	O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
298	O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.
302	É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.
321	O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.
322	Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.
323	A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

SÚMULAS DO STJ

NÚMERO	TEOR
327	Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.
356	É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.
357	A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular.
359	Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
362	A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
369	No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
370	Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.
379	Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.
381	Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
382	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

SÚMULAS DO STJ

NÚMERO	TEOR
385	Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
387	É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.
388	A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.
402	O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
407	É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.
412	A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
450	Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
454	Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.
469	Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

CAPÍTULO 5:

5 LINKS PARA OBTENÇÃO DE MODELOS DE PEÇAS PARA A DEFESA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR

- CAOP do Consumidor do Ministério Público de Goiás (Ações Cíveis Públicas e outras, Jurisprudência, Legislação específica, Portarias, Recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Cooperação Técnica, Notas Técnicas do DPDC).

<http://bit.ly/k1HiXT>

- Portal Consumidor do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Termos de Ajustamento de Conduta, Jurisprudência, Legislação, Recomendações e Pareceres).

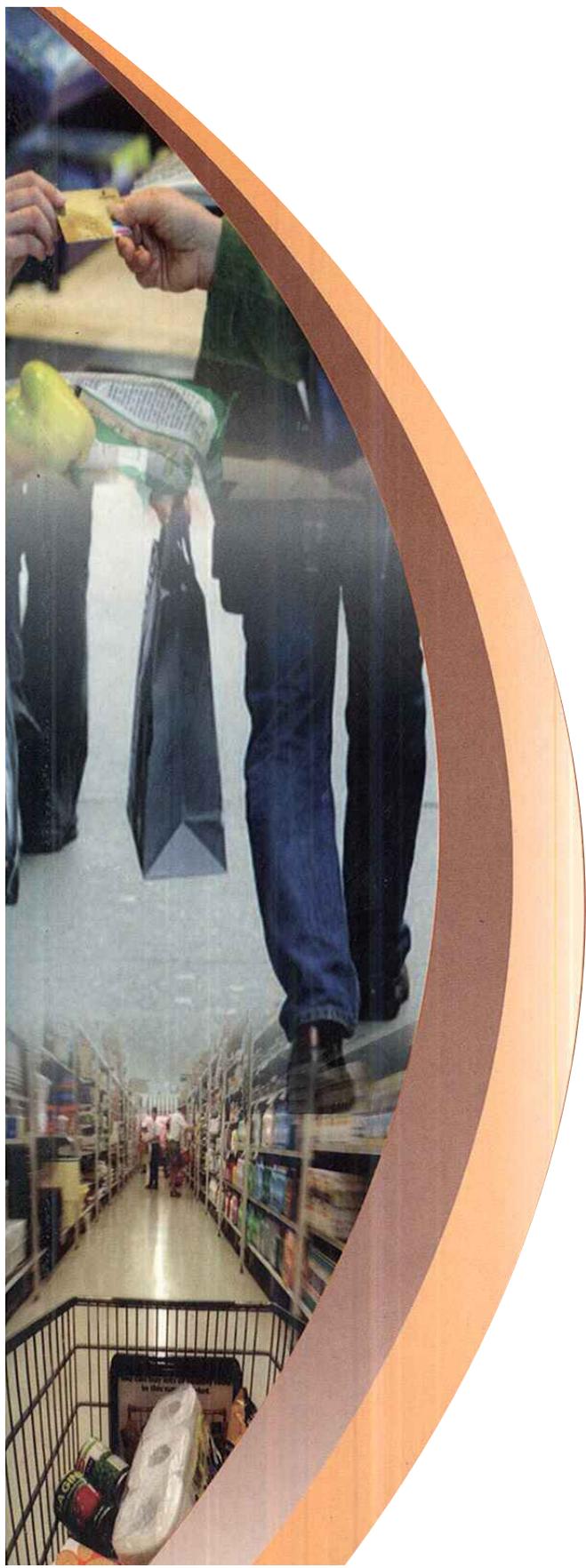
<http://bit.ly/ijR0Pj>

- CAOP do Consumidor do Ministério Público do Paraná (Legislação, Jurisprudência, Súmulas e Material de Apoio por Assunto).

<http://bit.ly/lAbZvD>

- 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Consumidor e Ordem Econômica (Ações Cíveis Públicas, Termos de Ajustamento de Conduta e Recomendações)

<http://bit.ly/lZzef4>



MANUAL DE ATUAÇÃO
FUNCIONAL

CONSUMIDOR

CAPÍTULO 6:

6 LINKS ÚTEIS AO PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas:
<http://www.abnt.org.br/>
- ABRICEM - Associação Brasileira de Compatibilidade Eletromagnética: <http://www.abricem.com.br/>
- AESA/PB: <http://www.aesa.pb.gov.br/>
- ANA - Agência Nacional de Águas:
<http://www2.ana.gov.br/Paginas/default.aspx>
- ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações:
<http://www.anatel.gov.br/>
- ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica:
<http://www.aneel.gov.br/>
- ANP - Agência Nacional de Petróleo: <http://www.ant.gov.br/>
- ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar:
<http://www.ans.gov.br/>
- ANVISA: www.anvisa.gov.br
- ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres:
<http://www.antt.gov.br>
- BC - Banco Central do Brasil: <http://www.bcb.gov.br/>
- BRASILCON: <http://www.brasilcon.org.br/web/home.asp>

- CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica:
<http://www.cade.gov.br/>
- CAGEPA: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/>
- CFF - Conselho Federal de Farmácia: <http://www.cff.org.br/>
- Conselho Federal de Medicina: <http://portal.cfm.org.br/>
- CONAR - Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária:
<http://www.conar.org.br/>
- Corpo de Bombeiros da Paraíba: <http://www.bombeiros.pb.gov.br/>
- CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança:
<http://bit.ly/jJG691>
- DPDC: <http://portal.mj.gov.br/DPDC/data/Pages/MJ5E813CF3PTBRNN.htm>
- EMBRATUR - Empresa Brasileira de Turismo:
http://www.braziltour.com/index.html?ocale=pt_BR
- ENERGISA: <http://www.energisa.com.br/paraiba/default.aspx>
- IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor:
<http://www.idec.org.br/>
- INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial: <http://www.inmetro.gov.br/>
- IQB - Instituto da Qualidade do Brinquedo:
<http://www.iqb.org.br>
- Instituto de Tecnologia de Alimentos: <http://www.ital.sp.gov.br/>

- IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas: <http://www.ipt.br/>
- MPCON: <http://www.mpcon.org.br/site/portal/default.asp>
- Ministério da Agricultura e do Abastecimento:
<http://www.agricultura.gov.br>
- Ministério da Saúde: <http://www.saude.gov.br>
- Ministério da Justiça: <http://www.mj.gov.br>
- Portal do Consumidor:
<http://www.portaldoconsumidor.gov.br/index.asp>
- Procon - São Paulo: <http://www.procon.sp.gov.br/>
- Procon Estadual: <http://www.procon.pb.gov.br/>
- Procon Municipal de João Pessoa:
<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/procon/>
- Procon Municipal de Campina Grande:
<http://www.proconcg.com/>
- Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor:
<http://www.proteste.org.br/>
- SDE - Secretaria de Direito Econômico:
<http://www.abnt.org.br/>
- STTRANS/JP:
<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/sttrans/>
- SUSEP- Superintendência de Seguros Privados:
<http://www.susep.gov.br>

REFERÊNCIAS

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pelligrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GARCIA, Leonardo Medeiros. *Direito do consumidor: Código comentado e jurisprudência*. 3. ed. Niteroi : Impetus, 3007.

ANOTAÇÕES

MIPPIE



Ministério Público do
Estado de Paraná